



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO LII - Nº 164 - SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 24 DE SETEMBRO DE 2025. EDIÇÃO DE HOJE: 54 PÁGINAS
190º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
84.ª SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES.....	03	LEI.....	19
ORDEM DO DIA.....	03	RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	20
PAUTA.....	03	PARECERES.....	21
SESSÃO ORDINÁRIA.....	04	RESENHA.....	50
PROJETO DE LEI.....	04	ADITIVO.....	51
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	05	DESPACHO ADMINISTRATIVO.....	53
MOÇÃO.....	08	RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.....	53
REQUERIMENTO.....	08	PORTARIA.....	54
INDICAÇÃO.....	09		

MESA DIRETORA

Deputada Iracema Vale

Presidente

- | | |
|--|--|
| 1.º Vice-Presidente: Deputado Antônio Pereira (PSB) | 1.º Secretário: Deputado Davi Brandão (PSB) |
| 2.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL) | 2.º Secretário: Deputado Glalbert Cutrim (PDT) |
| 3.º Vice-Presidente: Deputado Catulé Júnior (PP) | 3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT) |
| 4.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende(PSB) | 4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PRD) |

BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO

- | | |
|--|--|
| 01. Deputado Adelmo Soares (PSB) | 10. Deputada Dr.ª Helena Duailibe (PP) |
| 02. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB) | 11. Deputado Dr. Yglésio (PRTB) |
| 03. Deputado Antônio Pereira (PSB) | 12. Deputado Eric Costa (PSD) |
| 04. Deputado Ariston (PSB) | 13. Deputado Florêncio Neto (PSB) |
| 05. Deputado Arnaldo Melo (PP) | 14. Deputado Francisco Nagib (PSB) |
| 06. Deputado Carlos Lula (PSB) | 15. Deputada Iracema Vale (PSB) |
| 07. Deputado Catulé Júnior (PP) | 16. Deputado Júnior França (PP) |
| 08. Deputada Daniella (PSB) | 17. Deputada Mical Damasceno (PSD) |
| 09. Deputado Davi Brandão (PSB) | |

1º Vice-Líder: Deputado Adelmo Soares

2º Vice-Líder: Deputada Dr.ª Helena Duailibe

Líder: Deputado Florêncio Neto

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

- | | |
|-------------------------------------|--|
| 01. Deputada Cláudia Coutinho (PDT) | 07. Deputado Júnior Cascaria (Podemos) |
| 02. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT) | 08. Deputado Kekê Teixeira (MDB) |
| 03. Deputada Edna Silva (PRD) | 09. Deputado Leandro Bello (Podemos) |
| 04. Deputado Glalbert Cutrim (PDT) | 10. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO) |
| 05. Deputado Guilherme Paz (PRD) | 11. Deputado Osmar Filho (PDT) |
| 06. Deputada Janaina (Republicanos) | 12. Deputado Ricardo Arruda (MDB) |

Líder: Deputado Ricardo Arruda

Vice-Líder: Deputado Enos Costa Ferreira

BLOCO PARLAMENTAR PARLAMENTO FORTE

- | | |
|--|--|
| 01. Deputada Ana do Gás (PCdoB) | 04. Deputado Othelino Neto (Solidariedade) |
| 02. Deputado Fernando Braide (Solidariedade) | 05. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB) |
| 03. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB) | 06. Deputado Ricardo Rios (PCdoB) |

Líder: Deputado Rodrigo Lago

Vice-Líder: Deputado Júlio Mendonça

PARTIDO LIBERAL

- | | |
|----------------------------------|--|
| 01. Deputado Aluizio Santos (PL) | 04. Deputado João Batista Segundo (PL) |
| 02. Deputado Cláudio Cunha (PL) | 05. Deputado Pará Figueiredo (PL) |
| 03. Deputada Fabiana Vilar (PL) | 06. Deputada Solange Almeida (PL) |

Líder: Deputado Aluizio Santos

Vice - Líder: Deputado João Batista Segundo

NOVO

01. Deputado Wellington do Curso (NOVO)

LICENCIADO

Deputada Abigail Cunha (PL) - Secretária de Estado da Mulher
Deputado Edson Araújo

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)

Vice-Líder:



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares

Deputado Ariston
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Florêncio Neto
Deputado João Batista Segundo
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda

Suplentes

Deputada Mical Damasceno
Deputado Eric Costa
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Aluizio Santos
Deputado Rodrigo Lago
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Júnior Cascaria

PRESIDENTE

Dep. Florêncio Neto

VICE-PRESIDENTE

Dep. Neto Evangelista

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:30

SECRETÁRIAS

Kamylla e Fernanda

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE:

Dep. Neto Evangelista

VICE-PRESIDENTE

Dep. Florêncio Neto

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30

SECRETÁRIA

Leibe Barros

Titulares

Deputado Catulé Júnior
Deputada Daniella
Deputado Florêncio Neto
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Rodrigo Lago
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputado Adelmo Soares
Deputada Mical Damasceno
Deputado Arnaldo Melo
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Janaína
Deputado Othelino Neto
Deputado Aluizio Santos

III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares

Deputado Arnaldo Melo
Deputado Eric Costa
Deputada Janaína
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Mical Damasceno
Deputado Ricardo Rios
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputado Adelmo Soares
Deputada Edna Silva
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Júnior França
Deputado Rodrigo Lago
Deputado Aluizio Santos

PRESIDENTE

Dep. Arnaldo Melo

VICE-PRESIDENTE

Dep. Janaína

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:00

SECRETÁRIO

Antonio Guimarães

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda

VICE-PRESIDENTE

Dep. Janaína

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00

SECRETÁRIA

Nadja Silva

Titulares

Deputado Eric Costa
Deputado Adelmo Soares
Deputado Fernando Braide
Deputada Dra Vivianne
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputada Mical Damasceno
Deputado Júnior França
Deputado Ricardo Rios
Deputado Ariston
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Janaína
Deputado Cláudio Cunha

V - Comissão de Saúde

Titulares

Deputado Aluizio Santos
Deputado Cláudio Cunha
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Adelmo Soares
Deputado Júnior França
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Júlio Mendonça

Suplentes

Deputada Solange Almeida
Deputada Daniella
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Ariston
Deputado Florêncio Neto
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Othelino Neto

PRESIDENTE

Dep. Cláudia Coutinho

VICE-PRESIDENTE

Dep. Arnaldo Melo

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30

SECRETÁRIA

Valdenize Dias

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda

VICE-PRESIDENTE

Dep. Janaína

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00

SECRETÁRIO

Francisco Carvalho

Titulares

Deputado Carlos Lula
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Adelmo Soares
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Leandro Bello
Deputado Rodrigo Lago

Suplentes

Deputado Júnior França
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Ariston
Deputado Eric Costa
Deputada Edna Silva
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Ana do Gás

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares

Deputada Ana do Gás
Deputado Ariston
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Francisco Nagib
Deputada Edna Silva
Deputada Mical Damasceno
Deputado Pará Figueiredo

Suplentes

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Carlos Lula
Deputada Janaína
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Neto Evangelista
Deputado Eric Costa
Deputado Cláudio Cunha

PRESIDENTE

Dep. Ana do Gás

VICE-PRESIDENTE

Dep. Ariston

REUNIÕES:

Quintas-feiras | 08:00

SECRETÁRIA

Silvana Almeida

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda

VICE-PRESIDENTE

Dep. Janaína

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Dulcimar Cutrim

Titulares

Deputado Claudio Cunha
Deputada Daniella
Deputada Edna Silva
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Othelino Neto

Suplentes

Deputado João Batista Segundo
Deputado Adelmo Soares
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Ariston
Deputado Florêncio Neto
Deputado Leandro Bello
Deputado Fernando Braide

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares

Deputado Aluizio Santos
Deputada Daniella
Deputado Eric Costa
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Júnior França
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputado Pará Figueiredo
Deputado Carlos Lula
Deputado Arnaldo Melo
Deputada Ana do Gás
Deputado Wellington do Curso
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Neto Evangelista

PRESIDENTE

Dep. Eric Costa

VICE-PRESIDENTE

Dep. Leandro Bello

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Eunes Borges

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE

Dep. João Batista Segundo

VICE-PRESIDENTE

Dep. Mical Damasceno

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Célia Pimentel

Titulares

Deputado Arnaldo Melo
Deputado Florêncio Neto
Deputada Janaína
Deputado João Batista Segundo
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Mical Damasceno
Deputado Rodrigo Lago

Suplentes

Deputada Daniella
Deputado Eric Costa
Deputado Neto Evangelista
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Adelmo Soares
Deputado Ricardo Rios

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares

Deputado Ariston
Deputado Carlos Lula
Deputada Dra Helena Duailibe
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Dra Vivianne
Deputado João Batista Segundo
Deputado Othelino Neto

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Wellington do Curso
Deputado Júnior França
Deputada Janaína
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Solange Almeida
Deputado Júlio Mendonça

PRESIDENTE

Dep. João Batista Segundo

VICE-PRESIDENTE

Dep. João Batista Segundo

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Lúcia Lopes

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE

Dep. Júnior França

VICE-PRESIDENTE

Dep. Janaína

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIO

Carlos Alberto

Titulares

Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior França
Deputada Janaína
Deputado Leandro Bello
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Ricardo Rios
Deputado Wellington do Curso

Suplentes

Deputado Carlos Lula
Deputada Mical Damasceno
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputado João Batista Segundo
Deputado Fernando Braide
Deputado Dr. Yglésio

XIII - Comissão de Turismo e Cultura

PRESIDENTE

Dep. Doutor Yglésio

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

SECRETÁRIO:
Leonel Mesquita Costa

Titulares

Deputada Ana do Gás
Deputado Carlos Lula

Deputado Dr. Yglésio

Deputada Dra Vivianne
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Wellington do Curso

Suplentes

Deputado Rodrigo Lago
Deputado Francisco Nagib
Deputado Ariston

Deputado Florêncio Neto

.... Deputado Leandro Bello
Deputada Solange Almeida
Deputado Kekê Teixeira

**SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 24 / 09 / 2025 4ª FEIRA****TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

1. BLOCO PARLAMENTO FORTE.....09 MINUTOS
2. PARTIDO LIBERAL.....09 MINUTOS
3. BLOCO PARL. UNIDOS PELO MARANHÃO.....17 MINUTOS
4. BLOCO PARL. JUNTOS PELO MARANHÃO.....25 MINUTOS
5. ESCALA RESERVA ART.87,§5º C/C ART. 116 § DO R.ISEM APARTES 5 MINUTOS)
- NOVO (DEP.WELLINGTON DO CURSO).....05 MINUTOS

ORDEM DO DIA**SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) 24/09/2025 – (QUARTA-FEIRA)****I - PARECER EM REDAÇÃO FINAL
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
ÚNICO TURNO**

1. PARECER Nº 628/2025, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, EM REDAÇÃO FINAL, AO PROJETO DE LEI Nº 008/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO FERNANDO BRAIDE, NOTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DE ÓBITOS POR PARADA CARDÍACA. RELATOR DO PARECER : DEPUTADO ARISTON.

**II – PROJETOS DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
2º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

2. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 024/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “CANHOTEIRO” AO SENHOR FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR : DEPUTADO FLORÊNCIO NETO.

3. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 082/2025, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS DAVI BRANDÃO E IRACEMA VALE, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN” AO MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR : DEPUTADO NETO EVANGELISTA.

4. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 083/2025, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS DAVI BRANDÃO E IRACEMA VALE, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN” AO MINISTRO ANTÔNIO CARLOS FERREIRA. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR : DEPUTADO NETO EVANGELISTA.

5. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 084/2025, DE AUTORIA DAS DEPUTADAS ANA DO GÁS E IRACEMA VALE, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO MANUEL BECKMAN AO MINISTRO HUMBERTO MARTINS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR : DEPUTADO NETO EVANGELISTA.

**III - PROJETO DE LEI
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
1º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

6. PROJETO DE LEI Nº 116/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE DISPÕE SOBRE POLÍTICA DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES, NA REDE PÚBLICA DE

SAÚDE. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR : DEPUTADO GLALBERT CUTRIM, E DE SAÚDE – RELATOR : DEPUTADO DAVI BRANDÃO.

**IV - REQUERIMENTO À DELIBERAÇÃO DO
PLENÁRIO**

7. REQUERIMENTO Nº 386/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CATULÉ JÚNIOR, SOLICITANDO , APÓS A APROVAÇÃO DO PLENÁRIO, QUE SEJA REALIZADA SESSÃO SOLENE NO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2025, ÀS 15H, PARA ENTREGA DA MEDALHA MARIA FIRMINA DOS REIS À POLICIAL MILITAR AMANDA VANYLLA SEIXAS FERREIRA E DO TÍTULO DE CIDADÃ MARANHENSE À PROMOTORA DE JUSTIÇA DRA. REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA.

V - REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DA MESA

8. REQUERIMENTO Nº 385/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO RIOS, SOLICITANDO QUE, APÓS A DELIBERAÇÃO DA MESA, SEJAM CONCEDIDOS 15 DIAS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO MÉDICO, A CONTAR DO DIA 16 DE SETEMBRO DO ANO EM CURSO, CONFORME ATESTADO MÉDICO ANEXADO. RETIRADO A PEDIDO DO AUTOR.

9. REQUERIMENTO Nº 387/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA IRACEMA VALE E DO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA, SOLICITANDO QUE SEJA ENCAMINHADA MENSAGEM DE PESAR AOS FAMILIARES DO PASTOR CAVALCANTE, PELO SEU FALECIMENTO OCORRIDO NO DIA 21 DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO. DEFERIDO.

**PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE
EMENDAS**

DATA: 24/09/2025 – QUARTA-FEIRA

ORDINÁRIA – 1ª SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI Nº 462/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE, QUE AUTORIZA O ESTADO DO MARANHÃO A ESTADUALIZAR A ESTRADA MUNICIPAL TRAVESSIA DA BAIXADA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA AO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA, COM EXTENSÃO DE 45 QUILOMETROS.

2. PROJETO DE LEI Nº 463/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, QUE INSTITUI O DIA DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

3. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 098/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANA DO GÁS, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO MANUEL BECKMAN AO VEREADOR GENEVAL MARTINIANO MOREIRA LEITE - ASTRO DE OGUM.

4. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 099/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO MANUEL BECKMAN À SENHORA JANAÍNA DOS SANTOS SOUSA.

5. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 100/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, QUE CONCEDE MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO MANUEL BECKMAN AO SENHOR GENIVAL CORRÊA DE SOUSA.

6. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 101/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA DRA. HELENA DUAILIBE, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO



LEGISLATIVO MANUEL BECKMAN AO PADRE JOÃO MOHANA (IN MEMORIAM).

7. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 102/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA DRA. HELENA DUAILIBE**, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE A ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR.

8. **MOÇÃO Nº 016/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA**, DE APLAUSOS AOS POLICIAIS MILITARES DO 7º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO, PELA ATUAÇÃO HERÓICA² E EFICIENTE NO SALVAMENTO DE UMA CRIANÇA DE APENAS UM MÊS DE VIDA, NA MADRUGADA DO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2025, NO MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM - MA.

ORDINÁRIA – 2ª SESSÃO:

1. **PROJETO DE LEI Nº 461/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANA DO GÁS**, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO SOCIAL EDUCACIONAL PURIM - ISEP.

ORDINÁRIA – 3ª SESSÃO:

1. **PROJETO DE LEI Nº 460/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO**, QUE *INCLUI A* GARANTIA DE DIREITOS À PESSOA COM T21 NO ESTADO DO MARANHÃO.

ORDINÁRIA – 4ª E ÚLTIMA SESSÃO:

1. **PROJETO DE LEI Nº 454/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA IRACEMA VALE**, QUE INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. **PROJETO DE LEI Nº 455/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANA DO GÁS**, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO FINANCEIRA NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3. **PROJETO DE LEI Nº 456/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANA DO GÁS**, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AO SUICÍDIO, À AUTOMUTILAÇÃO, À ANSIEDADE, À DEPRESSÃO E À PROMOÇÃO DA SAÚDE EMOCIONAL EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

4. **PROJETO DE LEI Nº 457/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO**, QUE INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM NANISMO E CRIA O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO PRECONCEITO CONTRA AS PESSOAS COM NANISMO.

5. **PROJETO DE LEI Nº 458/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA**, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A COMUNIDADE TERAPÊUTICA PROJETO RESGATE - COTEPRE, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO.

6. **PROJETO DE LEI Nº 459/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA DRA. VIVIANNE**, QUE INSTITUI O ESTATUTO DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIRETORIA GERAL DA MESA, PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM 24 DE SETEMBRO DE 2025.

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Antônio Pereira
Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Júnior Cascaria

Segundo Secretário, em exercício, Senhor Deputado Adelmo Soares

Às nove horas e quarenta minutos, presentes os Senhores Deputados: Adelmo Soares, Aluizio Santos, Ana do Gás, Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Ariston, Arnaldo Melo, Carlos Lula, Cláudio Cunha, Doutor Yglésio, Doutora Helena Duailibe, Doutora Vivianne, Edna Silva, Eric Costa, Fabiana Vilar, Fernando Braide, Flôrencio Neto, Francisco Nagib, Glalbert Cutrim, Iracema Vale, Janaína, João Batista Segundo, Júlio Mendonça, Júnior Cascaria, Kêkê Teixeira, Leandro Bello, Mical Damasceno, Neto Evangelista, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Rodrigo Lago, Solange Almeida e Wellington do Curso. Ausentes os Senhores Deputados: Catulé Júnior, Cláudia Coutinho, Daniella, Davi Brandão, Guilherme Paz, Junior França, Osmar Filho, Ricardo Arruda e Ricardo Rios.

I – ABERTURA.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Em nome do povo e invocando a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Senhor 2º Secretário para fazer a leitura do Texto Bíblico e da Ata da Sessão anterior.

O SENHOR 2º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ADELMO SOARES (Lê Texto Bíblico e Ata) - Ata lida, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Ata lida e considerada aprovada. Com a palavra, o Senhor 1º Secretário para fazer a leitura do Expediente.

O SENHOR 1º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA (Lê Expediente).

II – EXPEDIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 462 / 2025

Autoriza o Estado do Maranhão a estadualizar a estrada municipal Travessia da Baixada que liga o município de São João Batista ao município de Anajatuba, com extensão de 45 quilômetros.

Art. 1º Fica autorizado o Estado do Maranhão a estadualizar, em toda a sua extensão (45 Km), a estrada que liga o Município de São João Batista ao município de Anajatuba.

Art. 2º A autorização disciplinada no artigo anterior, isenta o Município de São João Batista - MA e o Município de Anajatuba - MA de qualquer ônus.

Art. 3º Fica o Estado do Maranhão autorizado a promover todos os atos necessários para a efetivação da estadualização.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 16 de setembro de 2025. - Andreia Martins Rezende - Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo estadualizar a estrada vicinal que liga o município de município de São João Batista ao município de Anajatuba, com extensão de 45 quilômetros.

Tal medida se faz necessária face a importância econômica e social destes municípios, agregando desenvolvimento para toda a



região.

Os municípios de São João Batista e de Anajatuba, não dispõem de recursos próprios para a sua pavimentação asfáltica, necessitando do apoio do Governo Estadual para realização da obra.

Deste modo, peço a colaboração dos meus pares para aprovação desta proposição com objetivo da inclusão desta via no Programa Rodoviário do Estado do Maranhão.

Por fim, por considerar de fundamental importância o presente Projeto de Lei, solicito devido apoio e voto dos nobres amigos parlamentares para a sua análise e consequente aprovação.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 16 de setembro de 2025. - Andreia Martins Rezende - Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 463 / 2025

INSTITUI O DIA DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

Art.1º Fica instituído o “Dia Estadual de Combate à Discriminação Racial”, a ser fixado anualmente no dia 13 de Novembro.

Art. 2º O “Dia Estadual de Combate à Discriminação Racial” passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Maranhão.

Art. 3º A data poderá ser celebrada com atividades e campanhas que reforcem a importância no combate à discriminação racial, promovidas por instituições públicas e privadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Estadual “Nagib Haickel”, do Palácio “Manoel Bekman”, em São Luís, 18 de Setembro de 2025. NETO EVANGELISTA - DEP. ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Dia Estadual de Combate à Discriminação Racial, a ser celebrado, anualmente, em 13 de Novembro, em consonância com a Lei Federal nº 1.390, de 1951, que instituiu o Dia Nacional de Combate à Discriminação Racial. Já no Estado do Maranhão, tal data faz referência a um crime praticado na cidade de Grajaú/MA pela então conhecida como “Baronesa de Grajaú”, contra um menor de idade negro.

Na segunda metade do século XIX, o Maranhão foi cenário de dois terríveis crimes dolosos contra a vida. O primeiro e não menos importante, foi cometido pelo Desembargador José Cândido do Pontes Visgueiro contra uma menor de 15 anos por quem nutriu uma paixão doentia e incontrolável. Já o segundo crime, que ganha maior destaque em tal proposição, ocorreu em 13 de novembro de 1876, três meses e três dias depois do primeiro, e fora praticado pela esposa do chefe do Partido Liberal, nomeado Presidente da província do Maranhão, a Senhora Anna Rosa Vianna Ribeiro, a “Baronesa de Grajaú” contra uma criança negra, de apenas oito anos de idade, que vivia sob sua autoridade, guarda e custódia. Ela o matou por absoluto desprezo, abandono, preconceito e perversidade e foi um crime que muito embora praticado contra um escravo, chocou a sociedade maranhense à época, pela maneira indigente como a vítima sucumbiu, mas, principalmente, por que desde àquela época os movimentos contra a escravidão no Maranhão já se manifestavam.

O Crime da Baronesa é uma obra literária do Desembargador José Eulálio Figueiredo de Almeida, e foi um crime que provocou enorme repúdio à sociedade pelo fato ter sido praticado contra uma vítima de apenas oito anos de idade, um escravo, criança indefesa, ingênuo e cativante com todos da localidade. Na época, a população não acreditava que aquela senhora rica, da sociedade, com todo poder que emanava seu esposo, pudesse sentar no banco dos réus por cometer um crime contra um escravo, algo tido pela legislação imperial como

lícito. Contudo, não foi esse o desfecho! A Baronesa sentou no banco dos réus, mas fora absolvida perante o Júri.

A discriminação racial não apenas perpetua desigualdades sociais, mas também tem efeitos diretos e profundos na saúde da população afetada. Estudos mostram que pessoas que enfrentam discriminação racial estão mais propensas a experimentar problemas de saúde mental, como ansiedade e depressão. Além disso, a discriminação pode levar a um acesso desigual a serviços de saúde, resultando em desfechos negativos em condições de saúde crônicas. Um exemplo é a anemia falciforme, que afeta predominantemente a população negra. Essa condição, que causa dor intensa e complicações sérias, é frequentemente exacerbada pela falta de acesso a tratamento adequado e pela discriminação institucional em ambientes de saúde. A conscientização sobre essas questões é necessária para que políticas públicas sejam implementadas, garantindo que todos tenham acesso a cuidados de saúde dignos e de qualidade.

Ao longo das décadas, a legislação brasileira em relação ao combate à discriminação tem se expandido e se aprimorado, e o Dia Nacional de Combate à Discriminação Racial, foi um avanço do tema no Brasil, sendo a primeira a tipificar a discriminação por raça e cor como crime, sujeitando os infratores à prisão e multa.

Assim, o objetivo da proposta é fomentar momentos de reflexão para toda a sociedade, despertando a atenção de governos, entidades civis e gestores de políticas públicas para a relevância do combate à discriminação racial no estado do Maranhão. Essa reflexão deve estimular a formulação de políticas públicas que caminhem para uma crescente conscientização sobre as diversas facetas da discriminação e a necessidade de mecanismos legais mais robustos para combatê-la. Contudo, a persistência da discriminação racial no Brasil demonstra que a legislação, por si só, não é suficiente. A efetiva aplicação das leis e a transformação das mentalidades são passos para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Portanto, peço aos nobres pares que atentem para a nossa iniciativa e que esta mereça por parte de Vossas Excelências uma acolhida e posterior aprovação.

Plenário Deputado Estadual “Nagib Haickel”, do Palácio “Manoel Bekman”, em São Luís, 18 de Setembro de 2025. NETO EVANGELISTA - DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 098/2025

Concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Vereador Generval Martiniano Moreira Leite - Astro de Ogum.

Art. 1º - Fica concedida a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Vereador Generval Martiniano Moreira Leite - Astro de Ogum.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Nagib Haickel” do Palácio Manuel Beckman, em São Luís (MA), 17 de Setembro de 2025. Ana do Gás - Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade conceder a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Vereador Generval Martiniano Moreira Leite, popularmente conhecido como Astro de Ogum, personalidade cuja vida e trajetória política simbolizam a superação, a dedicação ao serviço público e o compromisso inabalável com o povo de São Luís.

Nascido em São Bento, no dia 16 de setembro de 1957, de origem humilde, Astro de Ogum desde cedo enfrentou grandes desafios, ajudando no sustento da família e construindo sua vida com base em



valores de honestidade, solidariedade e trabalho. Essas experiências, marcadas pela simplicidade e luta diária, moldaram um homem de fibra, que jamais se afastou de suas raízes e que fez da própria história uma inspiração para milhares de maranhenses.

Eleito vereador pela primeira vez no ano 2000, Astro de Ogum conquistou a confiança popular e, desde então, vem sendo reeleito consecutivamente, chegando ao seu sétimo mandato em 2024, quando alcançou expressiva votação de 8.604 votos. Ao longo dessas mais de duas décadas de atuação parlamentar, construiu um legado sólido, baseado na presença constante nas comunidades, na defesa dos mais necessitados e na formulação de políticas públicas voltadas para a justiça social, a saúde, a cultura popular e os direitos dos trabalhadores.

No exercício de sua função, ocupou cargos de grande relevância na Câmara Municipal de São Luís, inclusive a Presidência da Casa, quando promoveu conquistas históricas, como o primeiro concurso público da instituição.

Atualmente, exerce a Presidência da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), uma das mais importantes do Parlamento Municipal, conduzindo com responsabilidade, firmeza e compromisso democrático a análise das matérias que tramitam na Casa.

Respeitado por aliados e até mesmo por adversários, Astro de Ogum é reconhecido como um homem do povo, de palavra firme e coração generoso, cuja trajetória comprova que a política, quando exercida com lealdade às suas origens e atenção às necessidades da população, é capaz de transformar vidas e construir uma cidade mais justa e humana.

Diante de sua notável história de superação, de sua atuação política marcada pela ética, proximidade com a comunidade e resultados concretos em prol da sociedade, é justa e meritória a homenagem que esta Casa Legislativa se propõe a prestar ao Vereador Astro de Ogum, por meio da concessão da Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman”, em reconhecimento a uma vida dedicada à luta por justiça social, cidadania e valorização do povo de São Luís.

Assim, conclamamos os nobres Parlamentares a aprovarem a presente proposição, como reconhecimento à vida pública dedicada ao serviço da população maranhense.

Plenário “Nagib Haickel” do Palácio Manuel Beckman, em São Luís (MA), 17 de Setembro de 2025. Ana do Gás - Deputada Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 099 / 2025

Concede “Medalha do Mérito Legislativo Manuel Bequimão a senhora Janaína dos Santos Sousa.

Art. 1º – Fica concedida a “Medalha do Mérito Legislativo Manuel Bequimão” a senhora Janaína dos Santos Sousa

Art. 2º – Este Projeto de Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Maranhão.

Assembleia Legislativa do Maranhão, Plenário Deputado “Nagib Haickel”, Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 19 de setembro de 2025. NETO EVANGELISTA - DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Janaína dos Santos Sousa nasceu em 29 de agosto de 1983, no Povoado Orozimbo, município de Pastos Bons – MA. Filha de Maria Amélia da Conceição, sempre demonstrou desde cedo determinação e vontade de vencer na vida.

Durante a infância, viveu no Povoado Orozimbo, onde teve uma criação simples, cercada de valores familiares e muito trabalho.

Na adolescência, mudou-se para a cidade de São João dos Patos – MA, e posteriormente para Teresina – PI, onde conciliou trabalho e estudos, sempre em busca de crescimento pessoal e profissional.

Em 2007, casou-se com Genival Correa de Sousa, conhecido

popularmente como “Tangará”. Juntos, não apenas formaram uma família, sendo Janaína mãe dedicada de Vitória Alessandra Santos de Souza, Layla Beatriz Santos de Souza e Wanessa Santos de Souza, mas também se uniram no sonho de expandir os negócios da família. Movida por seu espírito empreendedor e desejo de aprimoramento, Janaína buscou capacitação na área administrativa, concluindo em 2022 o curso de Administração, formação que a consolidou como gestora e administradora na Frangos e Ovos Tangará, empresa da qual é sócia-proprietária e uma das principais responsáveis pelo planejamento estratégico e organizacional.

Ao lado de seu esposo, Janaína teve papel fundamental no crescimento da Frangos e Ovos Tangará, empresa que se consolidou em 2004 e que hoje é referência em toda a região, com 14 filiais, uma produção média de 700 mil ovos por dia, além de uma estrutura moderna que gera centenas de empregos diretos e indiretos.

A sede está localizada em São João dos Patos – MA, sendo a empresa considerada pioneira na produção de ovos e frangos na região.

A atuação de Janaína vai além da administração empresarial. Ela também tem um forte compromisso social, ajudando a promover desenvolvimento econômico e social na cidade e região.

Por meio da empresa, contribui para a formação profissional de jovens, oferecendo oportunidades de aprendizado no ramo avícola e incentivando o crescimento das famílias locais por meio da geração de empregos e investimentos.

Com visão inovadora e espírito de liderança, Janaína dos Santos Sousa é hoje reconhecida como uma mulher empreendedora e inspiradora, que, ao lado de seu esposo, tem impulsionado o nome da Frangos e Ovos Tangará para além das fronteiras de São João dos Patos, levando qualidade, crescimento e oportunidades para todo o estado do Maranhão.

Sua trajetória de vida é marcada por determinação, resiliência e dedicação, sendo um exemplo para muitas mulheres que sonham em conquistar seu espaço no mundo dos negócios, sem abrir mão de valores como família, trabalho e compromisso com a comunidade.

Assembleia Legislativa do Maranhão, Plenário Deputado “Nagib Haickel”, Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 19 de setembro de 2025. NETO EVANGELISTA - DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 100 / 2025

Concede “Medalha do Mérito Legislativo Manuel Bequimão ao senhor Genival Correa de Sousa.

Art. 1º – Fica concedida a “Medalha do Mérito Legislativo Manuel Bequimão” ao senhor Genival Correa de Sousa

Art. 2º – Este Projeto de Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Maranhão.

Assembleia Legislativa do Maranhão, Plenário Deputado “Nagib Haickel”, Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 19 de setembro de 2025. NETO EVANGELISTA - DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Genival Correa de Sousa nasceu no dia 14 de março de 1962, filho de Alcides Correa de Sousa e Vicente Bispo de Sousa. Casado desde 2007 com Janaína dos Santos Sousa, é pai dedicado de quatro filhos.

Sua infância e adolescência foram vividas no Povoado Jatobá dos Noletos, no município de São João dos Patos – MA, em uma família humilde de lavradores e trabalhadores rurais. Desde cedo, enfrentou muitas dificuldades, que moldaram seu caráter batalhador e determinado.

Aos 18 anos, movido pelo desejo de melhorar de vida, decidiu sair de sua terra natal em busca de novas oportunidades. Foi trabalhar na



empresa Queiroz Galvão e, durante esse período, morou em Tangará da Serra, no estado do Mato Grosso. A experiência marcou tanto sua vida que, a partir daí, passou a ser conhecido popularmente como “Tangará”.

Em 1988, deu um passo ainda mais ousado ao aceitar a oportunidade de trabalhar em outro país, indo para o Iraque, onde permaneceu por cinco anos. Durante esse tempo, enfrentou o desafio de estar longe da família, dos pais e dos irmãos, dedicando-se intensamente ao trabalho em um país distante e com uma cultura completamente diferente. Essa fase foi fundamental para seu amadurecimento pessoal e profissional.

Ao retornar ao Brasil, Genival decidiu empreender. Começou de forma modesta, criando uma pequena quantidade de frangos, o que deu origem à empresa Frangos Tangará. Com o crescimento do negócio, surgiu a ideia de expandir suas atividades, passando também a criar galinhas poedeiras e comercializar ovos. Assim nasceu a Frangos e Ovos Tangará, que se consolidou oficialmente no ano de 2004.

Com muito trabalho, dedicação e visão empreendedora, a empresa cresceu significativamente. Atualmente, a Frangos e Ovos Tangará conta com 14 filiais distribuídas por várias cidades do Maranhão, sendo pioneira na produção de ovos na região, com uma produção média de 700 mil ovos por dia. A sede da empresa está localizada na cidade de São João dos Patos – MA.

Um fator fundamental para o sucesso da empresa é a parceria com sua esposa, Janaína dos Santos Sousa, administradora que, com seu conhecimento e dedicação, contribuiu imensamente para a organização e expansão do negócio. Unidos, Genival e Janaína formam um casal que cresce junto, levando a Frangos e Ovos Tangará a alcançar resultados cada vez mais expressivos e se tornar referência em qualidade e empreendedorismo.

Atualmente, Tangará é reconhecido como um dos maiores empresários da região, sendo o maior empregador privado do município de São João dos Patos. Sua empresa não apenas gera empregos, mas também contribui de forma significativa para a economia local, proporcionando renda e qualidade de vida para inúmeras famílias.

Além de sua atuação empresarial, Genival sempre se preocupou em contribuir com o desenvolvimento da cidade e do estado do Maranhão, seja através da geração de empregos, de ações sociais ou oferecendo produtos de qualidade que atendem milhares de consumidores diariamente.

Sua trajetória é marcada por superação, coragem e determinação, sendo um exemplo inspirador de como a dedicação, o trabalho em equipe e o apoio familiar podem transformar sonhos em realidade.

Assembleia Legislativa do Maranhão, Plenário Deputado “Nagib Haickel”, Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 19 de setembro de 2025. NETO EVANGELISTA - DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 101 /2025

Concede a Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman ao Padre João Mohana (in memoriam).

Art. 1º - Fica concedida a Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman ao Padre João Miguel Mohana (*in memoriam*).

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data da sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 19 de setembro de 2025. - **HELENA DUAILIBE - Deputada Estadual**

JUSTIFICATIVA

Filho primogênito do casal de imigrantes libaneses Anice e Miguel Abraão Mohana, **João Miguel Mohana** nasceu na cidade de Bacabal em 15 de junho de 1925. Aos quatro anos foi levado pelos pais

para Viana, onde residiu até os 18 anos de idade. É em Viana, portanto, que o menino despertaria para a vida e onde suas primeiras impressões do mundo iriam determinar sua trajetória terrestre, conforme ele mesmo deixava transparecer em seus depoimentos orais ou escritos.

Viveu em várias cidades do interior maranhense antes de se mudar para São Luís, onde iniciou sua formação. Formou-se em Medicina pela Universidade Federal da Bahia e publicou seu primeiro romance, “O outro caminho”, em 1952, obra que lhe rendeu o Prêmio Coelho Neto da Academia Brasileira de Letras. Cercado pelo denso ambiente de fervorosa crença cristã existente em Viana, nas décadas de 30 e 40, o jovem João receberia ali o chamado para a missão que abraçaria por toda a vida.

Em 1970, foi eleito para a cadeira nº 03 da Academia Maranhense de Letras. João Mohana, faleceu em São Luís em 12 de agosto de 1995.

O ano de 2025, é marcado pelos 100 anos de seu nascimento, bem como os 30 anos de seu falecimento, desde modo, o momento é oportuno para a celebrarmos a vida e a memória deste notável maranhense.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 19 de setembro de 2025. - **HELENA DUAILIBE - Deputada Estadual**

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 102 /2025

Concede o título de Cidadão Maranhense a Rogério Portugal Bacellar.

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Maranhense a **Rogério Portugal Bacellar**, natural de Curitiba – PR.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data da sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 19 de setembro de 2025. - **HELENA DUAILIBE - Deputada Estadual**

JUSTIFICATIVA

Rogério Portugal Bacellar, nasceu em 24 de novembro de 1949, em Curitiba – PR, é casado, formou-se em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba e é uma das autoridades mais destacadas no segmento notarial e registral do Brasil. Atualmente é presidente da Confederação Nacional de Notários e Registradores (CNR), presidente da Federação Brasileira de Notários e Registradores (Febranor), presidente da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg-BR), presidente do Conselho Superior da Escola Nacional de Notários e Registradores (ENNOR), presidente da Rede Ambiental e de Responsabilidade Social dos Notários e Registradores (Rares-NR), presidente da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem CNR e titular do 6º Tabelionato de Protesto de Curitiba.

Já atuou como presidente da Associação dos Serventuários de Justiça do Paraná (Assejepar), de 1998 a 2001; presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná (Anoreg-PR), entre 1999 e 2003; presidente e Fundador do Fundo de Apoio ao Registrador de Pessoas Naturais do Paraná (Funarpen) de 2001 a 2003; presidente do Sindicato dos Notários e Registradores do Paraná (Sinoreg-PR), de 2001 a 2003; presidente do Conselho Superior do Instituto de Estudos de Notários e Registradores (Inoreg), entre 2001 e 2003; presidente do Conselho Superior da Assejepar, de 2001 a 2003; presidente da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg-BR), entre 2001 e 2016; 2023 até o presente momento; presidente da Federação Brasileira de Notários e Registradores (Febranor), de 2009 até o presente momento; presidente do Conselho Superior da Escola Nacional de Notários e Registradores (ENNOR), de 2011 até o presente momento; e, presidente da Rede Ambiental e de Responsabilidade Social dos Notários e Registradores (Rares-NR) de 2011 até o presente momento.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 19 de setembro de 2025. - **HELENA DUAILIBE - Deputada Estadual**



MOÇÃO Nº 016 / 2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Art.148 do Regimento Interno, solicitamos o envio de Moção de Aplausos aos policiais militares do 7º Batalhão da Polícia Militar do Maranhão, pela atuação heroica e eficiente no salvamento de uma criança de apenas um mês de vida, na madrugada do dia 17 de setembro de 2025, no município de Pindaré-Mirim/MA.

Reconhecemos, com esta Moção, os seguintes policiais e Guarnição (VTR: 25-229):

- 2º Sargento PM Marconi
- 3º Sargento PM Daniel

Apoio da Guarda:

- 1º Sargento PM Marinaldo
- Soldado PM J. Abreu
- Soldado PM J. Lopes

Diante do exposto, apresentamos esta Moção de Aplausos, como forma de enaltecer a ação digna e louvável destes policiais, rogando que sirva de exemplo de dedicação, preparo e compromisso com a vida.

Assembleia Legislativa do Maranhão, Plenário Deputado “Nagib Haickel”, Palácio “Manoel Beckham”, em São Luís, 18 de setembro de 2025. - SOLANGE ALMEIDA - DEP. ESTADUAL – PL

REQUERIMENTO Nº 297 /2025

Senhora Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fulcro no art. 3º da Resolução Legislativa nº 773/2015, a criação e registro da Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana, instalada no dia 09 de julho de 2025, conforme Estatuto, Ata de Fundação e Constituição e rol de assinaturas necessárias, que seguem em anexo.

Ressalto que a referida Frente estará sob minha presidência e responsabilidade.

São Luís – MA, em 10 de julho de 2025

Deputada HELENA DUAILIBE

Presidente da Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana

ATA DE FUNDAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DA FRENTE PARLAMENTAR CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA

Aos 09 de julho de 2025, no gabinete da Deputada Helena Duailibe (PP/MA), nº. 215, Ala dos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão em São Luís – MA, os senhores Deputados e senhoras Deputadas Estaduais que subscrevem a lista de presença anexa, reuniram-se para constituir e instalar a Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana, também conhecida como Frente Parlamentar Católica, e discutir outros assuntos de interesse geral. A Presidente da reunião, Deputada Helena Duailibe, abriu os trabalhos e falou sobre a importância da Frente Parlamentar para o Estado do Maranhão e comunicou aos presentes os itens da pauta, a saber (1) instalação da Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana, (2) Aprovação do Estatuto Social da Frente Parlamentar e (3) eleição dos membros diretores da Frente Parlamentar.

Terminadas as manifestações, decidiram os Parlamentares presentes, por unanimidade, pela constituição da Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana e pela eleição da Deputada Estadual Helena Duailibe como Presidente da Frente. Logo após, a Presidente Deputada Helena Duailibe, informou que os termos do estatuto haviam sido distribuídos previamente aos interessados, colocando o documento em discussão e votação, sendo aprovado na íntegra e sem ressalvas. Por derradeiro, decidiu-se que o processo de eleição da Mesa-Diretora para os seguintes cargos ocorrerá em nova Assembleia Geral: Vice-Presidente, Secretário Executivo e Vice-Secretário Executivo.

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrada a assembleia, solicitando a lavratura da presente ata, que, após lida e aprovada, terá a assinatura da Presidente da Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana.

São Luís – MA, 09 de julho de 2025.

Deputada Helena Duailibe

Presidente da Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana

ATA DE PRESEÇA

Participantes	Assinatura
DEP. RICARDO ADEURA	
DEP. GUILHERME IAZ	
ARISTON R. DE SOUZA	
João Batista G. Silva	
Maria Souto	
Maricarmen D. Coelho e Silva	
OTHELMO VETO	
João Paulo Keller	
Eric Costa	
Roberto Lago	
Park Figueiredo	
Carlos Luis	
NETO LUIZGONSTA	
Cláudio Cardoso	
Francisco Neto	
Andressa Martins Bezerra	
Vanilla João Moraes	
Janaina Lima Araújo	
Guilherme Nascimento Lucim	
Guilherme Neto	
João Paulo	
Alfonso Celso Jr	
Fernando Salim Braide	

São Luís – MA, 09 de julho de 2025

Fernando Salim Braide

ESTATUTO

FRENTE PARLAMENTAR CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA

CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA

Art. 1º - Fica constituída, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, a Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana, também conhecida como Frente Parlamentar Católica, de caráter suprapartidário, sem fins lucrativos, com duração por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II – DAS FINALIDADES

Art. 2º - A Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana tem como finalidade:

I – Defender e promover os valores, princípios e direitos fundamentais de inspiração na Doutrina Social da Igreja Católica Apostólica Romana;

II – Acompanhar e analisar projetos de lei e demais proposições legislativas que digam respeito à liberdade religiosa, à dignidade da pessoa humana, à família, à vida desde a concepção até a morte natural, e à justiça social;

III – Assessorar os Deputados Estaduais na elaboração e votação de projetos que atendam às finalidades da Frente Parlamentar;

IV – Promover o diálogo com a sociedade civil, movimentos católicos, comunidades eclesiais e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), especialmente na regional Nordeste 5 (Maranhão);

V – Realizar debates, audiências públicas, seminários, fóruns e outra atividades que envolvam temas de interesse da comunidade católica;

VI – Apoiar iniciativas sociais e políticas que estejam em consonância com os princípios, valores e ensinamentos da Igreja Católica.

VII – Servir de veículo de divulgação de assuntos de interesse da Igreja Católica na sede do legislativo maranhense.

CAPÍTULO III – DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - A Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana será composta por Deputados Estaduais com mandato na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, que manifestarem, por escrito, sua adesão formal ao Estatuto.

§ 1º - A participação na Frente Parlamentar é voluntária, pessoal e intransferível.

§2º - Poderão ser convidados a colaborar com a Frente Parlamentar membros da sociedade civil, ex-parlamentares, representantes de entidades católicas e especialistas, sem direito a voto.

CAPÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º - A estrutura da Frente Parlamentar será composta por:

I – Assembleia Geral;

II – Presidência;

III – Vice-Presidência;

IV – Secretário Executivo;

V – Vice-Secretário.

Art. 5º - A Assembleia Geral, órgão de deliberação da Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana, é formada por todos os Parlamentares membros da Frente.

§ 1º - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano ou extraordinariamente a qualquer momento, por convocação do Presidente ou requerimento



de pelo menos um terço dos Parlamentares membros, com antecedência mínima de cinco dias corridos.

§ 2º - A Assembleia Geral será instalada com a presença de qualquer número de seus filiados, sendo as deliberações aprovadas por maioria simples.

Art. 6º - Compete à Presidência:

I – Representar institucionalmente a Frente Parlamentar;

II – Convocar e presidir reuniões;

III – Coordenar as ações e atividades;

IV – Exercer outras atribuições inerentes ao bom funcionamento da Frente e ao atendimento de seus objetivos.

Art. 7º - Ao Vice-Presidente incumbe:

I – Apoiar o Presidente na consecução dos objetivos da Frente;

II – Substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;

III – Exercer outras atribuições que lhes forem delegadas;

Art. 8º - Ao Secretário Executivo compete realizar o apoio técnico, administrativo e logístico, bem como secretariar as reuniões, sendo substituído, quando necessário for, pelo Vice-Secretário Executivo.

Art. 9º - A eleição para os cargos de direção ocorrerá a cada dois anos, permitida a recondução.

Art. 10º - Em caso de vacância de um dos cargos, será convocada reunião para eleição de novo membro direto, no período de 30 (trinta) dias, a partir da renúncia, devendo o eleito completar o mandato vago.

CAPÍTULO V – DAS REUNIÕES

Art. 11 - A Frente Parlamentar reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez por semestre e extraordinariamente quando convocada pela Presidência ou por, no mínimo, um terço de seus membros.

§ 1º - As reuniões serão públicas e serão realizadas nas datas e nos locais estabelecidos por seus integrantes.

Art. 12 - As reuniões poderão contar com a presença de convidados especialistas, representantes da Igreja Católica e da sociedade civil, a critério da Presidência.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - A Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana atuará em consonância com o Regime Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e legislação vigente.

Art. 14 - Este Estatuto poderá ser alterado mediante deliberação de, no mínimo, dois terços dos membros da Frente.

Art. 15 - A Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana somente poderá ser extinta por deliberação de reunião geral extraordinária específica, desde que conste com 2/3 (dois terços) dos subscritores originais presentes.

Art. 16 - Os casos omissos nesse Estatuto serão resolvidos em reunião pela maioria simples dos membros da Frente, respeitando a legislação e o Regimento Interno da ALEMA.

Art. 17 - O presente Estatuto entra em vigor nesta data.

São Luís – MA, 10 de julho de 2025


Deputada Helena Duailibe
PP/MA
Presidente

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO - 24.09.2025

REQUERIMENTO Nº 385 /2025

Senhora Presidente,

Nos termos que dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, requero a Vossa Excelência, após a deliberação da Mesa, que sejam concedidos 15 dias de licença para tratamento médico, a contar do dia 16 de setembro do ano em curso, conforme atestado médico, em anexo.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio Manoel Beckman, em -16 de setembro de 2025. - **Ricardo Rios** - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 386 /2025

Excelentíssima Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno, requero a Vossa

Excelência, após a aprovação do Plenário, que seja realizada Sessão Solene no dia 9 de outubro de 2025, às 15h, para entrega da Medalha Maria Firmina dos Reis à policial militar Amanda Vanylla Seixas Ferreira e do Título de Cidadã Maranhense Promotora de Justiça Dra. Regina Lúcia de Almeida Rocha, já aprovadas em plenário.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Plenário Deputado Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 22 de setembro de 2025 - **CATULÉ JUNIOR** - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 387 /2025

Senhor Presidente,

Na forma regimental, requero que, depois de ouvida a Mesa, seja encaminhada mensagem de pesar aos familiares do Pastor Cavalcante, pelo seu falecimento ocorrido no dia 21 de setembro do corrente ano.

José Alves Cavalcante, também conhecido como Pastor Cavalcante, era um dos principais líderes evangélicos do Estado, tendo sido presidente da Convenção de Ministros das Assembleias de Deus do Sul do Maranhão (Comadesma). Natural de Coroatá (MA), ele também foi eleito deputado estadual em 2018 e permaneceu no cargo até 2022.

José Alves Cavalcante faleceu aos 65 anos de idade, deixando um exemplo de vida marcado pela dignidade e dedicação à sua comunidade.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manoel Beckman, em 23 de setembro de 2025. - **Iracema Vale** - Deputada Estadual – **Antônio Pereira** – Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 2490/2025

Senhora Presidente,

Nos termos do artigo 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente Indicação seja encaminhada à Sua Excelência, o Governador do Estado do Maranhão, **Dr. Carlos Orleans Brandão Júnior**, para que determine à Secretaria de Estado da Infraestrutura – **SINFRA**, por meio do Senhor Secretário **Aparício Bandeira**, a realização de serviços de construção de um cais no Porto do Jacaré, localizado no município de Alcântara – MA.

A presente proposição tem por finalidade atender uma demanda antiga e de extrema relevância para a população de Alcântara e das comunidades que dependem do **Porto do Jacaré** como principal ponto de embarque e desembarque de pessoas, mercadorias e insumos básicos.

Atualmente, a ausência de um cais adequado compromete não apenas a **segurança dos usuários**, mas também **dificulta a logística de transporte**, especialmente em períodos de maré baixa ou instabilidade climática. Essa precariedade impacta diretamente a **economia local**, baseada no turismo, na pesca artesanal e no comércio regional, além de dificultar o escoamento de produtos.

A construção de um cais estruturado trará benefícios imediatos, tais como:

- **Maior segurança e acessibilidade** aos moradores e visitantes;
- **Incentivo ao turismo** e fortalecimento da identidade cultural de Alcântara;
- **Valorização da atividade pesqueira e comercial**, garantindo melhores condições de trabalho;
- **Integração socioeconômica** entre Alcântara e outros municípios da Baixada Maranhense.

Assim, a presente Indicação busca **suprir uma necessidade urgente da comunidade**, proporcionando infraestrutura adequada e fortalecendo o desenvolvimento regional de forma sustentável e duradoura.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL”, DO PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM SÃO LUÍS, 18 DE SETEMBRO DE 2025. Ana do Gás – Deputada Estadual



NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 2491/2025

Senhora Presidente:

Na forma estabelecida no Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ao Excelentíssimo Governador, Carlos Orleans Brandão Júnior, bem como ao Exmo. Secretário de Infra Estrutura, Sr. Aparício Bandeira, Ofício com Pedido de Providências para adoção das medidas legais e administrativas necessárias à **Perfuração de 1 (um) poço artesiano para atender aos moradores do Bairro Céu, no Município de Brejo de Areia - MA.**

Tal solicitação é para atendimento de aproximadamente 60 (sessenta) famílias que sofrem com a falta de abastecimento de água. Tal atendimento certamente contribuirá para melhoria da qualidade de vida e saúde da comunidade, nos termos do requerimento em anexo de liderança local.

Na certeza da sensibilidade desta gestão Estadual e do atendimento ao nosso pleito, agradecemos desde já.

Plenário “Deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman”. São Luís, 10/09/2025. - JUNIOR FRANÇA - Deputado Estadual – PP

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 2492/2025

Senhora Presidente:

Na forma estabelecida no Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ao Excelentíssimo Governador, Carlos Orleans Brandão Júnior, bem como ao Exmo. Secretário de Infra Estrutura, Sr. Aparício Bandeira, Ofício com Pedido de Providências para adoção das medidas legais e administrativas necessárias à **Perfuração de 1 (um) poço artesiano na Rua Principal, saída do Bairro Campo Velho (sentido Região da Mata) para atender aos moradores daquele bairro, no Município de Brejo de Areia - MA.**

Tal solicitação é para atendimento de aproximadamente 60 (sessenta) famílias que sofrem com a falta de abastecimento de água. Tal atendimento certamente contribuirá para melhoria da qualidade de vida e saúde da comunidade, nos termos do requerimento em anexo de liderança local.

Na certeza da sensibilidade desta gestão Estadual e do atendimento ao nosso pleito, agradecemos desde já.

Plenário “Deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman”. São Luís, 10/09/2025. - JUNIOR FRANÇA - Deputado Estadual – PP

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 2493/2025

Senhora Presidente,

Na forma estabelecida no Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, sejam

encaminhados Ofícios ao Excelentíssimo Governador, Sr. Carlos Orleans Brandão Júnior, à Exma. Secretária de Estado da Educação (SEEDUC), Sra. Jandira Dias, ao Exmo. Secretário de Assuntos Municipalistas (SEAM), Sr. Orleans Brandão, ao Exmo. Secretário da Juventude (SEEJUV), Sr. Thiago Prado e à Exma. Presidente da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão (AGERP), Sra. Francilene Paixão de Queiroz – França do Macaquinho solicitando o **ENCAMINHAMENTO DA(S) CARRETA(S) QUALIFICA MARANHÃO ao Município de São João do Caru - Maranhão.**

É sabido que o Município de São João do Caru é bastante populoso, com população e vocação econômica preponderantemente rural, e desafios como a distância para a capital São Luís, o baixo IDH-M geral (em torno de 0,509), a ociosidade da juventude e a dificuldade de fixação do jovem no campo e nas áreas urbanas do Município.

Sabendo ainda que tal Programa prevê a possibilidade de serem firmadas parcerias junto a entidades públicas e privadas e ante as características do Município, além das atividades tipicamente de **ensino**, requer-se a parceria do **Estado através da AGERP** para o exercício de atividades de **pesquisa e extensão agropecuárias**.

Assim, esta indicação tem como objetivo a profissionalização de adolescentes e jovens com ênfase em aprendizagem sobre o desenvolvimento rural e fortalecimento de atividades urbanas, uma vez que os cursos oferecidos são alinhados às necessidades dos municípios, conectando os jovens às inovações tecnológicas e às oportunidades reais de emprego e renda, para inclusão social e transformação de vidas.

Ante o exposto, solicito o atendimento a esta indicação, uma vez que tal programa proporcionará trará ainda ganhos sociais indiretos, como o fornecimento de uma atividade extra para a diminuição da ociosidade entre os jovens, afastando-os do ambiente da marginalidade.

Plenário “Deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Beckman”. São Luís, 10/09/2025. - JUNIOR FRANÇA - Deputado Estadual – PP

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 2494/2025

Senhora Presidente

Na forma estabelecida no Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, após ouvida a Mesa, requiro a V. Exa. que seja encaminhado ao Excelentíssimo Governador, Carlos Orleans Brandão Júnior, bem como ao Exmo. Sr. Secretário Infraestrutura, Aparício Bandeira Filho, Ofício com Pedido de adoção das medidas legais e administrativas necessárias à Vistoria Técnica e Manutenção da Ponte do Povoado Maria Ferreira, na MA-119, entre os municípios de Santa Luzia e Alto Alegre do Pindaré.

Por intermédio desta indicação, reiteramos o teor da proposição [IND 741/2023 - Indicação](#) e destacamos a gravidade do caso, uma vez que a estrutura está bastante comprometida e que o tráfego é bastante intenso, já que faz ligação entre dois municípios. Inclusive, tal situação foi objeto de matéria no blog de notícias “acorde News”(fotos em anexo), com ampla repercussão na região.

Assim, ao ensejo do comprometimento que o Governo do Estado tem em relação à segurança da população, requer-se com a máxima brevidade a resolução desta demanda.

Plenário “Deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Beckman”. São Luís, 16/09/2025. - JUNIOR FRANÇA - Deputado Estadual – PP

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

**INDICAÇÃO Nº 2495 /2025**

Senhora Presidente,

Na forma regimental (Art. 152) requeiro a Vossa Excelência que após ouvida a Mesa, seja encaminhado expediente à Sua Excelência o Senhor Governador do Estado, Doutor Carlos Orleans Brandão, solicitando-lhe que adote providências com vistas a implantação da **Patrulha Maria da Penha**, na 3ª companhia do 32º Batalhão de Polícia Militar, em parceria com a Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios e com a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Maranhão.

A Patrulha Maria da Penha é um programa de proteção a mulheres vítimas de violência doméstica, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento de medidas protetivas judiciais, oferecer apoio e garantir segurança a essas mulheres. Criada por diversas esferas de governo, a patrulha atua por meio de policiamento ostensivo e preventivo, com visitas e contatos periódicos às vítimas, em uma ação integrada com outros órgãos de segurança e assistência social, como a Polícia Militar, a Guarda Civil e a rede de atendimento à mulher.

A presente proposição tem por finalidade reforçar a rede de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, especialmente aquelas que possuem medidas protetivas de urgência. Tal medida está amparada pelo Decreto Estadual nº 31.763/2016, que instituiu a Patrulha Maria da Penha no Estado do Maranhão e em conformidade com a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). O Município de Vila Nova dos Martírios, atendido pelo 32º Batalhão de Polícia Militar, carece de uma estrutura especializada nesse sentido, e a presença da Patrulha Maria da Penha será de extrema importância para fortalecer a rede de enfrentamento à violência da mulher, assegurando maior proteção, celeridade no atendimento e confiança por parte das vítimas.

Ressalta-se por oportuno, que a medida ora proposta, visa atender e concretizar indicação, de autoria da Senhora Vereadora Lia, (aprovada) e encaminhada pela Câmara Municipal de Vereadores do Município de Vila Nova dos Martírios, objetivando atender a demanda da população municipal.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 18 de setembro de 2025. - ANTÔNIO PEREIRA - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

O SENHOR 1º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA - Expediente lido, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Matéria lida à publicação. Obrigado, Deputado Júnior Cascaria, Deputado Júnior Cascaria, convido Vossa Excelência para que possa assumir a Presidência para que eu possa usar a tribuna.

III – PEQUENO EXPEDIENTE.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA - Inscrito no primeiro Expediente. Concedo a palavra, por cinco minutos, sem direito a apartes, para o Deputado Antônio Pereira.

O SENHOR DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA (sem revisão do orador) - Senhor Presidente Júnior Cascaria, caros colegas presentes à Mesa, como Secretário Adelmo Soares, Deputados e Deputadas presentes em Plenário, imprensa, galeria, sociedade, maranhenses, internautas. Senhor Presidente, eu ocupo esta tribuna, nesta manhã, com muita tristeza para anunciar, e já é de conhecimento de todos, até pela importância da pessoa, enquanto autoridade, que foi, inclusive, Parlamentar nesta Casa, e autoridade religiosa, que era do falecimento

do nosso querido amigo, grande homem José Alves Cavalcante, conhecido no meio religioso, na sociedade maranhense, como Pastor Cavalcante. Pastor Cavalcante chegou a Açailândia há 25 anos. Chegou ali no Piquiá, onde eu tive a honra e o prazer de conhecê-lo. E lá, uma igreja simples, humilde, começou a fazer o trabalho de pastorear pela Assembleia de Deus, Ministério da Comadesma. Dois anos depois, poucos anos depois, já era Presidente desta Convenção. Duas convenções há no Maranhão. A da Região Tocantina, Sul do Maranhão, Sudoeste, e da Região do Norte do Maranhão. A Convenção da Comadesma, presidida por 23 anos, repito, 23 anos, pelo ex-Deputado e Pastor Cavalcante, ela atua nesta parte do Maranhão e mais 17 estados da Federação Brasileira. É realmente uma grande Convenção sob o comando e sob a batuta deste líder religioso, Pastor Cavalcante, esta Convenção se tornou desta estatura que aqui citei. Pastor Cavalcante esteve nesta Casa, no mandato anterior ao nosso, enquanto Deputado Estadual, por quatro anos, representando, e representando bem o povo evangélico, como hoje, nós temos a honra e o prazer de ver o povo evangélico ser representado por uma grande Deputada que é a Mical Damasceno, mas o nosso querido Deputado falecido, Pastor Cavalcante, representou muito bem o povo evangélico aqui também nesta Casa. Foi portador, contraiu o vírus da hepatite C há muitos anos, foi portador da hepatite C por alguns anos, zerou a carga viral, mas infelizmente ficou com uma patologia hepática que se desenvolveu para cirrose, depois hipertensão portal, teve alguns episódios de hemorragia digestiva alta e agora, às vésperas, nos próximos 10, 15 dias, ia fazer o transplante hepático. Na véspera do transplante, infelizmente, veio a falecer por falência, já com a falência de alguns órgãos e em decorrência do último do incidente de um AVC, Acidente Vascular Cerebral. Infelizmente, nós perdemos nosso grande pastor, nosso grande líder religioso. E eu quero dizer uma característica do Pastor Cavalcante: primeiro, perseverante, lutador, mas, talvez, Senhores Deputados, como colega que foi nosso, foi colega do nosso Parlamento aqui, talvez poucos tenham percebido ou poucos saibam do que eu aqui vou dizer, mas a maior qualidade, a maior característica do Pastor Cavalcante era a liderança que ele tinha junto aos líderes religiosos, junto aos seus iguais, aos pastores, aos presbíteros, aquelas pessoas. Qualquer problema que houvesse dentro da igreja, entre líderes religiosos, ele tinha a capacidade de ter uma conversa com um, conversa com outro, e todo mundo se apaziguava naquela questão em pouco tempo. Foi um grande líder religioso e, portanto, passou, durante 23 anos, à frente da testa da Comadesma. Eu quero aqui deixar os nossos sentimentos. Fizemos aqui uma moção para a família, aos amigos.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA - Liberem o áudio para o Deputado Antônio Pereira concluir a sua fala, 30 segundos.

O SENHOR DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Uma moção à família, à igreja, aos amigos, porque entendemos que não só enquanto Deputado, mas enquanto líder religioso, ele é merecedor. Ficam os nossos sentimentos, e que Deus possa consolar toda a igreja evangélica da Assembleia de Deus, a família e os amigos. Muito obrigado, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA - Convido o Deputado Antônio Pereira para reassumir a presidência da sessão.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Obrigado, Deputado Júnior. Deputada Andreia Martins Rezende inscrita no Pequeno Expediente, por até cinco minutos sem direito a apartes. Deputada Andreia, por favor, esteja com a palavra.

A SENHORA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE (sem revisão da oradora) - Bom dia a todas e a todos. Cumprimento os colegas Deputados na pessoa do meu Presidente, Deputado Antônio Pereira. Cumprimento toda a imprensa, cumprimento o povo do meu Maranhão. Eu estou aqui, meus amigos, nesse momento, usando esta fala para repercutir um dia de muita importância na minha vida. Um dia onde eu fiz uma justa homenagem a um homem muito simples, muito humilde, mas um homem visionário, que acreditou no Maranhão, que acreditou nas nossas potencialidades e que instalou neste Estado



uma grande indústria. Foi um dia de reconhecimento e de gratidão. Um dia em que celebramos não apenas a trajetória de um grande empreendedor, mas também o impacto positivo que as suas escolhas, que os seus investimentos fizeram, trouxeram para o nosso Maranhão e, principalmente, para a minha Balsas querida. Eu me senti honrada em ser autora da proposição. Me senti honrada e agraciada por Deus de poder viver esse momento e poder prestar homenagem ao homem visionário que acreditou na força do nosso Maranhão, que viu em nossa gente trabalhadora e em nosso potencial econômico o lugar certo para investir. E não posso falar disso sem ressaltar a importância do nosso Governador Carlos Brandão nesse evento. Governador, com sua sensibilidade e compromisso, com sua visão estratégica, abriu portas para que esse investimento pudesse chegar ao Maranhão. Foi com diálogo, responsabilidade e espírito público que o Governador tornou possível a vinda desta empresa, desta indústria para o município de Balsas, gerando ali, meus amigos, mais de 2.500 empregos diretos e indiretos. Então, eu queria compartilhar com vocês dessa minha felicidade, e dizer para vocês que agradeço a todos, todos que aqui estiveram e que me prestigiaram e prestigiaram o senhor José Lopes, em especial a Presidente Iracema, que muito contribuiu para que tudo acontecesse da melhor forma possível. Preciso aproveitar esse momento de fala para falar do dia 21 de setembro, domingo último, o Dia Nacional da Pessoa com Deficiência, dia este que ressaltamos a importância da inclusão, do respeito e da acessibilidade. Esta data que lembra que a deficiência não define limites, mas sim a capacidade de cada um de nós de transformar a sociedade com talento e com dedicação. Acho, meus amigos, que devemos olhar para esta causa com um olhar coletivo, em que todos somos responsáveis pelos direitos das pessoas com deficiência, em que todos somos responsáveis para romper barreiras, para acabar com preconceitos, para fortalecer políticas públicas que tragam dignidade, oportunidade e direito a todos. Uma sociedade só é verdadeiramente democrática quando inclui todos os cidadãos, e a deficiência não pode limitar o valor dos sonhos e da capacidade de uma pessoa. Muito obrigada.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Agradeço à Deputada Andreia Rezende, como sempre muito clara, e convido a Deputada Mical Damasceno, inscrita no Pequeno Expediente, por até cinco minutos sem direito a aparte. Com a palavra, a Deputada Mical Damasceno.

A SENHORA DEPUTADA MICAL DAMASCENO (sem revisão da oradora) - A Deus seja a glória! Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados e Deputadas, funcionários da Casa, imprensa, é com profundo pesar e coração entristecido que subo a esta tribuna nesta manhã para registrar a partida do nosso amado irmão, o pastor José Alves Cavalcante, presidente da Comadesma e Ex-Deputado Estadual desta Casa. Estive presente ontem na cerimônia fúnebre, acompanhada pelo nosso Governador Carlos Brandão e pela nossa querida Presidente da Assembleia Legislativa, Iracema Vale. E eu fico muito feliz, porque a presença do governador não foi apenas um gesto de respeito, mas um marco de diálogo entre Igreja e Estado, consubstanciando uma laicidade colaborativa que caracteriza o nosso País. O Maranhão, mais uma vez, está de luto, pois perde uma de suas vozes mais firmes, um homem que dedicou sua vida ao serviço de Deus, ao cuidado do rebanho do Senhor, e ao bem-estar do povo maranhense. O Deputado Antônio Pereira que nos sucedeu, relatou que o Pastor José Alves Cavalcante presidiu a Comadesma, por 23 anos. E o Pastor Cavalcante não foi apenas um líder religioso, foi também um exemplo de fé, coragem e compromisso com a sociedade. Aqui nesta Casa, deixou suas marcas, ele deixou reconhecido a Escola Bíblica Dominical como Patrimônio Imaterial do Estado do Maranhão, foi um Projeto de Lei e sancionado assim pelo governador à época. Então, aqui ele deixou as suas marcas como Parlamentar atuante, coerente, sempre atento às necessidades do povo e movido pelos princípios éticos e cristãos. Defendeu com firmeza nossos princípios e a liberdade religiosa. Neste momento de dor, eu manifesto aqui a minha solidariedade à família enlutada, à Comadesma, a toda a Mesa Diretora da nossa Comadesma, a todo o colegiado de pastores, a Igreja, a Assembleia de Deus. E a todos os irmãos e irmãs

que choram, que choram pela partida do nosso querido Pastor José Alves Cavalcante. Eu tenho certeza de que ainda seus olhos, tenho certeza que ainda seus olhos, eu tenho certeza de que ainda que seus olhos tenham se fechado para este mundo o seu testemunho continuará aberto como inspiração para todos nós. E assim concluo dizendo minha fala com um dos mais belos poemas de Santo Agostinho. A morte não é nada, eu somente passei para o outro lado do caminho, vocês continuam vivendo no mundo das Escrituras, eu estou vivendo no mundo do Criador. O Pastor José Alves Cavalcante será eternamente lembrado pelo seu sorriso radiante, por sua audácia, por sua fé, por seu amor ao próximo e por sua capacidade de fazer amigos. Foste intenso em tudo que fizeste e que teve o privilégio de conhecer, como eu conheci. Certamente, desfrutou de comunhão singular cujos laços jamais serão quebrados. Não o perdemos para sempre, voltaremos a vê-lo, doravante, enquanto estamos no mundo das criaturas, tu estás no mundo do Criador. Agora, estás fora de nossas vistas, mas continua dentro dos nossos corações. E eu quero aqui lembrar que eu estive participando da Convenção que foi realizada, da Convenção Comadesma, que foi realizada a última vez na cidade de Balsas, e foi um momento assim tão espiritual, tão alegre, no qual eles carregaram o Pastor José Alves Cavalcante, parece-me que era uma despedida naquele momento. E foi um momento em que a gente sentiu muita graça de Deus, muita unidade, muita comunhão. E quero dizer ao meu amigo: até breve, até breve, eterno amigo. Quando a aurora raiar, voltaremos a nos ver. Muito obrigada, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Convido o Deputado Júlio Mendonça, inscrito no Pequeno Expediente, por até cinco minutos, sem direito a aparte. Com a palavra, Deputado Júlio Mendonça.

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA (sem revisão do orador) - Senhor Presidente Deputado Antônio Pereira, demais membros da Mesa, Deputado Adelmo, Deputado Júnior Cascaria, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, internautas, servidores desta Casa. Voltamos hoje, nesta manhã de terça-feira, cumprindo o nosso papel aqui de representar o povo do Maranhão, tendo em vista que somos as vozes das pessoas que não conseguem ser escutadas, e essa é uma das nossas principais atribuições nesta Casa. E imbuído deste propósito, trago aqui a esta tribuna a situação ainda muito esquisita da MA-014. Temos visto algumas frentes de trabalho, e isso, é claro, nos deixa com a esperança de que a MA tenha concluída a sua recuperação antes do período chuvoso, Deputado Rodrigo Lago. No entanto, vejo aqui as manifestações de várias pessoas, mandando nas nossas redes sociais, no nosso WhatsApp, a situação principalmente de Vitória a Viana, Deputado Ariston. A situação é extremamente lenta, não se justifica. Se a empresa não está funcionando, tem que ser retirada, mas o que vemos, todos os dias, são pessoas tendo prejuízos significativos por uma obra que não avança ou avança muito lentamente, com pedras cortando os pneus, com semanas sem atividades da empresa, e isso causa prejuízo para a população. Mais precisamente no Povoado de Cachoeira, onde existem pessoas idosas, pessoas que têm problemas de saúde, tendo os problemas de saúde agravados pela imensa quantidade de pó, de poeira, devido a uma obra que não avança. Não é possível, Deputado Rodrigo, que a gente permaneça nesse caos, que chegue o inverno e não se conclua uma obra que está há mais de ano. E o pior é que praticamente o que foi feito está sendo todo refeito. É falta de planejamento, é falta de critério, ou é de propósito, ou é má fé para a má utilização do recurso público? Então, fica aqui a nossa indignação da população que utiliza essa via de acesso, principalmente no trecho que vai de Vitória a Viana. Se a empresa não está funcionando, Deputado Florêncio, tem que ser tirada. Mas não pode, de fato, a população ficar pagando o preço pela incompetência e a má gestão deste Governo. Outro ponto sobre a MA importante é a MA-216, que liga o Santeiro à Penalva, cheia de buraco. Vi agora que iniciaram em alguns trechos lentamente, também. E aí a população de Penalva sofrendo todos os dias. E quem tiver dúvida, vá à Penalva. Veja além de todo o sacrifício até Santeiro, entre na 216 e tenha paciência e tenha cuidado para não acontecer acidentes graves, porque ali também é uma via que precisa urgentemente de atenção, porque o povo de Penalva não merece passar pelo que está passando.



Então, fica a nossa fala aqui. E aí é importante dizer, eu como uma pessoa que utilizo essas vias de acesso semanalmente, não posso simplesmente ficar achando que está tudo normal. Não está. Aqui é a voz do povo - concluindo, Senhor Presidente - é a voz das pessoas que estão utilizando aquelas vias de acesso, é a voz das pessoas que estão sofrendo com um serviço que avança lentamente. E aí, quanto for necessário, quantas vezes for necessário, estaremos aqui ao lado do povo. Obrigado, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Obrigado, Deputado Júlio Mendonça. Convido o Deputado Júnior Cascaria, também inscrito no Pequeno Expediente, por até 5 minutos, sem direito a apartes. Deputado Júnior Cascaria.

O SENHOR DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA (sem revisão do orador) - Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Deputados, imprensa, servidores deste Poder, com muita alegria retorno aqui a essa tribuna, em uma abençoada terça-feira, reiniciando nossos trabalhos. Ontem estive presente na Solenidade de Ascensão aos 929 oficiais, praças, da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro do Estado do Maranhão. Foi uma solenidade muito importante, muito bonita, bastante gente, familiares dos promovidos. E estive também, abrilhantando aquela grande noite de ontem, o nosso Governador Carlos Brandão juntamente com o nosso Secretário de Segurança Pública Maurício Martins, o nosso Secretário de Assuntos Municipalistas Orleans Brandão. E o destaque foi a promoção de uma combatente mulher, coronel Amanda Coelho, alcançando o ponto mais alto da corporação em 121 anos do Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão. Então, fica aqui meus parabéns à nossa coronel Amanda Coelho, é um grande incentivo e reconhecimento do nosso governador à dedicação dos profissionais da nossa segurança pública. De 2022 até aqui, o nosso governador já efetivou 4.414 militares, reafirmando o nosso compromisso com a segurança pública e o bem-estar do nosso Estado. É o nosso governador investindo na segurança pública, entregou mais de 800 viaturas e está aí o resultado, a criminalidade do nosso Estado com índice lá embaixo graças ao incentivo, ao trabalho, à dedicação do nosso governador e ao auxílio competente do nosso Secretário de Segurança Maurício Martins. Quero aqui parabenizar também a minha querida amiga Deputada Andreia Rezende por essa grande iniciativa de prestar uma grande homenagem, que ontem o nosso querido presidente da Inpasa, José Odvar Lopes, recebendo a Medalha Manuel Beckman e o Título de Cidadão Maranhense, ao grande empreendedor, o cara que teve a ousadia e a coragem de fazer investimento de mais de 2 bilhões e meio na cidade de Balsas, gerando hoje empregos e renda para mais de 2.500 funcionários. É um grande empreendedor, e a nossa Deputada acertou muito bem. Meus parabéns para a Deputada Andreia, por essa grande indicação. Estive sábado na querida cidade de Pedreiras, visitando o bairro São Benedito juntamente com o meu amigo Luiz França, o nosso Vereador Adenilson Lopes, um bairro muito carente, que precisa de muito auxílio, muito apoio, tanto da gestão municipal, mas com o olhar carinhoso do Deputado Júnior Cascaria. Também na cidade de Pedreiras, estive presente no aniversário do grande amigo, o Vereador Bruno Corvina, também estava presente o seu pai, o Vice-Prefeito da cidade de Pedreiras, o doutor Valber, também o Ex-Prefeito da cidade de Igarapé Grande, o Erlanio Xavier. E nesse ato muito importante, de muitas emoções, de muito carinho, Deputado Júnior Cascaria, juntamente com o pré-candidato a Deputado Federal Erlanio Xavier, recebemos o apoio total do nosso Vereador Bruno Corvina e do Vice-Prefeito de Pedreiras, o doutor Valber. Isso reforça ainda mais, pedreirenses, a nossa parceria, a nossa força, a nossa garra para continuar trabalhando; trabalhando para o crescimento e o desenvolvimento daquela belíssima cidade, Princesa do Mearim, que é a minha Pedreiras. Um forte abraço, uma semana abençoada para todos e até a próxima.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Com a palavra, o Deputado Rodrigo Lago.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO (sem revisão do orador) - Senhores Deputados, Senhoras e Deputadas, imprensa, povo do Maranhão. Deputado Júlio Mendonça, Vossa Excelência, mais uma vez, trouxe aqui para a tribuna da Casa o problema grave das

estradas, especialmente, da nossa querida Baixada, que, de fato, estão abandonadas. Obras que, às vezes, são feitas e dias depois têm que ser refeitas, como foi o caso, por exemplo, da Estrada do Afoga, que eu estive lá presente. Teve boi no rolete, teve festa, teve propaganda, teve camisa, teve boné. E aí, três meses depois, a água levou a Estrada do Afoga. E o que o Governo costuma dizer e disse ao Supremo Tribunal Federal, numa petição da Procuradoria-Geral do Estado, é que não há recursos para fazer a recuperação das estradas. O pouco recurso que recebe é mal gasto. É feito com obras que não duram o primeiro inverno. Às vezes, não chega sequer ao inverno. E aí eu fiz aqui, Deputado Júlio, enumerei aqui, gasto supérfluos do Governo, rapidamente, gastando alguns minutos, ainda há pouco, como a senhora falava, eu fui animando apenas o que eu me lembrava. E já se alcança uma quantia razoável para o Governo. Mas antes de enumerar, rapidamente, aqui da Tribuna, eu quero fazer uma correção, Deputado Antônio Pereira, porque quando eu falei da mansão de Imperatriz, que Vossa Excelência contestou dizendo que Imperatriz não tinha mansão nenhuma, eu citei o valor da obra, R\$ 700 mil, que eu citei no dia. Mas quero, meu querido líder do Governo, pedir desculpa, porque eu prestei uma informação equivocada, eu me baseei numa mentira que me foi dita pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, ao pedir informação sobre a reforma da mansão de Imperatriz, recebi da Sinfra, a informação que o custo da obra era R\$ 700 mil, mas não foi, foi R\$ 1 milhão, 438 mil. Está aqui a ordem de serviço e já foram pagas duas medições. Ou seja, a reforma lá da mansão de Imperatriz já está integralmente paga. Só a mansão de Imperatriz custará aos cofres públicos R\$ 2 milhões e 100 mil de uma casa alugada. Daqui a três anos, Deputado Júlio, vão devolver a casa para o dono. Uma mansão nova, recuperada, de luxo, conforto. E será que é essa a prioridade do povo do Maranhão? Vamos enumerar aqui rapidamente algumas destas farras. A farra de Paris, R\$ 1 milhão. A farra dos exames do Detran, denunciada pelo Deputado Carlos Lula, R\$ 36 milhões, jogado pelo Ralo. Inclusive prejudicando aqueles que pretendem tirar sua habilitação. A farra das caminhonetes, pasmem, não foi bravata do governador dizer que vai dar caminhonete para a Câmara de Vereador. Ele mandou licitar, e a licitação já terminou. Cada caminhonete custará R\$ 243 mil ao contribuinte maranhense. E isso dá no total, somadas as 217 caminhonetes cabine dupla, 4x4, automática, com conforto e luxo, R\$ 52 milhões que será gasto com este gesto do governador às Câmaras de Vereadores, mesmo alguns vereadores, aliás, vários, muitos deles dizendo que não querem a caminhonete, que preferem uma viatura, preferem uma ambulância – mas o governador vai entregar a caminhonete, quem quiser que aceite, porque o coronel está mandando. A farra das mansões, a mansão de Brasília paga pela Emap, no valor de meio milhão de reais; a mansão de Imperatriz, com aluguel de R\$ 700 mil. De obras: um R\$ 1,4 milhão, R\$ 2,1 milhões, para entregar ao dono uma casa novinha. O maior aluguel pago na cidade de Imperatriz é a mansão do Governador Carlos Brandão. A mansão que voa, o helicóptero da Emap que, repito, com o aluguel do helicóptero da Emap, por dois anos e meio, dava para comprar quatro helicópteros do mesmo modelo, inclusive cinco anos mais novo – está anunciado na internet. Somadas essas farras, somadas essas farras todas, nós alcançamos aí R\$ 130 milhões. Deputado Júnior, R\$ 130 milhões só dessas farras, e olha que eu não estou nem incluindo no superfaturamento do tablet, o superfaturamento com direcionamento de licitação do Chromebook e tantos outros escândalos que a gente tem acompanhado no Maranhão. Só isso já dava para recuperar as estradas da Baixada, mas a prioridade do governador não é o povo do Maranhão, infelizmente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Próximo orador, Deputado Florêncio Neto.

O SENHOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO (sem revisão do orador) – Senhora Presidente Deputada Iracema, Senhores Deputados, Senhoras Deputadas, subo hoje a essa tribuna para fazer um breve resumo da nossa caminhada durante o final de semana. Uma caminhada frutífera, e eu particularmente me sinto muito feliz de ver o nosso mandato ganhando o dia a dia do maranhense nos diversos municípios, Deputado Arnaldo, desse nosso Estado. Nós pudemos, nesse final de



semana, fazer diversas ações que beneficiaram os maranhenses que tanto precisam ser alcançados por este mandato, e acredito que essas ações aproximam a Assembleia do povo e dão uma razão de ser para este nosso mandato. Iniciei as minhas agendas, na minha cidade de Altamira, a pedido do Prefeito Marton Pageú, que gostaria muito que o programa “Cuidar dos Olhos”, iniciativa do Governador Carlos Brandão, pudesse chegar também àquela cidade. Estivemos lá e atendemos cerca de 700 pessoas na cidade de Altamira, atendimento amplo e irrestrito, não tinha atendimento escolhido por lado político, foi aberto a toda população, inclusive com divulgação em massa em carros de som, para que a população que tivesse desejo de fazer aquele atendimento ali pudesse ser muito bem atendida. Agradeço ao Governador Carlos Brandão por nos ajudar a tornar possíveis ações como essa, liberando os nossos recursos de emendas parlamentares para a gente poder cuidar da saúde do povo maranhense. No sábado e no domingo, estive na minha cidade, cidade de Bacabal, mantendo uma tradição que já nos acompanha desde 2021, quando o Deputado aqui ainda era o Deputado Carlinhos Florêncio. Pudemos fazer mais uma ação de cirurgias de catarata e pterígio – dessa vez fizemos cerca de 400 cirurgias. Alguns maranhenses da cidade de Lago Verde, de Olho d’Água também foram beneficiados por essa ação que já é tradicional. Eu tenho o privilégio e a bênção de manter esse compromisso de mandato de que faria todos os anos essa ação para que a gente pudesse diminuir a fila de cirurgias e diminuir os casos de cegueira de pacientes acometidos por catarata. A maioria dos pacientes são pacientes idosos, aqueles que já passaram de 65, 70 anos e que já tinham a sua vida restringida por dificuldade com a visão. Foi um sucesso a nossa ação. Todas as cirurgias realizadas sem intercorrência. E eu aproveito para renovar esse compromisso de que a gente siga fazendo ainda mais isso pelo Maranhão. No domingo, me desloquei à Baixada Maranhense, fui a cidade de São Vicente Ferrer, Deputado Ariston, onde também fizemos uma grande ação e mais de 700 pessoas também foram atendidas ali naquela cidade. Quero agradecer a companhia que tive lá do médico, o doutor Ribamar, que foi candidato a prefeito em São Vicente Ferrer nas últimas eleições. Agradecer o ex-prefeito de Cajapió, que também milita ali na cidade de São Vicente Ferrer, o prefeito doutor Marcone. Agradecer os meus amigos vereadores, vereador Chicão, vereador Adailton, que me fizeram também esta demanda, esse pleito para que a gente pudesse fazer o programa Cuidar dos Olhos também chegar à querida cidade de São Vicente Ferrer. A população recebeu muito contente, porque essa é uma ação inédita naquele município. Nós ali aproveitamos para fazer uma triagem de pacientes que precisam de cirurgias de pterígio e catarata, para que a gente possa, num segundo momento, também destinar recurso e garantir que essas pessoas deixem a escuridão e passem também a enxergar melhor, melhorando muito a qualidade de vida. Aproveitei também para estender a minha agenda a minha querida cidade de Cajapió. E ali estive na companhia do meu amigo prefeito doutor Rômulo, ex-prefeito Marcone, vereadores, secretários em mais uma ação também do Programa Cuidar dos Olhos, dessa vez voltada ao público da zona rural. Fizemos um grande apanhado naquela cidade de pessoas que precisavam desse serviço e que moravam na zona rural e que tinham, portanto, dificuldade de se deslocar até a cidade. Fizemos questão de escolher uma área rural, porque sabemos que essas pessoas sempre têm uma dificuldade maior por conta da localização geográfica que estão inseridas. E a nossa intenção foi levar para bem pertinho das suas casas esse programa, que também fez muito sucesso em Cajapió e que eu já levei por algumas vezes para aquela cidade que tenho muito orgulho de representar. Portanto, Senhora Presidente Iracema, contente de ver a possibilidade que nós temos de, através do nosso mandato, oportunizar tantos maranhenses - e já concluo, Senhora Presidente - que precisam ser assistidos nos mais variados tipos de atendimentos de saúde. E eu tenho essa característica e por vocação eu tenho me esmerado em cuidar da saúde do povo maranhense, seja através de cirurgias gerais, cirurgias de joelho, seja através do Programa Cuidar dos Olhos, seja através da prevenção do câncer de mama, do câncer de próstata. E é essa bandeira que vou empunhar e seguir levando a todas as cidades que tenho orgulho de representar. Agradeço a compreensão e

o tempo concedido por Vossa Excelência.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Com a palavra, a Deputada Dra. Helena Duailibe.

A SENHORA DEPUTADA DRA. HELENA DUAILIBE (sem revisão da oradora) – Senhora Presidente, colegas Deputados, galeria, imprensa, servidores desta Casa, eu hoje início a minha fala destacando um fato triste que aconteceu no último sábado, na igreja de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, no bairro da Cohab. A fachada que estava em construção desabou. E eu quero ressaltar de forma clara que não houve queda do teto, como infelizmente algumas pessoas noticiaram essa *fake news*, foi apenas a fachada que desabou. Eu estava no meu momento de afazeres pessoais, mas eu imediatamente me desloquei para lá, e nós encontramos o Corpo de Bombeiros, os órgãos municipais e estaduais, todos trabalhando em conjunto, e a determinação do Governador Carlos Brandão em apoiar a igreja, se solidarizar com a igreja, juntamente com a nossa Presidente, a Deputada Iracema, que imediatamente prestaram solidariedade aos padres capuchinhos daquela fraternidade, aos paroquianos. E eu estava ao lado do meu genro, o Vereador Raimundo Júnior, para também prestar todo o nosso apoio. Quero então aqui, de uma forma bem clara, deixar informado aos nossos paroquianos que foi um incidente apenas com prejuízos materiais, não houve nenhum dano pessoal, e a igreja, o frei Rodrigo, juntamente com o nosso arcebispo, o Dom Gilberto Pastana, que também imediatamente se solidarizou e tomou todas as providências juntamente com o frei. Estão resolvendo tudo da forma mais harmônica e segura para a nossa sociedade. Eu queria também aqui falar que, logo em seguida, à noite, nós participamos da famosa Romaria de São José, que saiu lá de frente da igreja, que foi, assim, esse ano com uma participação muito maior do que dos anos anteriores, e nós ficamos gratificados de ver como o povo continua com essa fé e devoção. Eu que faço essa romaria desde a década de 80, me sinto feliz de ver essa devoção, a forma como os romeiros participam, sem bebida, só com devoção, com muita oração. E chegou a romaria às 5h30 da manhã, lá em São José de Ribamar, em um momento de muita fé e devoção ao nosso padroeiro São José de Ribamar, a convite do reitor da faculdade Católica do Maranhão, Padre Iram, também ontem estive na abertura da 36ª Semana Acadêmica da Instituição, organizada em torno do tema da esperança, em sintonia com o Jubileu da Esperança, proclamado pela Igreja Católica para o ano de 2025. Realizada desde 1988, a Semana Acadêmica promove a formação integral, unindo razão e compromisso social dos estudantes em sua maioria seminaristas da nossa Arquidiocese de São Luís e de outras Dioceses do Maranhão. E a realização deste evento, ele reafirma o compromisso da Faculdade Católica com o serviço à sociedade, com a sua missão evangelizadora, também estava presente o Bispo, nosso Arcebispo, Dom Gilberto Pastana, padres, freiras, religiosas, e é um momento muito importante para a nossa Faculdade Católica. Eu queria falar rapidamente também, porque o Deputado Júnior Cascaria já falou brilhantemente, que nós também estivemos presentes na solenidade de premiação. E queremos aqui ressaltar os nossos parabéns ao Governador Carlos Brandão, por todo este investimento que tem feito com a segurança do nosso Estado. E por fim, Presidente, me solidarizar também com a família do Pastor Cavalcante, que na época em que ele era Deputado Estadual, eu também estava aqui como Deputado Estadual, um homem íntegro, discreto, sentava com sua tranquilidade e passou muita paz e serenidade para esta Assembleia. Muito obrigada.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Próximo orador, Deputado Wellington do Curso. Em seguida, o Deputado Othelino.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO (sem revisão do orador) - Senhora Presidente, demais Membros da Mesa, Deputadas, Deputados, galeria e imprensa. Grande Gil Cutrim, grandes nomes da imprensa brasileira. José Raimundo Rodrigues, um grande abraço a todos vocês, que Deus abençoe! No dia de hoje, eu faço uma defesa dos professores do Estado do Maranhão, recebemos várias notícias, várias demandas, várias solicitações, inclusive eu faço a leitura de uma delas. Deputado, uso a Tribuna para falar, para reforçar que tem professores contratados que estão há cinco meses sem receber seus



salários ou por falha de gestão ou de matrícula, as matrículas não foram geradas. Nós estamos cinco meses, estamos perto do sexto mês com esta situação. Já entrei em contato com o Governo do Estado para ver as estratégias de educação para que possa sanar esse problema. Recebi hoje mais oito mensagens referentes a esta situação, uma delas inclusive eu tenho print aqui. Gostaria de saber se alguém já teve uma matrícula gerada. Bom dia, alguém já entrou em contato com o Deputado Wellington. O Deputado Wellington ficou de nos ajudar, de cobrar na secretaria. Não aguento mais gente, ficar sem receber o salário, tendo que ir trabalhar. Estou mesmo em situação. Já falei com o Deputado Wellington, já entrou em contato com a Secretaria de Educação e aguardando a resposta. Então, em defesa da educação, os professores do Estado do Maranhão para que possam ser geradas estas matrículas para ser sanado que estes salários possam ser pagos aos professores do Estado do Maranhão. Segunda pauta da manhã de hoje é com relação à segurança pública. Vários relatos no final de semana, vários vídeos nesse final de semana do que tem acontecido na periferia de São Luís, nos bairros mais pobres de São Luís e outros bairros também centrais, como foi o caso do bairro da Alemanha. No último final de semana, briga de facções, a população está amedrontada, a população está aterrorizada. Vídeos também circularam, na semana anterior, de facções mostrando seu potencial de armamento, de pistolas, de revólveres, lá na região do Coradinho. Então, solicitamos ao Governo do Estado, por meio da Secretaria de Segurança Pública, comando da Polícia Militar, ações mais energéticas, ações efetivas de policiamento nas ruas. Além disso, solicitamos ao Governo do Estado também para que possa concluir o curso de nivelamento técnico e profissional. Os soldados estão em formação, já concluíram há bastante tempo. Então, que se faça a formatura, para que eles possam ser distribuídos nos batalhões pelo Maranhão afora. Além disso, também a nomeação dos sub-juízes da Polícia Militar, nós temos remanescentes também aguardando. Queda da cláusula de barreira e a realização de um novo concurso para a Polícia Militar, para a Polícia Civil, para a Polícia Penal e para o Corpo de Bombeiros, inclusive, previsão no orçamento para 2025 do concurso também da Funac. Então, a pauta nossa com relação aos concursos que estão previstos, que estão programados para 2025 na área da segurança pública no Estado do Maranhão. Por último, em segurança pública, chegou ao nosso conhecimento um crime horrível, uma chacina, no último final de semana, lá no Povoado de Entroncamento, município de Itapecuru, quatro corpos foram encontrados, quatro corpos foram crivados de bala, já foram identificadas as pessoas, então que possam identificar também os mandantes, possa identificar quem fez essa brutalidade. O Maranhão não é terra de impunidade, o Maranhão não é terra de pistoleiro, não é terra de jagunços nem facções, precisamos de ações energéticas por parte da segurança pública, por parte do Governo do Estado do Maranhão. Por último, Senhora Presidente, além de solicitar um minuto de silêncio pelo falecimento do ex-Deputado Estadual Pastor Cavalcante, que estivemos aqui na última legislatura, solicitei também um minuto de silêncio em homenagem ao soldado Bruno Almeida, que estava hospitalizado. Nós solicitamos a sua transferência, conseguimos a transferência, mas infelizmente ele não resistiu, ele foi alvejado por marginais com um tiro na cabeça, dia 16 de agosto de 2025, na cidade de Mirinzal. Estava no Hospital de Servidor, conseguimos a sua transferência, mas eu faço aqui um relato por dois motivos: primeiro, no envolvimento profissional do professor e Deputado Wellington do Curso com relação a essa situação, e depois de novo o envolvimento emocional, a gente se envolve emocionalmente. Eu estive no hospital várias vezes, fui ao leito do hospital visitá-lo, mantive contato com a mãe, mantive contato com o seu filho, com a criança, mantive contato com o pai. Então, o meu depoimento, meu testemunho e meu envolvimento emocional com esse caso, com essa situação, do soldado que infelizmente não resistiu e veio a óbito. E o segundo, Presidente Iracema, a luta de um pai, do senhor Ivanilton, para tentar dar vida ao filho, recuperar a saúde do filho. E ele orava, ele gritava, ele lutava. Eu, como vocês conhecem a minha história, que fui criado sem pai, criado por uma solteira, me identifiquei com aquela situação de um pai amoroso, de um pai carinhoso, de um pai lutador,

de um pai lutando pela saúde do filho. Todos os dias no hospital, peregrinando pela saúde do filho. Infelizmente...

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Conclua, Deputado. Liberem o áudio para o Deputado.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - É um pai amoroso, é um pai carinhoso, o senhor Ivanilton, pai do Soldado Bruno Almeida, que infelizmente não resistiu, veio a óbito. Mas teve toda a nossa atenção, toda a nossa luta, como fazemos com todos os policiais militares, civis, bombeiros, com a população do Estado do Maranhão. E fazemos sem olhar a quem. Olhar carinhoso, olhar cuidadoso, do Professor e Deputado Wellington do Curso pelos maranhenses que precisam de atenção na saúde. Que Deus possa confortar os corações dos familiares e amigos do Soldado Bruno Almeida. A Polícia Militar está de luto por duas vezes, por dois momentos, o Soldado Bruno Almeida e o Sargento André, lá da cidade de Itapecuru. Ele estava se recuperando de um câncer, mas infelizmente não resistiu. Nossa solidariedade, nossa consternação, nosso luto aos familiares do Soldado Bruno e do Sargento André e a todos os policiais militares do Estado do Maranhão. E solicitar, além do minuto de silêncio do Pastor Cavalcante, ex-Deputado Estadual que trabalhou comigo aqui, na Assembleia, um silêncio para o Soldado Bruno Almeida e para o Sargento André, dois policiais militares do Estado do Maranhão, nossos heróis de farda.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Com a palavra, o Deputado Othelino Neto.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO (sem revisão do orador) - Senhora Presidente, Senhores Deputados, Senhoras Deputadas, início este pronunciamento também fazendo um lamento pelo falecimento do querido pastor Cavalcante, que foi Deputado conosco aqui. Como bem disse a Deputada Helena, sujeito muito cordial, muito respeitoso, de fino trato. Tive a oportunidade de falar pelo telefone com o pastor Cavalcante na segunda ou terça-feira da semana passada. Ele me disse que estava no Rio para fazer o transplante, mas, infelizmente, acabou sofrendo um AVC e não resistiu. Realmente uma grande perda. E eu me solidarizo com a Assembleia de Deus, com os familiares e amigos do pastor Cavalcante, assim como manifesto minha tristeza com a morte do policial Bruno Silva. Eu tratei deste assunto aqui na tribuna. O Deputado Wellington também o fez. Tratei em minhas redes sociais. Mas, para lembrar, ele foi baleado em ação lá no município de Mirinzal. Foi transferido para São Luís, recebeu o primeiro atendimento. E eu soube da situação dele quando vi um vídeo do pai desesperado dizendo que o filho estava há muito tempo aguardando por intervenção cirúrgica. Mas o fato é que, depois da cobrança, ele foi transferido para o Hospital Carlos Macieira e veio a falecer. O policial Bruno Silva, o jovem policial morreu, e a impressão que ficou, que passou para a família e para os amigos, é de que houve a omissão, de que houve a falta do Estado. Então, eu acho que teve algum erro aqui no cronômetro da marcação, porque não tem cinco minutos ainda. Senhora Presidente, a senhora pode corrigir?

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Pode ficar à vontade, Deputado, eles devem corrigir. O microfone não foi cortado o som.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO - Muito obrigado. Então, fica essa, e passa este recado para a sociedade. Vamos imaginar os tantos milhares de policiais que estão nas ruas defendendo a sociedade, nos defendendo, defendendo nosso direito de ir e vir, e percebem que um colega foi baleado em uma operação e que, quando voltou para ter o cuidado do Estado, não teve o cuidado devido. E olhe lá, nós provavelmente nunca iremos saber, que o policial veio a falecer possivelmente pela demora na intervenção que era necessária. Estou tendo cuidado de não afirmar que foi por isso, porque não se tem certeza disso, mas o fato é que o sentimento da corporação, o sentimento dos familiares, dos amigos é que pode sim a demora ter sido a responsável ou ter sido determinante no falecimento do policial. E nós não podemos deixar de nos indignar com esse tipo de coisa. O dia em que um homem de bem morre trabalhando, defendendo a sociedade e isso for naturalizado é porque a sociedade está doente. Quanto ao chefe do sistema de segurança pública no Estado, que é o governador, óbvio que



ele não tem sensibilidade; para ele, tanto faz, ele está preocupado com a politicagem dele e com as farras. Quando eu me refiro à farra, não a uma farra etílica, é a farra de Paris, é a farra com a mansão de Imperatriz, são as farras com dinheiro público, que infelizmente são regra hoje no Maranhão. Mas, perto de finalizar esta participação no Pequeno Expediente, mudando de assunto, Deputado Júlio Mendonça, eu ouvi com atenção a sua cobrança com relação à obra da MA-014. V. Exa., que com muita autoridade cobra, porque além de ser um Deputado da região, V. Exa. faz esse vai e vem todas as semanas, algumas vezes mais de uma vez na semana. Então, V. Exa. conhece, pode dar um depoimento detalhado sobre o que está acontecendo na MA-014. Alguns me dizem assim: “Othelino, esse assunto está repetido, está cansativo.” Ele pode estar repetido para quem não vai à Baixada, ou então para quem vai só por cima, mas para quem frequenta a Baixada, quem precisa passar pela MA-014, está repetido porque o sofrimento se repete, e a lentidão, a desorganização, a incompetência do Governo Brandão, que não tem autoridade para cobrar as empresas que executam o serviço, porque tem uma relação provavelmente promíscua com essas empresas, e a sociedade sofrendo. Mas lá na sua querida Viana, Deputado Júlio, nos diálogos pelo Maranhão, eu dei uma sugestão lá no evento. E aí eu acho que a gente pode, inclusive, indicar alguns corretores de imóvel, Deputado Leandro Bello, porque se o Grupo Brandão comprar algumas fazendas, lá na região da Baixada, aí aquela estrada vai ficar um primor, nós já vimos naquele caso da trans Brandão. Era para beneficiar as fazendas dos negócios do Grupo Brandão, rapidamente, a estrada foi feita, eu vou pedir aqui para.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Agora terminou o tempo, mas vou deixar a Vossa Excelência concluir, liberem o som para o Deputado, por favor, gente!

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO - Muito obrigado, Presidente. Eu vou pedir, Deputado Júlio, para a Vossa Excelência, Deputado Nagib, e como o Deputado Florencio é um defensor empolgado do governo Brandão, eu vou pedir para também ele ajudar, Deputado Glalbert, que conhece bem a Baixada, tem suas origens lá, vou pedir para o Deputado Rodrigo também, Deputado Leandro, que também tem muitas relações familiares com a Baixada, vamos ajudar o grupo Brandão a achar fazendas na região da Baixada Maranhense, vamos ajudar, vamos colaborar assim vai acabar o sofrimento, aí vocês vão ver asfalto chegar rápido, obras executada ligeiro, um tapete com sinalização, vocês vão ver o negócio ficar bonito, Deputado Leandro. Peço que a gente faça aqui, como é que se diz aqui, uma ação, todos nós juntemos um mutirão para que o grupo Brandão encontre propriedades para comprar na Baixada Maranhense, que assim os nossos companheiros baixadeiros vão conseguir ir e vir sem enfrentar todos os dias aquela situação que, infelizmente, atrapalha a vida de todos os baixadeiros. Muito obrigado.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Com a palavra, o Deputado Adelmo Soares. Último orador.

O SENHOR DEPUTADO ADELMO SOARES (sem revisão do orador) - Senhora Presidente, Senhoras e Senhores Deputados e todos aqueles que nos acompanham nas redes sociais, que nos acompanham nas plataformas digitais, aqui da Assembleia. O que me traz aqui, querida Presidente Iracema Vale, é para que a gente possa, de uma vez por todas, olhar pelo desenvolvimento do nosso Estado, e, amanhã, a minha querida cidade de Caxias recebe a caravana do nosso Governador Carlos Brandão, e lá vamos inaugurar. Eu queria que a equipe pudesse colocar um vídeo. Vamos inaugurar esta imponente obra na cidade de Caxias, que é o Centro de Ciências da Saúde da Universidade Estadual do Maranhão, que vai dar o apoio ao Curso de Enfermagem e o Curso de Medicina. Uma obra imponente, em uma cidade importante para os estudantes, para o Maranhão, para mostrar que o Governador Carlos Brandão é o governo do ineditismo. Uma obra inédita, sonhada pelos caxienses, edificada em cima do antigo hospital do saudoso Humberto Coutinho, melhor local não tinha, não era possível encontrar para que isso pudesse mostrar esta beleza, que é a nossa querida cidade de Caxias, e recebeu o nome daquele que fez o empreendimento maior, em Caxias, lá no começo, o Comendador

Alderico Silva, que foi um precursor, na sua época de desenvolvimento da nossa querida cidade de Caxias. A partir de então, nós teremos um Curso de Medicina com mais amparo, Curso de Enfermagem e os demais cursos que Caxias, hoje, recebe da Universidade Estadual do Maranhão. Só temos a agradecer ao Governador Carlos Brandão por mostrar o compromisso dele. Evidentemente que, amanhã ou depois, outros vão ficar falando, reclamando, mas a resposta do Governador Carlos Brandão é o trabalho, o compromisso com o povo do Maranhão. E deve continuar assim, governador, inaugurando obra todos os dias. Eu comparo, querida Deputada Helena Duailibe, eu comparo com Frei Gilson, parece que o Frei Gilson não dorme, toda hora rezando o terço, a mesma coisa é o Governador Carlos Brandão, só que fazendo obras, entregando obras para o povo. A todo momento são obras entregues, Deputado Pará, e obras inéditas que fazem a transformação das cidades, dos cidadãos e do povo do Maranhão. Era só, Senhora Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Vamos passar para a Ordem do Dia, mas eu gostaria de pedir a todos que adotem posição de respeito para observarmos um minuto de silêncio em memória do ex-Deputado Pastor Cavalcante, falecido no dia 21 de setembro de 2025, por solicitação dos Deputados Wellington do Curso, Antônio Pereira e Mical Damasceno e por esta presidência. E por solicitação do Deputado Wellington do Curso, também solicito um minuto de silêncio em memória do soldado Bruno Almeida e do sargento André. Trinta e três Deputados registraram presença.

IV – ORDEM DO DIA.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Vamos iniciar a Ordem do Dia. Projeto de Lei n.º 319/25, de autoria da Deputada Solange Almeida (lê), com pareceres favoráveis da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, acatando emenda, Relator Deputado Arnaldo Melo. Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Vai à redação final. Projeto de Lei n.º 109/2023, de autoria do Deputado Carlos Lula (lê), com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Deputado Neto Evangelista, e de Saúde, Relator Deputado Florêncio Neto. Em discussão. Em votação. Os Deputados e Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. E vai à sanção. Requerimento n.º 375/2025, de autoria do Deputado Carlos Lula (lê). Em discussão. Em votação. Os Deputados e Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Requerimento aprovado. Requerimento n.º 379/2025, de autoria do Deputado Cláudio Cunha (lê). Todos com pareceres favoráveis. Em discussão. Em votação. Os Deputados e Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Requerimento aprovado. Requerimento n.º 381/2025, de autoria da Deputada Iracema Vale (lê). Em discussão. Em votação. Os Deputados e Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Requerimento aprovado. Requerimento n.º 382/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso (lê). Em discussão. Em votação. Os Deputados e Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Requerimento aprovado. Requerimento n.º 383/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso (lê). Em discussão. Em votação. Os Deputados e Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Requerimento aprovado. Requerimento n.º 384/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso (lê). Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Requerimento aprovado. Requerimento n.º 378/2025, de autoria da Deputada Daniella. Deputada Daniella está ausente, vamos transferir para a próxima sessão. Requerimento n.º 380/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso (lê). Como vota o nosso 1º Secretário Deputado Glalbert?

O SENHOR 1º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO GLALBERT CUTRIM - Pelo Requerimento, Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Como vota a Deputada Andreia?

A SENHORA 2º SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE - Pelo Requerimento.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE -



Requerimento deferido. Requerimento n.º 377, de autoria do Deputado Cláudio Cunha (lê). Como vota o nosso 1º Secretário Deputado Glalbert?

O SENHOR 1º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO GLALBERT CUTRIM- Pelo deferimento.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Como vota a nossa querida Deputada Andreia?

A SENHORA 2º SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE - Pelo Requerimento.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Requerimento deferido.

V – GRANDE EXPEDIENTE.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Para o Grande Expediente, o Deputado Kekê Teixeira.

O SENHOR DEPUTADO KEKÊ TEIXEIRA (sem revisão do orador) - Bom dia a todos! Quero cumprimentar a Mesa, a nossa Presidente Iracema Vale, os demais Deputados aqui presentes e todos que nos assistem aqui na TV Assembleia e nas redes sociais. Bom, pessoal, venho hoje à tribuna, porque participei na semana passada da Fecomp, Feira de Indústria, Comércio e Serviços de Imperatriz. E pude participar, porque sou empreendedor também, há 27 anos, desde 1998, e não poderia também deixar de patrocinar aquele evento, aquela feira. E, como um dos patrocinadores, pude acompanhar de perto os stands e comprovei o crescimento desse ano daquela grande feira, porque faz duas décadas que eu participava como empreendedor e acompanhei esse crescimento. Então, eu quero parabenizar o presidente da Associação Comercial, o senhor Carlos Lucena, e todos aqueles que contribuíram para que aquele evento acontecesse. Parabenizar o Governador Carlos Brandão, que também ajudou para que aquele evento acontecesse, e os Deputados da região, meus colegas: Janaina, Eric Costa, Antônio Pereira que também contribuíram para que aquele evento acontecesse. E reafirmo meu compromisso com aquela feira, porque quando eu participava apenas como empreendedor aprendi muito, e fiz grandes negócios naquela feira. Então, aquela feira tem que acontecer todos os anos, porque a gente vê que desenvolve a economia daquela região. Então, parabenizo a Associação Comercial e Industrial de Imperatriz, todos os envolvidos pelo sucesso daquela feira. E também venho me solidarizar com familiares e amigos daquele grande líder religioso, Pastor José Cavalcante, que também contribuiu muito naquela nossa Região Tocantina, como Deputado Estadual e como pastor e líder religioso daquela região. Obrigado pela atenção de todos!

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Pelo Tempo do Bloco Parlamentar. Parlamento Forte, Deputado Rodrigo Lago. Deputado Othelino Neto.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO (sem revisão do orador) – Senhora Presidente, Senhores Deputados, Senhoras Deputadas, eu retorno à tribuna para comentar um episódio da política. Eu acompanhei no fim de semana a repercussão de uma frase e um posicionamento do Deputado Pedro Lucas, com quem tenho uma boa relação, ele disse, concordou com quem o entrevistava, que, hoje, o Governador Carlos Brandão está tão forte no Maranhão que ele já não precisa mais do Presidente Lula, o Presidente Lula é quem precisa no Maranhão do prestígio político, eleitoral do Governador Carlos Brandão. Bom, eu já tinha ouvido estas histórias naquela conversa de corredor, que o governador teria nesse transe do poder pelo qual ele passa, Deputado Júlio, que ele não precisa mais de ninguém. Aí ele tem dito que ele tem mais de 70% de aprovação, que o sobrinho dele é maravilhoso, que ele tem a classe política toda e que quem não tem é porque queria demais no governo dele e ele não deu, aí ele disse que ele vai destruir o que eles chamam de dinistas, destruir, deputado Júlio. Nós estamos em uma democracia, mas coronel é assim, destruir, e que o Presidente Lula vai ter que resolver se quiser ter voto no Maranhão, Deputado Cascaria. Aí, eu vi que o sujeito é duro, o político com o maior prestígio eleitoral no Maranhão, segundo o coronel Carlos Brandão, não é mais o Presidente Lula, é ele. E que o Presidente Lula

vai ter que resolver o problema, aqui do Maranhão, se não vai perder o apoio. E aí, como eu vi que o Deputado Pedro Lucas, que é porta-voz, assim, político do Governador Brandão e também muito próximo do Presidente do União Brasil, Antônio de Rueda, eu entendi um pouco desse distanciamento. O Deputado Pedro Lucas inclusive, é um direito dele, votou a favor da PEC da Blindagem, como a grande maioria da bancada do Maranhão. Aliás, registro, em nome do Deputado Márcio Jerry, homenagem os três Deputados do Maranhão que votaram contra essa PEC, que é um absurdo, que alguns chamam de blindagem, outros, PEC da Bandidagem, e que, graças a Deus, o Senado haverá de derrubar essa iniciativa, que nem deveria ter sido aprovada na Câmara. Mas o Deputado Pedro Lucas confirmou essa tese de que o governador é muito forte, o que vai realmente indicando essa possível aproximação de práticas do Governo Brandão com o bolsonarismo. A gente já conhece, no dia a dia, mas agora eu ouvi dizer, Deputado Rodrigo, que tem também uma aproximação física, que o Governador Brandão é meio que vizinho do Bolsonaro, então talvez esteja ali, esteja não só fisicamente se aproximando, assim como nas práticas de governo, mas deve também ali ter uma intermediação talvez de amigos em comum, e também tenho escutado essas coisas. Tenho me impressionado como é que a arrogância do coronel Carlos Brandão o faz dizer coisas que a gente imagina que alguém em sã consciência não diria. Mas hoje ele se acha, Deputado Rodrigo, o “Cara do Maranhão”, o “Leão do Nordeste”. É impressionante. Parece que ele não tem espelho ou parece que o Maranhão que ele vê é o da propaganda dele, é um Maranhão onde o maranhense não mora. Eu fico realmente impressionado. Nós estamos em uma quadra muito estranha na política do Maranhão. Um governador que simplesmente abandonou o Estado, politiqueiro, governo sem transparência, gasta recursos públicos da pior forma possível, e a gente vê o Maranhão destruído. Mas para não dizer que eu só falo mal do Governo Brandão, Deputado Francisco Nagib, meu querido Deputado Francisco Nagib, ontem eu vi uma ação do Governo Brandão em Codó, lá onde o pai de Vossa Excelência administra aquela cidade com muita competência. Ele mandou entregar umas balanças, o Governo do Maranhão comprou umas balanças infantis e mandou entregar lá, para usar na rede hospitalar. Eu vou criticar? Não, mas quero registrar, eu só esqueci quantas balanças foram. Deputado Nagib, Vossa Excelência se incomodaria, Vossa Excelência acompanha, foram quantas balanças?

O SENHOR DEPUTADO FRANCISCO NAGIB - Se Vossa Excelência me permitir um aparte.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO – Permito o aparte, inclusive gostaria, para que V. Exa. pudesse complementar a informação.

O SENHOR DEPUTADO FRANCISCO NAGIB (aparte) - Bom, a saúde de Codó, Deputado Othelino, é mantida com recurso próprio da prefeitura e também fruto de emendas parlamentares da Senadora Ana Paula, Márcio Jerry, Juscelino, o que tem ajudado a cidade de Codó. Ontem eu tomei conhecimento de que o Governo havia entregado 40 balanças para a Atenção Básica, para as UBS. Eu pedi muito ao Governo do Estado, nosso Governador Carlos Brandão, quando ele esteve em Codó, para que ajudasse no fundo a fundo do hospital, tendo em vista que o ano passado o município recebia R\$ 300 mil por mês, e pedi que ele ajudasse, mas essa ajuda ainda não chegou. Destinei as minhas emendas para a cidade de Codó, cidade onde eu tive mais de 20 mil votos até agora também não houve esse sinal, mas, enfim, pelo menos agradecer que chegou alguma coisa já do Governo na área da saúde, e espero que aconteça.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO – Deputado Nagib, Vossa Excelência tem noção de quanto custa uma balança dessa?

O SENHOR DEPUTADO FRANCISCO NAGIB (aparte) - Não procurei saber ainda, Deputado, mas eu acho que é importante. Está começando a chegar.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO - Será que custa mais ou menos 1 mil reais? Deputado Carlos Lula.

O SENHOR DEPUTADO CARLOS LULA (aparte) - Deputado



Othelino, só para colaborar com o debate do Deputado Nagib e com Vossa Excelência, uma balança dessa não chega a R\$ 200,00 o custo. Daria algo aí em torno de entre R\$ 6 e 8 mil, a depender do tipo de balança, o custo aproximado dessas 40 balanças entregues para a cidade de Codó.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO - Peço que incorporem ao meu pronunciamento o breve aparte do Deputado Lula. E registro como o Deputado Nagib é um sujeito gentil. Ele disponibilizou as emendas dele para lá, e o Governador não paga. Pediu a colaboração com o fundo a fundo para uma cidade da importância de Codó, mas o Deputado Nagib agradeceu aqui as 40 balanças. Eles têm que agradecer mesmo. É a primeira grande intervenção do Governo Brandão em Codó, 40 balanças, que custam mais ou menos de R\$ 6 a 8 mil. Ou seja, já pode colocar na propaganda do Governo um grande investimento em uma das maiores cidades do Maranhão. Esse é o governo Brandão, o governo que faz de conta que trabalha e zomba da cara dos maranhenses, nesse caso, especificamente, com esta divulgação das 40 balanças doadas para a cidade de Codó. Concedo um aparte ao Deputado Rodrigo e, em seguida, ao Deputado Cláudio Cunha.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO (aparte) - Deputado Othelino, veja Vossa Excelência: o Deputado Nagib narrou que o Governo auxiliava o município de Codó na saúde com repasse mensal, como faz com as grandes cidades do Maranhão. Em Caxias, por exemplo, sempre fez, e veja que eram exatamente 300 mil reais. Outra grande ação que chegará em breve na nossa querida Codó será a entrega da caminhonete para a Câmara de Vereadores de Codó ao custo de 245 mil reais, uma Fiat Titano, cabine dupla, 4x4 automática.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO - Foi concluído o processo já?

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO - Já foi concluído, já foi feita a ata de registro de preços. Então, em breve, Codó receberá, além das 40 balanças, também uma caminhonete 4x4 para a Câmara de Vereadores de Codó.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO - Se somar oito mil das balanças com mais duzentos mil, não é mais ou menos isso? Dar duzentos e quarenta e oito. Pois não, Deputado Cláudio Cunha.

O SENHOR DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA (aparte) - Deputado Othelino, obrigado por me conceder o aparte. Eu já consultei aqui ao ex-secretário de Saúde Lula quanto custa um termômetro. Aquele simples que você coloca debaixo do braço para aferir o grau que as pessoas têm para saber se está com febre ou não. Aí eu te pergunto, Deputado Othelino, é interessante o Governador doar termômetro, balança que serve para pesar recém-nascidos, é interessante ou não? Caso contrário, eu quero que a Vossa Excelência, que está discursando, faça uma Indicação para mandar para o Hospital de Serrano, peça para o Governador tirar lá de Codó e mandar para Serrano, porque a gente está precisando lá. Obrigado.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO - Também bom, Deputado Cláudio Cunha, eu posso fazer uma Indicação de emenda lá para Serrano. De preferência, se Vossa Excelência intervir junto ao Governo para pagar a emenda. Porque ele insiste em desobedecer a lei e não pagar até agora as emendas dos Deputados de oposição, apesar da ordem do Supremo Tribunal Federal. E eu, ao contrário, estou elogiando a primeira grande ação do Governo Brandão em Codó, a doação de 40 balanças, pode também doar termômetro. Não tem problema. E se estiver faltando lá em Serrano, a gente também pode ajudar não só com emenda, mas pessoalmente comprar alguns termômetros e doar a V.Exa...

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Conclua, Deputado.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO - Estava dizendo, o microfone cortou, Deputado Cláudio Cunha, que Vossa Excelência pode depois me dizer, fazer a conta aí do valor que a Vossa Excelência gostaria, que eu farei a indicação. Agora quero compromisso, Vossa Excelência, amigo próximo que é do governador e do irmão do governador, que é o governador de fato, que Vossa Excelência garanta que seja paga esta emenda para Serrano. Aí Vossa Excelência diz se é para comprar equipamentos, balanças, termômetros ou outras coisas

mais importantes para a sua cidade. Muito obrigado.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Pelo Bloco do Partido Liberal, nenhum inscrito. Pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Maranhão, nenhum inscrito. Pelo Bloco Parlamentar Juntos pelo Maranhão, a Deputada Mical Damasceno. Vai usar o tempo? Declina. Deputado Yglésio. Para aproveitar, registrar a presença do Ex-Deputado Estadual Pedro Vasconcelos.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO (sem revisão do orador) - Bom dia a todos, a todas. Vou fazer um breve pronunciamento hoje, deixando para amanhã, já com o compêndio de certas arbitrariedades das quais venho sofrendo por conta de membros do Judiciário, em sede de 1º grau, que realmente optaram por desconsiderar as imunidades e prerrogativas parlamentares. Talvez seja por isso, Deputado Neto, que alguns ainda no Congresso Nacional estejam tentando ter algum nível de proteção adicional em relação à perseguição política, porque eu fico a pensar, tudo vale na Constituição, menos a imunidade parlamentar, que se usa justamente para se defender pautas da sociedade, como, por exemplo, denunciar abusos dentro de uma escola, como denunciar o caos em uma escola, como denunciar, por exemplo, alunos que estejam praticando sexo, e cobrar da escola uma atitude. E essas coisas, juntamente com situações em que pessoas com reputação duvidosa estão em possibilidade de serem nomeadas para cargos de alto escalão. Quando funcionários públicos tomam decisões, Deputada Mical, que impactam a vida de mais de um milhão de pessoas dentro de uma ilha, como a Ilha de São Luís, nós somos invadidos em nossas prerrogativas e processados e, às vezes, até condenados a pagar por nossas opiniões, que são opiniões não apenas nossas, são opiniões das pessoas. E é violado, portanto, Deputado Nagib, está magrinho, não é? E é violado, portanto, o direito de as pessoas serem representadas, porque o que nós falamos vai junto, corre junto de um interesse de uma parcela da população. É óbvio que, às vezes, conflita com uma visão distinta, diferente, diversa da nossa, mas isso é normal dentro de uma democracia, o debate é amplo e democrático. Mas, amanhã, eu vou aprofundar caso a caso o que vem acontecendo. Hoje, eu vou me resumir ao falar e já vou antecipar aqui, porque daqui vai ser a primeira coisa que vão dizer, tentar reduzir a espantoso, a strawman, o argumento que eu vou trazer aqui, vão dizer que é violência política contra a mulher. Hoje, eu vou assegurar, viu Deputada Mical, que não é violência política contra a mulher, violência política é o que a senhora sofreu do vice-governador do Estado e que está aí, ficou largado, isso é violência política. Mas eu vou trazer aqui o assunto da FMF. Foi feita uma intervenção na FMF, na Federação Maranhense de Futebol, há alguns meses, pela Vara de Interesses Difusos e Coletivos. Não vou aqui personalizar, mas vou dizer que existe uma relação de fraternidade entre quem deu a decisão, o juiz Douglas de Melo Martins e a interventora da FMF. A intervenção, em princípio, ela serviria para quê? Para mostrar as contas da entidade, para fazer uma transição, para conduzir uma nova eleição. Pois bem, estamos a 30 dias do que deveria ser a eleição e nenhum movimento foi feito ainda pela interventora que tem ao contrário, acumulado denúncias e olha: só estou usando interventora porque ela é do sexo feminino. Não é pela condição dela de mulher, vou falar aqui de novo para depois não ficar com este feminismo de conveniência, de oportunidade. Se fosse um interventor ou interventora, agora, seria a mesma fala aqui, deixando muito claro, Deputada Ana, que não é pelo papel dela na instituição, pelo fato de ser mulher, porque agora tem que falar, porque senão, daqui a pouco, vira um mimimi generalizado. Se entrou para assumir o cargo, tem que estar imune à crítica, à crítica fundamentada, e qual é o fundamento aqui da crítica? Estamos a 30 dias da eleição, e não foi tomada nenhuma atitude no sentido de organizar a eleição. Estamos aí, há semanas, sem nenhum despacho do magistrado, fizemos uma tentativa já, em que há um Parecer Favorável do Ministério Público, para entrarmos como interessado na ação, e várias entidades também, e não foi feito nenhum despacho saneador. De uma hora para outra, depois que nós colocamos a petição, não teve mais decisão da Vara, como se quisessem que a gente não participasse do processo. Eu não entendo por quê? Eu não entendo por quê? Eu sei que está aí, o magistrado não decide, estamos a 30 dias da eleição, a interventora, o que ela fez? Colocou uma lista recente, segundo, foi divulgado pela imprensa, de 2 mil pessoas que



não pagaram ingresso no jogo do MAC, no último jogo do Mac, 2 mil pessoas, imagina o impacto na renda, o MAC perdeu mais de 100 mil reais com esta atitude, e não teve manifestação alguma. Então, estou falando isso aqui porque ela é mulher? Não, eu estou falando isso aqui porque ela prejudicou o time na condição de interventora. A lista da FMF. Então, tem nada contra a dona Susan, pessoal, nada, até gosto dela, como tem outras pessoas por quem tenho simpatia, mas como foi parar lá pela fraternidade que tem com o juiz da causa, como foi parar lá sem experiência prévia no futebol, como foi parar lá e fez apenas o alarde na semana que fez em relação às contas e depois não divulgou relatórios, tanto que hoje foi cobrada pela Mirante, no programa matinal da Mirante, por justamente ter parado o discurso de transparência em relação à entidade, acabou que não se posicionou em relação às milhares de gratuidades que foram concedidas no jogo do Maranhão Atlético Clube, e não toma nenhuma atitude em relação à eleição. Sabe o que está querendo, aparentemente? Dar um golpe e ficar lá, como já ficaram outros que, toda vez que tem essa intervenção, quem assume manobra para, de maneira não democrática, impedir outras pessoas de tentarem chegar à eleição. Mas eles não. Eles querem ganhar no tapetão, por WO. Então tem pessoas que estão desejando ajudar a federação de maneira genuína, que têm experiência no esporte, que desejam concorrer, participar do justo escrutínio da federação, e estão sendo impedidas, ao que parece. Agora que apareceram interessados, o magistrado da Vara de Interesses Coletivos e Difusos perdeu o interesse no processo. Aí, depois, dizem que não queremos respeitar o Judiciário. Desculpa, o Judiciário não pode tudo, pode parecer duro para alguns juizes, que tem muitos que entendem, mas alguns não entendem que não é porque passaram num concurso público que têm o direito de fazer o que quiserem em relação à lei. Existe um balizamento de duração razoável no processo, de isonomia, tem um monte de coisas de garantias que a Constituição dá, e uma das garantias do Legislativo é poder criticar o Judiciário. Assim como o Judiciário decide nos autos, e eles dizem que quem não gostou da decisão recorra, é direito do Legislativo falar, porque isso aqui representa o anseio de várias pessoas, não é apenas este parlamentar que sente que os direitos de concorrer à Federação foram tolhidos, tem outros candidatos que querem participar do pleito, e que não veem nada no curto prazo, além de uma orquestração para manter as coisas no seu estado atual, na inércia que a gente já sabe onde dá em relação à Federação. Então, fica aqui mais uma vez o nosso pedido, jamais quero que isso aqui seja entendido como constrangimento a quem quer que seja, a Judiciário e suas decisões, mas, caramba, tem que cumprir o seu papel, assim como este Legislativo tem que cumprir o seu papel. O Judiciário tem que cumprir o papel dele, impedir que seja reeditado, só que aí com atores alinhados a um espectro político mais à esquerda, infelizmente, esse puxadinho, consertadinho de coisas, que infelizmente acontecem aqui. Então, fica aqui o nosso pedido, que a Vara de Interesses Coletivos e Difusos, que acerta bastante em algumas situações, erra em outras. Normal isso também dentro da atividade judicante de qualquer magistrado, mas que não deixe, não se furte de analisar o que tem perante um processo que mais uma vez vai se estendendo para prorrogar a intervenção, para colocar ali mais tempo para quem está dentro da intervenção tentar se viabilizar eleitoralmente. Isso é um absurdo. Isso é um absurdo. E ter a chancela do judiciário nisso aí me envergonha.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Sem inscritos na Escala de Reserva, sem inscritos no Expediente Final. Nos termos do Regimento Interno, determino a inclusão na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de quarta-feira, 24 de setembro, das seguintes Proposições: Veto total ao Projeto de Lei nº 102/2025, de autoria do Deputado Júlio Mendonça; Parecer em redação final ao Projeto de Lei nº 008/2024, de autoria do Deputado Fernando Braide; Parecer em redação final nº 653/2025, CCJ, Relator Deputado Ricardo Arruda; Projeto de Resolução Legislativa nº 024/2025, de autoria do Deputado Neto Evangelista; Projeto de Resolução Legislativa nº 82/2025, de autoria do Deputado David Brandão e da Deputada Iracema Vale; Resolução Legislativa nº 083/2025, de autoria dos Deputados David Brandão e

Iracema Vale; Projeto de Resolução Legislativa nº 084/2025, de autoria de Deputada Ana do Gás e Iracema Vale; Projeto de Lei nº 111/2024, de autoria do Deputado Carlos Lula; Requerimento nº 385/2025, de autoria do Deputado Ricardo Rios; Requerimento nº 386/2025, de autoria do Deputado Catulé Júnior; Requerimento nº 387/2025, de autoria da Deputada Iracema Vale e do Deputado Antônio Pereira. Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente Sessão.

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 501, DE 19 DE AGOSTO DE 2025)

LEI Nº 12.655, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025

Cria a Secretaria Adjunta de Projetos Especiais na estrutura da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Carlos Orleans Brandão Júnior, adotou a Medida Provisória nº 501, de 19 de agosto de 2025, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputada Iracema Vale, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, conforme disposto no art. 42 da Constituição Estadual, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11 da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, na estrutura da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA), a Secretaria Adjunta de Projetos Especiais, bem como 01 (um) cargo em comissão de Secretário - Adjunto, de simbologia Isolado, conforme o disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 2º As competências e atribuições da Secretaria Adjunta criada nesta Lei serão definidas em Regimento.

Art. 3º Ficam criados, na estrutura da Agência Executiva Metropolitana do Sudoeste Maranhense – AGEMSUL, 13 (treze) cargos em comissão, conforme o disposto no Anexo II desta Lei.

Art. 4º Ficam criados, na estrutura da Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), 15 (quinze) cargos em comissão, conforme o disposto no Anexo III desta Lei.

Art. 5º Ficam criados, na estrutura da Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU), 16 (dezesseis) cargos em comissão, conforme o disposto no Anexo IV desta Lei.

Art. 6º Ficam criados, na estrutura da Secretaria de Estado Extraordinária da Juventude, 10 (dez) cargos em comissão nos Centros de Referência das Juventudes, conforme o disposto no Anexo V desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO a faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo da Medida Provisória nº 501/2025, de autoria do Poder Executivo.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em 18 de setembro de 2025. **DEPUTADA IRACEMA VALE** - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

**ANEXO I
CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DA SEMA**

SECRETARIA ADJUNTA DE PROJETOS ESPECIAIS		
DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA	QTD.
Secretário – Adjunto de Projetos Especiais	ISOLADO	01
TOTAL		01

**ANEXO II
CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS DA AGEMSUL**

DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA	QTD.
Assessor Especial I	DANS-1	05
Assessor Especial	DGA	02
Assessor Júnior	DAS-2	01
Auxiliar Técnico II	DAI-5	05
TOTAL		13

**ANEXO III
CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS DA SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO**

DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA	QTD.
Secretário Adjunto	ISOLADO	01
Assessor Especial	DGA	01
Assessor Sênior	DAS-1	02
Auxiliar Técnico II	DAI-5	08
Administrador do Parque da Juçara	DAS-3	01
Auxiliar Técnico II	DAI-5	02
TOTAL		15

**ANEXO IV
CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS DA SECRETARIA DE ESTADO DAS MULHERES**

DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA	QTD.
Assessor Sênior	DAS-1	16
TOTAL		16

**ANEXO V
CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS DA SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA DA JUVENTUDE**

Centro de Referência das Juventudes Metropolitanas em São Luís		
DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA	QTD.
Assessor Especial	DGA	01
Assessor Sênior	DAS-1	01
Assessor Júnior	DAS-2	01
Auxiliar Técnico II	DAI-5	02
Centro de Referência das Juventudes em Caxias		

Assessor Especial I	DANS-1	01
Assessor Sênior	DAS-1	01
Assessor Júnior	DAS-2	01
Centro de Referência das Juventudes do Médio Mearim em Pedreiras		
Assessor Especial I	DANS-1	01
Assessor Sênior	DAS-1	01
TOTAL		10

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO – 24.09.2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o **Projeto de Resolução Legislativa nº 082/2025**, aprovado nos seus turnos regimentais, RESOLVE promulgar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.427/2025

Concede a Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman ao Excelentíssimo Senhor João Otávio de Noronha, Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Art. 1º Fica concedida a Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman ao Excelentíssimo Senhor João Otávio de Noronha, Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Art. 2º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Resolução Legislativa pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO a faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo do **Projeto de Resolução Legislativa nº 082/2025**, de autoria dos Senhores Deputados Iracema Vale e Davi Brandão.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em 24 de setembro de 2025. **DEPUTADA IRACEMA VALE** – Presidente, **DEPUTADO DAVI BRANDÃO** - Primeiro-Secretário, **DEPUTADO GLALBERT CUTRIM** - Segundo-Secretário

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o **Projeto de Resolução Legislativa nº 083/2025**, aprovado nos seus turnos regimentais, RESOLVE promulgar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.428/2025

Concede a Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman ao Excelentíssimo Senhor Antônio Carlos Ferreira, Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Art. 1º Concede a Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman ao Excelentíssimo Senhor Antônio Carlos Ferreira, Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Art. 2º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.



MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Resolução Legislativa pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO a faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo do **Projeto de Resolução Legislativa nº 083/2025**, de autoria dos Senhores Deputados Iracema Vale e Davi Brandão.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em 24 de setembro de 2025. **DEPUTADA IRACEMA VALE** – Presidente, **DEPUTADO DAVI BRANDÃO** - Primeiro-Secretário, **DEPUTADO GLALBERT CUTRIM** - Segundo-Secretário

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o **Projeto de Resolução Legislativa nº 084/2025**, aprovado nos seus turnos regimentais, RESOLVE promulgar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.429/2025

Concede a Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman ao Excelentíssimo Senhor Humberto Eustáquio Soares Martins, Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Art. 1º Fica concedida a Medalha do Mérito Legislativo Manoel Beckman ao Excelentíssimo Senhor Humberto Eustáquio Soares Martins, Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Art. 2º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Resolução Legislativa pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO a faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo do **Projeto de Resolução Legislativa nº 084/2025**, de autoria das Senhoras Deputadas Ana do Gás e Iracema Vale.

Plenário Deputado Nagib Haickel, Palácio Manuel Beckman, em 24 de setembro de 2025. **DEPUTADA IRACEMA VALE** – Presidente, **DEPUTADO DAVI BRANDÃO** - Primeiro-Secretário, **DEPUTADO GLALBERT CUTRIM** - Segundo-Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 630/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise em âmbito preliminar da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade, bem como da adequada técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 406/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que “autoriza o Estado do Maranhão a criar linha de crédito destinado ao financiamento de veículos automotores para mototaxistas, motofretes e motoristas autônomos de aplicativos no Estado do Maranhão e dá outras providências”.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material, e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da

matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

A proposição, embora tenha relevância social, apresenta os mesmos vícios de inconstitucionalidade formal que **levaram à rejeição do Projeto de Lei nº 165/2024**, de autoria do Senhor Deputado Francisco Nagib, que “dispõe sobre a criação do CRED MOTOTAXI LEGAL - Programa de Crédito Especial para motoboys e mototaxistas no âmbito do Estado do Maranhão” (Parecer da CCJC nº 351/2024, publicado no Diário da ALEMA no dia 09.05.2024).

No tocante à iniciativa legislativa, o **Projeto de Lei**, embora trate de matéria de relevante interesse público, apresenta potencial vício de iniciativa ao determinar obrigações específicas a órgãos do Poder Executivo, interferindo na organização e funcionamento da administração pública estadual, pois ao prever que o Poder Público “poderá” está, na prática, criando atribuições e responsabilidades para órgãos da administração pública estadual.

O vício de iniciativa ocorre quando uma proposta legislativa é apresentada por um parlamentar (ou poder) que não detém a competência constitucional para iniciar aquele processo legislativo específico. A Constituição Federal, e por simetria as Constituições Estaduais, reservam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que:

Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 30 de agosto de 2013)

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 23 de dezembro de 1998)

(grifos nossos)

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência no sentido de que a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programas governamentais que criem obrigações para o Poder Executivo, com previsão de gastos e interferência direta na gestão administrativa, configura vício de iniciativa. A título de exemplo, cita-se a ADI 3394/AM, onde o STF estabeleceu que “a criação de programa de ação administrativa viola a exclusividade da iniciativa do Poder Executivo quando interfere no planejamento, direção e organização da administração pública”.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 406/2025 se enquadra na categoria de “lei autorizativa”. Essas leis são inconstitucionais quando não há um preceito constitucional ou legal que exija a autorização do Poder Legislativo para que o Executivo pratique determinado ato.

Faz-se necessário asseverar que as chamadas “leis autorizativas” não possuem resultados efetivos, nos casos em que não há previsão constitucional para que o Legislativo tenha que autorizar o Executivo na prática de algum ato jurídico específico, pois além de serem inconstitucionais, a sua implementação fica completamente adstrita à órbita discricionária do Poder Executivo, ou seja, ele decide quando e como fazer ou se irá fazer ou não, porquanto, tal norma é inócua.

Destaca-se que, no caso em tela, não se aplica a edição de lei autorizativa, pois não há preceito constitucional ou legal que estabeleça a necessidade de o Poder Legislativo editar uma norma autorizando o Poder Executivo a criar atribuições para seus próprios órgãos.

A Magna Carta da República em seu art. 2º estabelece que são



Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Neste artigo ficou consagrado o princípio da separação entre os poderes, princípio basilar do Estado Democrático.

Nessa linha de raciocínio, **a proposição em análise viola o princípio da separação entre os poderes, bem como o princípio da reserva de iniciativa adentrando na esfera administrativa do Poder Executivo, padecendo assim de inconstitucionalidade formal subjetiva.**

Por fim, o Projeto de Lei não atende à melhor técnica legislativa, pois uma lei deve conter comandos de cumprimento obrigatório, com exceção de autorizações constitucionalmente impostas.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela **rejeição do Projeto de Lei nº 406/2025**, por vício de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 406/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 23 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado João Batista Segundo

Vota a favor:

Deputado Arnaldo Melo
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 643/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 398/2025**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que *“institui o Protocolo Estadual de Prevenção e Resposta ao Rapto de Crianças no Estado do Maranhão, e dá outras providências”*.

Em síntese, o Projeto de Lei busca padronizar e agilizar as ações de segurança pública, garantindo uma resposta imediata e eficaz a esse tipo de crime.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material, e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

Quanto ao âmbito da constitucionalidade, apesar da relevância social do tema, a proposição legislativa apresenta vícios de inconstitucionalidade formal, por invadir a competência privativa do Poder Executivo.

Cumprir registrar, que o art. 3º do Projeto de Lei atribui responsabilidades para a execução do Protocolo a diversos órgãos e instituições, como a Polícia Militar, a Polícia Civil, a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP-MA), os Conselhos Tutelares, o Poder Judiciário, o Ministério Público e os órgãos municipais de segurança.

Ademais, o art. 5º, inciso II, cria o Cadastro Estadual de Crianças Desaparecidas, colocando-o sob a coordenação da Secretaria de Segurança Pública.

A criação de atribuições para Órgãos Estaduais e Municipais constitui prerrogativa do Poder Executivo respectivo.

O princípio da separação dos poderes veda que o Poder Legislativo determine as funções de órgãos executivos e municipais por meio de

lei de iniciativa parlamentar. **Ao instituir um protocolo e atribuir responsabilidades específicas a diversas Secretarias, Polícias e Conselhos Tutelares, o projeto invade a esfera de competência do Chefe do Poder Executivo**, configurando violação ao art. 43, incisos I e II, da Constituição do Estado do Maranhão, que estabelece a iniciativa privativa do Governador para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração.

A instituição do Cadastro Estadual de Crianças Desaparecidas no âmbito da Secretaria de Segurança Pública também configura uma intromissão na organização administrativa do Poder Executivo. A criação de um novo cadastro, com coordenação e finalidade específicas, altera a estrutura funcional e de responsabilidades de um órgão já existente, o que é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Assim sendo, forçoso reconhecer a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 398/2025, eis que a proposição invade a competência privativa do Poder Executivo.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela **rejeição do Projeto de Lei nº 398/2025**, por possuir vício de inconstitucionalidade formal.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 398/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 23 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Júlio Mendonça

Vota a favor:

Deputado Arnaldo Melo
Deputado Neto Evangelista

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 645/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise em âmbito preliminar da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 397/2025**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que *“dispõe sobre a prioridade nas investigações de crimes de abuso e/ou exploração sexual contra crianças e adolescentes no Estado do Maranhão e dá outras providências”*.

Referido Projeto de Lei traz na sua justificativa que o Estado do Maranhão enfrenta desafios históricos na proteção de crianças e adolescentes, especialmente em áreas de vulnerabilidade social, como comunidades quilombolas, ribeirinhas, indígenas e periferias urbanas. Retrata, ainda, que os crimes de abuso e exploração sexual contra esse público são classificados como graves violações dos direitos humanos e, portanto, demandam resposta imediata e eficaz do Estado.

Em que pese o ilustre propósito de proteger crianças e adolescentes, **a Proposição padece do vício de inconstitucionalidade formal orgânica e subjetiva**, pois afronta dispositivos e princípios basilares das Constituições Federal de 1988 e Estadual de 1989, bem como, vai de encontro ao entendimento doutrinário e jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

Referido entendimento decorre da flagrante usurpação de competência privativa da União em legislar sobre matéria de direito processual penal (art. 22, I, CF/1988) e, por se tratar de Proposição de iniciativa parlamentar, da usurpação das atribuições de organização administrativa, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, pois estabelece rotinas à Polícia Civil do Estado do Maranhão, quando da



tratativa de procedimentos investigatórios acerca do tema objeto desse projeto.

A Constituição admite competência concorrente dos Estados apenas quanto a “procedimentos em matéria processual” (art. 24, XI), mas a jurisprudência do STF distingue com nitidez “processo” de “procedimento” e veda que a legislação estadual crie prioridades, prazos, ordens de tramitação ou deveres de remessa que afetem a marcha do inquérito e da persecução penal (dimensão processual).

No julgamento da ADI 2.886/RJ, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o caráter procedimental do inquérito, razão pela qual a competência estadual é meramente supletiva e subordinada às normas gerais federais e reputou inconstitucional dispositivo da Lei Complementar nº 103/2003 do Estado do Rio de Janeiro, justamente por divergir do regime do art. 10 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, importante ressaltar que, **o Estado não pode inovar contra a disciplina nacional do inquérito, ainda que sob o rótulo de “procedimento”**.

Nesse mesmo sentido são os julgamentos da **ADI nº 5.949/RJ**, que declarou inconstitucional lei fluminense que fixava prazo máximo de 180 dias para a prisão provisória, por invasão de competência federal em processo penal e por contrariar o regime nacional da prisão preventiva, bem como da **ADI nº 5.528/TO**, que trata de lei que pretendia organizar a Polícia Civil, criando/alterando atribuições, estruturas ou estatutos de independência funcional, em cuja ocasião o STF também reconheceu a inconstitucionalidade formal (iniciativa) e material (subordinação da Polícia Civil ao Governador, art. 144, §6º, CF/88).

Tais precedentes deixam cristalino o entendimento de que **a Proposição sob análise, de iniciativa parlamentar, não pode impor prioridades, rotinas e estruturas que impactem a polícia judiciária e o fluxo investigativo**, ainda que nobre o intuito do legislador.

Portanto, à luz desses parâmetros, uma lei estadual que vincule a investigação a prioridades obrigatórias, fixe prazos para tramitação de inquéritos, imponha ordens de remessa/comunicação entre Polícia/MP ou determine preferência de distribuição e acompanhamento dos procedimentos investigatórios, invade o núcleo processual da persecução penal, matéria reservada à União por desejo do constituinte originário de 1988.

O vício torna-se mais patente, ainda, por ser de iniciativa parlamentar, pois além da violação ao pacto federativo, viola, também, a cláusula de iniciativa para organização administrativa do Executivo, que no caso sob análise, é privativa do Governador do Estado do Maranhão.

Em tempo, não há que se entender pela colisão com o mandamento de absoluta prioridade à proteção da infância e adolescência insculpido no artigo 227 da CF/1988, eis que, a tutela material dos direitos da criança e do adolescente deve ser concretizada por políticas públicas e atos administrativos internos (capacitação, alocação de recursos, protocolos de atendimento), **sem redesenhar**, por lei estadual, de iniciativa parlamentar, **o regime processual do inquérito ou a atuação de órgãos com autonomia garantida**, a exemplo do Ministério Público (que também pode investigar) e da Polícia Judiciária.

Assim, por apresentar-se contaminada de vício insanável de competência, eis que viola normas constitucionais de observância obrigatória, nos termos demonstrados acima, a presente Proposição padece de inconstitucionalidade formal orgânica e subjetiva, devendo ser rejeitada de pronto.

VOTO DO RELATOR:

Em conclusão, pela fundamentação apresentada, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 397/2025**, por apresentar-se contaminado de vício insanável, padecendo, pois, de inconstitucionalidade formal orgânica e subjetiva.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 397/2025**, nos termos do

voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 23 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado João Batista Segundo

Vota a favor:

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Neto Evangelista

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 646/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise em âmbito preliminar da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 413/2025**, de autoria do senhor Deputado Wellington do Curso, que *“dispõe sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e primeiros socorros em estabelecimentos no Estado do Maranhão, regulamentando a atuação de Bombeiros Civis”*.

A proposição em trâmite, além de tratar de medidas de prevenção e combate a incêndio e primeiros socorros, objetiva, ainda, regulamentar a profissão de Bombeiro Civil, estabelecendo normas sobre sua atuação, requisitos para exercício profissional e obrigações impostas a estabelecimentos privados no âmbito do Estado do Maranhão.

Nos termos do artigo 30, Inciso I, alínea “a” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, imperioso a essa Comissão realizar análise da constitucionalidade nos seus aspectos formal e material, de modo a verificar se a Proposição possui requisitos mínimos de natureza constitucional para seguir o regular trâmite do processo legislativo, com posterior conversão em Lei Ordinária.

Nesse sentido, o artigo 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal de 1988, estabelece que **compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, o que alcança a regulamentação de profissões em todo o território nacional**, conforme se observa na transcrição que segue:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões**; (grifo nosso)

Assim, em observância ao cumprimento do mandamento obrigatório emanado da Carta Maior, o legislador derivado tratou de editar a Lei Federal nº 11.901/2009¹, que *“dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências”*. Referida norma, como propõe a ementa, regulamentou a profissão de bombeiro civil, estabelecendo conceito, atribuições, direitos, bem como, diretrizes aptas a reger a relação entre esse profissional e a empresa privada que se utilize do serviço desse profissional.

Em que pese as disposições contidas na Lei Federal supracitada, **a Proposição, de forma errônea, adentra a competência da União ao estabelecer conceito, restritivo, em relação à profissão de bombeiro civil**, cuja conceituação já foi definida pela Lei Federal nº 11.901/2009, inclusive, de forma mais ampla.

Nesse quesito, portanto, há nítido vício de inconstitucionalidade formal, pois, a despeito de legislar sobre trabalho (mais especificamente sobre a profissão de bombeiro civil), o autor/parlamentar **viola o pacto federativo**, ferindo, de morte, **cláusula pétrea** protegida pelo artigo 60, § 4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Reforçando esse entendimento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a regulamentação de profissões é

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11901.htm



matéria de competência exclusiva da União (ADI 3.410/SC), e reafirmou que Estados não podem criar normas que invadam a competência da União em regulamentação profissional (ADI 4.679/PE).

De igual modo, ao tratar da profissão de bombeiro civil, a Proposição não referencia de forma expressa a Lei Federal nº 11.901/2009, senão faz alusão, em todo o seu corpo, a termos genéricos (“observadas as normas federais”, “observarão a legislação federal aplicável”, dentre outras). Tal prática é reprovada pela Lei Complementar nº 95/98 e, por simetria, a Lei Complementar Estadual nº 115/2008.

Nesse diapasão, ao tratar do mesmo tema da Lei Federal nº 11.901/2009, o Projeto de Lei nº 413/2025 não observou, também, a Legislação que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal...”. Senão vejamos:

Art. 6º- O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios: (...)

IV- o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa; (grifo nosso)

Por outro lado, a Constituição Federal admite que os Estados legislem sobre segurança e proteção à saúde, em caráter concorrente (art. 24, XII, da CF/88). Portanto, normas que apenas disponham sobre medidas de prevenção e combate a incêndios ou exigências de primeiros socorros em estabelecimentos podem ser admitidas no âmbito estadual, desde que não impliquem na regulamentação da profissão.

Ocorre, contudo, que o Estado do Maranhão, a despeito da autorização expressa contida no citado artigo 24, inciso XII, da Carta Maior, já editou a extensa e minuciosa Lei nº 11.390/2020 que “*institui o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado do Maranhão, e dá outras providências*”.

Disso decorre o cristalino conflito com a legislação estadual vigente, pois, ao retomar o tema da supracitada lei a Proposição pode gerar sobreposição normativa e insegurança jurídica, além de reforçar a inconstitucionalidade pela tentativa de legislar sobre matéria já disciplinada em âmbito estadual e federal, conforme já demonstrado anteriormente.

Assim, por apresentar-se contaminada de vício insanável, eis que viola normas constitucionais de observância obrigatória, nos termos demonstrados acima, a presente Proposição padece de inconstitucionalidade formal, devendo ser rejeitada de pronto.

VOTO DO RELATOR:

Em conclusão, pela fundamentação apresentada, opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 413/2025, por apresentar-se contaminado de vício insanável, padecendo, pois, de inconstitucionalidade formal.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela rejeição do Projeto de Lei nº 413/2025, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 23 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado João Batista Segundo

Vota a favor:

Deputado Arnaldo Melo
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 653/2025/CCJC

EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei nº 415/2025**, de autoria do Poder Executivo, que “altera a Lei nº 7.225, de 31 de agosto de 1998; a Lei nº 9.985, de 11 de fevereiro de 2014; a Lei nº 10.225, de 17 de março de 2015 e a Lei nº 11.013, de 24 de abril de 2019, para delegar à Secretaria de Estado de Governo – SEGOV a competência quanto ao planejamento, à coordenação, ao controle, à concessão, à permissão, à regulação e à fiscalização quanto aos serviços de transporte aquaviário intermunicipal”.

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu parecer preliminar favorável pela constitucionalidade (Parecer nº 619/2025), no âmbito desta Comissão Técnica Permanente, com Emenda Modificativa, bem como parecer favorável da Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho (Parecer nº 017/2025).

Concluída a votação, com a Emenda Modificativa, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do Art. 210, do Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, opina-se por dar ao Projeto de Lei Ordinária nº 415/2025 a Redação Final na forma do anexo a este parecer.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 415/2025, em *Redação Final*, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 23 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Ariston

Vota contra:

PROJETO DE LEI Nº 415/2025

Altera a Lei nº 7.225, de 31 de agosto de 1998; a Lei nº 7.356, de 29 de dezembro de 1998; a Lei nº 9.985, de 11 de fevereiro de 2014; a Lei nº 10.225, de 17 de março de 2015 e a Lei nº 11.013, de 24 de abril de 2019, para delegar à Secretaria de Estado de Governo – SEGOV a competência quanto ao planejamento, à coordenação, ao controle, à concessão, à permissão, à regulação e à fiscalização quanto aos serviços de transporte aquaviário intermunicipal.

Art. 1º O art. 66 da Lei nº 7.356, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. A Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP que terá estrutura, competência e regimento estabelecido



por decreto, tem por finalidade gerir e explorar portos no Estado do Maranhão”. (NR)

Art. 2º O caput do art. 3º da Lei nº 9.985, de 11 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º *Compete exclusivamente ao Estado do Maranhão, por meio da Secretária de Estado de Governo (SEGOV), explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços de transporte aquaviário intermunicipal de passageiros e veículos, obrigando-se a prestá-lo com qualidade e mediante tarifa justa, na forma da Lei e das Constituições Federal e Estadual*”. (NR)

Art. 3º Os artigos 5º, 8º, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 26, 27, 31, 43 e 50 da Lei nº 9.985, de 11 de fevereiro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º *Os serviços do SPTAI serão operacionalmente planejados, coordenados, controlados, concedidos, permitidos, regulados e fiscalizados pela Secretária de Estado de Governo (SEGOV), ressalvada a competência da autoridade marítima e demais órgãos de fiscalização*.”

(...)

§ 1º *A SEGOV estabelecerá normas complementares específicas para regulação e fiscalização do serviço público de transporte aquaviário intermunicipal, em especial quanto à administração, operação e exploração dos terminais aquaviários de passageiros, mediante concessão ou permissão, observada a legislação.*

(...)

Art. 8º *Os serviços deverão atender de forma qualitativa e quantitativa às suas demandas, cabendo à SEGOV proceder ao controle permanente de sua qualidade e ao exame dos dados estatísticos referentes aos horários realizados.*

(...)

Art. 14. *Somente poderão ser titulares de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços de transporte e de exploração da infraestrutura de transporte aquaviário de que trata esta Lei, as empresas ou entidades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e pessoas físicas idôneas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela SEGOV.*

(...)

Art. 16. (...)

(...)

X - *direitos, garantias e obrigações da SEGOV e do concessionário;*

(...)

XIV - *obrigatoriedade de o concessionário fornecer à SEGOV relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;*

(...)

Art. 17. (...)

(...)

II - *responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar os danos decorrentes das atividades contratadas, devendo ressarcir a SEGOV ou o Estado dos ônus que esses venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário.*

Art. 18. *Os serviços do SPTAI serão remunerados mediante*

receitas provenientes das tarifas pagas pelos usuários do serviço, as quais serão calculadas e revistas periodicamente pela SEGOV.

Art. 19. *A SEGOV estabelecerá a regulamentação econômica do SPTAI na qual estejam contemplados, dentre outros aspectos, as metodologias de apropriação dos custos dos serviços, da apropriação dos resultados da produtividade, do cálculo das tarifas, da remuneração dos operadores e a definição dos níveis, índices balizadores e periodicidade das revisões e dos reajustes tarifários.*

§ 1º *As tarifas do SPTAI serão calculadas segundo metodologias e técnicas estabelecidas pela SEGOV, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, levando-se em conta o custo do serviço, o poder aquisitivo dos usuários, a manutenção dos níveis de qualidade de serviço estipulados para as linhas, e a expansão e o melhoramento dos serviços.*

(...)

§ 3º *Os concessionários e permissionários do SPTAI são obrigados a fornecer à SEGOV, nos prazos estabelecidos, os dados operacionais e contábeis e demais informações indispensáveis ao cálculo tarifário.*

§ 4º *A SEGOV poderá utilizar outros indicadores confiáveis de que disponha para aferir a veracidade e a consistência das informações prestadas.*

Art. 20. *Somente poderão viajar sem o bilhete de passagem diretores, gerentes ou funcionários da operadora que estejam em serviço, ou autoridades e agentes da SEGOV em missão de supervisão ou fiscalização, devidamente credenciados e identificados.*

Art. 21. *As tarifas fixadas pela SEGOV constituem o valor da passagem a ser cobrada do usuário, sendo vedada a cobrança de qualquer importância além do preço estabelecido, salvo as taxas oficiais diretamente relacionadas com a prestação dos serviços e o valor referente à Tarifa de Utilização de Terminal (TUT), nas localidades em que existam terminais aquaviários delegados.*

(...) Art. 23. *Os direitos e as obrigações dos usuários e delegatários do SPTAI, sem prejuízo do disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, serão detalhados no Regulamento e em atos regulatórios a serem expedidos pela SEGOV.*

(...)

Art. 26. *O controle e a fiscalização dos serviços do SPTAI, inclusive nos aspectos econômico-financeiro, qualidade na prestação e conforto dos usuários, serão exercidos pela SEGOV, sem prejuízo da competência da autoridade marítima e demais órgãos de fiscalização.*

Art. 27. *As ações ou omissões praticadas contra as normas, regulamentos, ordens e regras emitidas pela SEGOV, relativas à regulação, ordenação e disciplina do SPTAI, constituem infrações administrativas, sujeitando o infrator às penalidades cominadas, sem prejuízo da aplicação cumulativa de medidas administrativas.*

(...)

Art. 31. *Compete à SEGOV, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, a aplicação das penalidades administrativas previstas no art. 30 desta Lei.*

(...)

Art. 43. (...)

(...)

III – *pela retomada do serviço pela SEGOV;*

Art. 50. *A SEGOV expedirá normas complementares para o cumprimento desta Lei e do Regulamento do SPTAI.” (NR)*

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 10.225, de 17 de março de 2015, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:



“Art. 7º (...)

Parágrafo único. Os contratos, convênios e obrigações relativos às políticas de transporte aquaviário, bem como seus respectivos modos, ficam transferidos para a Secretária de Estado de Governo - SEGOV.” (AC)

Art. 5º Revogam-se o inciso VI do art. 2º da Lei nº 7.225, de 31 de agosto de 1998 e o inciso VII do art. 2º da Lei nº 11.013, de 24 de abril de 2019.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 654 /2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 092/2025, apresentado pelo Senhor Deputado Wellington do Curso, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman ao Excelentíssimo Senhor Marco Adriano Ramos Fonsêca, Juiz de Direito Auxiliar da Comarca da Ilha de São Luís, atual Presidente da Associação dos Magistrados do Maranhão – AMMA.

Registra a Justificativa do autor da propositura de Lei, que o Excelentíssimo Senhor Marco Adriano Ramos Fonsêca, natural de São Luís (MA), nascido em 29 de março de 1983. É filho dos professores Manoel Pereira Fonsêca (in memoriam) e Enilde Ramos Fonsêca, casado com Jakelina Maria das Dores Portugal Fonsêca e pai de João Pedro Portugal Fonsêca e Matheus Vinicius Portugal Fonsêca.

O Doutor Marco Adriano Ramos Fonsêca é Juiz de Direito Auxiliar da Comarca da Ilha de São Luís. Foi aprovado em 1º lugar no concurso público da magistratura do Maranhão em 2009. É Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

Atualmente, exerce a Presidência da Associação dos Magistrados do Maranhão – AMMA (gestão 2025-2027). É vencedor do Prêmio Inovare 2023, na categoria CNJ, e ocupa a Diretoria de Promoção da Igualdade Racial da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB (biênio 2023-2025).

No âmbito do Tribunal de Justiça do Maranhão, coordenou o Comitê de Diversidade (2020-2024) e foi Coordenador-Geral do Curso de Formação Inicial de Juizes Substitutos da Escola Superior da Magistratura do Maranhão – ESMAM (2023-2024). Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda é regulamentada no Art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno dessa Casa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, a qual determina que serão agraciados com a Medalha do Mérito Legislativo os cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento dessa homenagem.

Tem-se, pois, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do presente agraciamento, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 092/2025**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 092/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 23 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Júnior Cascaria

Deputado João Batista Segundo

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 656 /2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 090/2025, apresentado pelo Senhor Deputado Wellington do Curso, que Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Carlos Augusto Soares, natural da Cidade de Oeiras, Estado do Piauí.

Registra a justificativa do autor da propositura, que o homenageado o Senhor Carlos Augusto Soares, natural de Oeiras, Estado do Piauí, construiu uma trajetória exemplar no Estado do Maranhão, dedicando mais de três décadas ao serviço público local. Desde sua posse como Auxiliar Judiciário no TRE-MA em 1994 até sua atuação como Promotor de Justiça em diversas comarcas maranhenses, sua contribuição à justiça e à cidadania tem sido contínua e significativa. Sua formação acadêmica, inteiramente vinculada a instituições maranhenses como UFMA e UEMA, reforça seu vínculo com o estado, onde também exerce a presidência da Associação do Ministério Público do Maranhão (AMPEM), demonstrando liderança e compromisso com a sociedade maranhense.

Além de sua atuação jurídica, Carlos Augusto tem se destacado na promoção da cultura e da literatura no Maranhão. É autor de obra publicada e membro fundador da Academia Literária do Maranhão (ALMA), contribuindo para o fortalecimento da identidade cultural do estado. Por sua dedicação profissional, acadêmica e cultural ao povo maranhense, justifica-se plenamente a concessão do título de Cidadão Maranhense, como reconhecimento oficial de sua integração e relevância para o desenvolvimento humano e institucional do Maranhão. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Ademais, cumpre registrar que o homenageado em sua Carreira Profissional exerceu: **Serviço Militar:** Iniciou sua carreira em 5 de fevereiro de 1990, matriculando-se na Escola de Sargentos das Armas (ESA), em Três Corações, Minas Gerais. Em 30 de novembro de 1990, graduou-se como 3º Sargento da Arma de Infantaria; **Poder Judiciário:** Em 24 de abril de 1994, tomou posse no cargo de Auxiliar Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; **Ministério Público:** Em 23 de setembro de 2004, foi empossado como Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. Ele atuou como Promotor Titular nas Promotorias de Justiça de diversas cidades, incluindo Zé Doca, Bacuri, Humberto de Campos, Anajatuba, São Mateus e Codó. Atualmente, está lotado na Promotoria de Justiça de Lago da Pedra. Carlos Augusto Soares também respondeu cumulativamente pelas Promotorias de Justiça de várias outras comarcas. Desde 2 de janeiro de 2024, ele é o presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão (AMPEM).

Acerca da matéria, dispõe o Art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa nº 449/2004, que versa sobre o Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos



concretos, tais como:

[...]

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, **científica**, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e desenvolvimento econômico, comprovados mediante currículo, que residam no Maranhão **há no mínimo dez anos**, limitada a apresentação de duas proposições por Deputado na Sessão Legislativa. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 718/2013).

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que o homenageado se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, *h*, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 090/2025**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 090/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 23 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Júnior Cascaria

Deputado João Batista Segundo

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 659/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise, em âmbito preliminar, da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade, bem como da adequada técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 391/2025**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que *“dispõe sobre a criação do Programa ‘Sempre Alerta’ para o envio trimestral de mensagens de texto (SMS) com informações sobre a prevenção e denúncia de abuso sexual infantil no Estado do Maranhão”*.

A Proposição institui programa estadual voltado à difusão periódica de conteúdos preventivos, canais oficiais de denúncia (Disque 100, Conselhos Tutelares e Delegacias Especializadas), orientações de identificação e encaminhamento em casos de suspeita ou confirmação de abuso, com previsão de execução por órgão do Poder Executivo, possibilidade de convênios com operadoras de telefonia e uso de outros meios digitais (aplicativos e redes sociais), formalização de parcerias interinstitucionais, designação de Secretarias específicas e do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente para elaboração dos conteúdos, além da criação de sistema de avaliação com indicadores e

cláusulas orçamentária e de vigência.

Nesse sentido, conhecidos o conteúdo e os objetivos da Proposição, cumpre destacar, inicialmente, que a análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deverá ser realizada sob os prismas formal e material, observando os procedimentos determinados pelos constituintes originário e derivado, pelas normas infraconstitucionais aplicáveis e pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão.

No que concerne à constitucionalidade formal (orgânica e subjetiva), verifica-se, de um lado, que a matéria dialoga com a proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, CF/1988), vetor que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a defesa contra qualquer forma de exploração e violência, inclusive a sexual, e legítima a atuação normativa estadual em medidas de prevenção e informação à população.

De outro lado, a disciplina também se insere em campos de competência concorrente e comum: proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, CF/1988) e cooperação administrativa na tutela de direitos fundamentais (art. 23, CF/1988), com possibilidade de suplementação estadual das normas gerais federais.

Não obstante a finalidade constitucionalmente valiosa, **a Proposição, tal como apresentada, incorre em vício de iniciativa por atribuir, detalhar e vincular tarefas administrativas a órgãos do Poder Executivo (designação nominal de Secretarias para elaboração de conteúdo, determinação de envio periódico de SMS e de operacionalização por convênios, instituição de sistema de avaliação e indicadores), o que caracteriza ingerência na organização e no funcionamento da Administração e, por simetria ao modelo federal** (art. 61, § 1º, II, “e”, CF/1988), submete-se à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição do Estado do Maranhão reserva à iniciativa do Governador, entre outras matérias, a **criação, estruturação e atribuições de Secretarias de Estado**. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de reputar formalmente inconstitucionais as leis de iniciativa parlamentar que “remodelem” atribuições de órgãos do Executivo, imponham a este a organização de serviços ou instituem sistemas de avaliação e rotinas administrativas (“central de atendimento”; “programa de leitura”; “sistema de avaliação de satisfação de usuários”), por violação à reserva de administração e à separação de Poderes (ADIs 2.443, 2.329, 3.180 e 3.254). Ademais, a sanção do Chefe do Executivo não convalida o vício de iniciativa, conforme reiteradamente afirmado pelo STF, tal é a gravidade do vício, eis que, fere de morte o pacto federativo.

Ressalte-se a distinção traçada no Tema 917 do STF, de repercussão geral (RE 878.911):

[...] admite-se lei parlamentar que cria despesa **quando não interfere** na estrutura organizacional nem nas atribuições de órgãos ou no regime de servidores.

(grifo nosso)

No caso vertente, porém, a Proposição **interfere diretamente** na esfera de direção da Administração ao impor obrigações periódicas de envio de SMS, designar Secretarias específicas para elaboração de conteúdo e instituir mecanismos de avaliação e convênios, atraindo a reserva de iniciativa do Governador.

Sob o ângulo da constitucionalidade material, a Proposição alinha-se aos mandamentos constitucionais de proteção da criança e do adolescente (art. 227, CF/1988), pois promove ações de prevenção, informação e estímulo à denúncia de violência sexual infantojuvenil, compatíveis com a diretriz de absoluta prioridade e com a cooperação social e estatal na proteção integral.

No tocante à juridicidade/legalidade, não se vislumbra usurpação da competência privativa da União para telecomunicações, porquanto o projeto não regula o serviço, mas prevê uso instrumental de SMS e aplicativos como meios de divulgação de utilidade pública.

De toda sorte, a execução de políticas públicas de comunicação massiva exige respeito às balizas federais e estaduais pertinentes e à



disciplina orçamentária, já contemplada na cláusula de que as despesas correrão por dotações próprias (sem prejuízo de adequação na fase orçamentária).

No que se refere à regimentalidade, a matéria mostra-se apta à tramitação no âmbito desta Casa quanto ao exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela CCJ, não havendo, de plano, óbice regimental ao processamento do feito.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, recomenda-se conformação às Leis Complementares nº 95/1998 (federal) e nº 115/2008 (estadual/MA), especialmente quanto à clareza, precisão e ordem lógica do texto, à definição do objeto no art. 1º, à uniformização de siglas (com a primeira menção acompanhada de explicitação) e à cláusula de regulamentação, evitando a designação nominal de Secretarias e o engessamento de fluxos operacionais no corpo da lei.

Dado o nobre propósito, embora a Proposição encontre óbice em relação à iniciativa, como via alternativa para alcançar o objetivo público almejado, **recomenda-se a transformação do conteúdo em Indicação ao Poder Executivo** para edição de ato normativo próprio, com a reapresentação do tema em anteprojeto de lei, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão.

VOTO DO RELATOR:

Assim, com base no exposto, opina-se pela **rejeição do Projeto de Lei nº 391/2025**, em razão da inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 391/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado **Léo Franklin**, em 23 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Júnior Cascaria

Deputado João Batista Segundo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 660/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise, em âmbito preliminar, da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade, bem como da adequada técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 393/2025**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que *“dispõe sobre a veiculação de campanhas publicitárias de prevenção e combate à pedofilia, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, adultização precoce e apostas online, no âmbito do Estado do Maranhão”*.

A Proposição autoriza o Poder Executivo Estadual a produzir material publicitário com advertências sobre os temas indicados e determina a veiculação “contínua e permanente” em meios de comunicação administrados pelo Estado, nos contratos publicitários, em eventos esportivos, culturais e educacionais custeados com recursos estaduais, além de “sugerir” a exibição em salas de cinema. Prevê, ainda, a indicação obrigatória de canais oficiais de denúncia (Disque 100 e canais estaduais), fixa critérios de acessibilidade e adequação etária e impõe ao Chefe do Executivo a regulamentação em 90 (noventa) dias para estabelecer conteúdo mínimo, periodicidade, padrões técnicos, mecanismos de monitoramento e participação de órgãos públicos e

conselhos.

Nesse sentido, conhecidos o conteúdo e os objetivos da Proposição, cumpre destacar, inicialmente, que a análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deverá ser realizada sob os prismas formal e material, observando os procedimentos determinados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Maranhão, pela legislação infraconstitucional aplicável e pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão.

No que concerne à **constitucionalidade formal** (orgânica e subjetiva), verifica-se, de um lado, que a matéria dialoga diretamente com a proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, CF/1988), vetor que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a defesa contra qualquer forma de exploração e violência, inclusive a sexual, legitimando a atuação normativa estadual em medidas de prevenção e informação à população.

De outro lado, a disciplina também se insere em campos de competência concorrente e comum – proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, CF/1988) e cooperação administrativa na tutela de direitos fundamentais (art. 23, CF/1988) –, com possibilidade de suplementação estadual das normas gerais federais.

Não obstante a finalidade constitucionalmente valiosa, a Proposição, tal como apresentada, incorre em **vício de iniciativa por atribuir, detalhar e vincular tarefas administrativas a órgãos do Poder Executivo**, ao determinar veiculação “contínua e permanente” de campanhas em meios e contratos sob gestão do Executivo, impor regulamentação em prazo certo (90 dias) para definir conteúdo mínimo, periodicidade, padrões técnicos e mecanismos de avaliação, bem como disciplinar fluxos operacionais de órgãos e conselhos.

Tais comandos caracterizam **ingerência na organização e no funcionamento da Administração** e, por simetria ao modelo federal (art. 61, § 1º, II, “b”, CF/1988), submetem-se à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme artigos 43 e 64 da Constituição do Estado do Maranhão.

Impende ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de reputar formalmente inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que “remodelem” atribuições de órgãos do Executivo ou lhes imponham rotinas administrativas e regulamentação compulsória, de modo que, **nem a sanção do Chefe do Executivo é suficiente para convalidar vício de iniciativa**, dada a sua gravidade (ADI nº 2.867 e ADI nº 700).

Ressalte-se, por oportuno, a distinção traçada no Tema 917 do STF, de repercussão geral (ARE 878.911), segundo o qual, admite-se lei parlamentar que **crie despesa** quando **não** interfira na estrutura organizacional, nas atribuições de órgãos ou no regime de servidores. No caso vertente, porém, a Proposição **interfere exatamente na esfera de direção administrativa** ao impor veiculações permanentes, regulamentação em prazo certo e parâmetros de execução e avaliação, atraindo a reserva de iniciativa do Governador.

Sob o ângulo da constitucionalidade material, a Proposição alinha-se aos mandamentos constitucionais de proteção da criança e do adolescente (art. 227, CF/1988), por promover ações de prevenção, informação e estímulo à denúncia de violência sexual infantojuvenil, compatíveis com a diretriz de absoluta prioridade e com a cooperação social e estatal na proteção integral.

No tocante à juridicidade/legalidade, não se vislumbra usurpação da competência privativa da União em matéria de comunicação social ou telecomunicações, uma vez que o projeto **não regula** tais serviços, limitando-se a prever o uso instrumental de meios publicitários e de utilidade pública. De toda sorte, a execução de políticas públicas de comunicação massiva exige observância à disciplina federal e estadual pertinente e ao regimento orçamentário.

No que se refere à regimentalidade, a matéria mostra-se apta à tramitação no âmbito desta Casa, quanto ao exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela CCJ, não havendo, de plano, óbice regimental ao processamento do feito. Ressalte-se, todavia, que **o conteúdo que invade iniciativa reservada**



deve ser adequado pela via própria.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, recomenda-se a conformação à Lei Complementar Federal nº 95/1998 e à Lei Complementar Estadual nº 115/2008 (MA), especialmente quanto à definição clara do objeto logo no art. 1º e à indicação do âmbito de aplicação, à ordem lógica do texto, à preferência por remissões dinâmicas a “canais oficiais de denúncia” (em vez de números/contatos específicos, sujeitos a alteração) e à evitação de comandos que engessem fluxos operacionais ou imponham regulamentação compulsória ao Executivo no corpo da lei.

Dado o nobre propósito, embora a Proposição encontre óbice em relação à iniciativa, como via alternativa para alcançar o objetivo público almejado, **recomenda-se a transformação do conteúdo em Indicação ao Poder Executivo** para edição de ato normativo próprio com a reapresentação do tema em anteprojeto de lei (art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão), observado o campo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

VOTO DO RELATOR:

Assim, com base no exposto, opina-se pela **rejeição do Projeto de Lei nº 393/2025**, em razão da inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 393/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado **Léo Franklin**, em 23 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Júnior Cascaria

Deputado João Batista Segundo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 662/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise em âmbito preliminar da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade, bem como da adequada técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 414/2025**, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que “*dispõe sobre o direito da criança ou adolescente à presença dos pais ou responsáveis durante a realização de exames ou procedimentos que induzam o rebaixamento do nível de consciência, em estabelecimentos de saúde públicos e privados no âmbito do Estado do Maranhão*”.

A proposição garante o direito da criança e do adolescente à presença de seus pais ou responsáveis durante exames ou procedimentos invasivos que provoquem sedação ou anestesia, assegura deveres mínimos aos estabelecimentos de saúde, estabelece hipóteses excepcionais para restrição desse direito e prevê a observância da medida em protocolos e diretrizes médicas.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

A matéria insere-se na competência legislativa **concorrente** (art. 24, XII, CF/1988), cabendo aos Estados suplementar normas gerais da União em matéria de saúde. A Constituição do Estado do Maranhão (art. 42) assegura a iniciativa parlamentar para projetos de lei ordinária. Não há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco criação de cargos, órgãos ou estruturas, inexistindo vício formal.

A proposição concretiza o princípio da **proteção integral à criança e ao adolescente** (art. 227 da CF/1988) e o **direito fundamental à saúde** (arts. 6º e 196 da CF/1988), em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, art. 12), que já prevê a permanência de um dos pais em caso de internação. Trata-se de norma **suplementar e protetiva**, compatível com a ordem constitucional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica que **reserva de iniciativa não se presume nem comporta interpretação ampliada** (ADI: 724 RS e ADI: 7149 RJ), vejamos:

[...] A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca [...] (STF - ADI: 724 RS, Relator.: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 07/05/1992, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/04/2001, grifo nosso)

[...] II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante. [...]

(STF - ADI: 7149 RJ, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/09/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022, grifo nosso))

De igual modo, também não há afronta à constitucionalidade formal subjetiva, pois a Proposição não adentra as competências privativas do Governador do Estado previstas nos artigos 43º e 64º da Constituição Estadual, eis que **se limita a impor obrigação de caráter informativo e preventivo**, sem quaisquer interferências na gestão interna dos órgãos e secretarias do Executivo estadual.

Do prisma da constitucionalidade material, a proposição se alinha aos mandamentos constitucionais, sem que haja qualquer afronta ao conteúdo normativo do Texto Maior, tampouco à Constituição do Estado do Maranhão. Portanto, materialmente, a proposição alinha-se à principiologia advinda da Constituição Federal de 1988 e Estadual de 1989, a exemplo da dignidade da pessoa humana; direito à saúde; direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sem impor encargos desproporcionais ao Executivo; e harmoniza-se com o ECA e princípios do SUS.

Quanto à compatibilidade com o regimento interno, não há nenhum vício que macule a tramitação do projeto em apreço, e, em relação à técnica legislativa, também há que se considerar que o presente Projeto de Lei coaduna com a prescrição constante nas Leis Complementares nº 95/1998 e nº 115/2008 que tratam da elaboração, **redação, alteração e consolidação** dos atos normativos em âmbito

2 Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...) III – organização administrativa e matéria orçamentária. (modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013). (...) V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998).

3 Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

(...) II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...) V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;



Federal e Estadual, respectivamente.

Entretanto, para aprimoramento do texto normativo, sugerem-se as seguintes **emendas modificativas ao inciso IV do art. 3º e ao caput do art. 4º**, cuja redação atual é:

Art. 3º [...]

IV - permitir a presença dos pais ou responsáveis durante todo o período necessário para a realização do exame ou procedimento, **salvo situações excepcionais que coloquem em risco a saúde ou integridade física do paciente.**

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde devem incluir nas diretrizes de atendimento e nos protocolos de segurança o disposto nesta Lei. (grifo nosso)

Percebe-se que o inciso IV do art. 3º prevê uma exceção à regra do acompanhamento pelos pais, mas não especifica o que seriam essas “situações excepcionais”, portanto, sugere-se a seguinte redação:

*“IV - presença dos pais ou responsáveis durante todo o período em que a criança ou adolescente permanecer sob efeito da sedação ou anestesia, salvo **contraindicação técnica fundamentada e registrada em prontuário pela equipe médica responsável.**”*

Quanto ao caput do art. 4º, sugere-se a seguinte redação:

“Art. 4º O disposto nesta Lei deverá ser incorporado às diretrizes de atendimento e aos protocolos de segurança dos estabelecimentos de saúde, observadas as normas da Anvisa e da Secretaria de Estado da Saúde.”

Recomenda-se, portanto, a **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 414/2025 em forma de Substitutivo anexo a este Parecer**, com vistas ao seu aprimoramento conforme as alterações acima propostas.

VOTO DO RELATOR:

Assim, com base no exposto, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 414/2025, na forma do Substitutivo anexo a este Parecer.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 414/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões Dep. Waldir Filho, em 23 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ariston

Vota contra:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 414/2025

*Dispõe sobre o direito da criança e do adolescente à presença dos pais ou dos responsáveis durante a realização de exames ou de procedimentos que induzam o **rebaixamento do nível de consciência.***

Art. 1º Fica assegurado o direito da criança e do adolescente à presença dos pais ou dos responsáveis legais durante a realização de exames ou de procedimentos que possam induzir o rebaixamento do nível de consciência, em estabelecimentos de saúde públicos e privados

no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 2º Para fins desta Lei consideram-se exames ou procedimentos que induzam o rebaixamento do nível de consciência aqueles que envolvam sedação, anestesia geral ou qualquer outro método que resulte na perda temporária da capacidade de consciência **do paciente.**

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde devem garantir condições adequadas para a presença dos pais ou dos responsáveis durante os exames ou procedimentos mencionados no **art. 2º**, incluindo, mas não se limitando a:

I - informar, previamente, aos pais ou aos responsáveis sobre a necessidade do procedimento e sobre o direito de acompanhamento;

II - fornecer local apropriado para a espera antes, durante e após o procedimento;

III - garantir acesso a informações sobre o estado de saúde da criança ou do adolescente, quando solicitado pelos pais ou pelos responsáveis;

IV - permitir a presença dos pais ou dos responsáveis durante todo o período necessário para a realização do exame ou do procedimento, salvo **contraindicação técnica fundamentada e registrada em prontuário pela equipe médica responsável.**

Art. 4º O disposto nesta Lei deverá ser incorporado às diretrizes de atendimento e aos protocolos de segurança dos estabelecimentos de saúde, observadas as normas da Anvisa e da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 663/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 402/2025**, de autoria do Senhor Deputado Estadual Wellington do Curso, que “*institui o Programa Estadual de Prevenção e Combate aos Crimes de Pedofilia e Exploração Sexual Infantil no âmbito das escolas públicas do Maranhão*”.

A proposição estabelece diretrizes voltadas à capacitação de profissionais da educação, à articulação com órgãos da rede de proteção social (CRAS/CREAS, Conselhos Tutelares, sistema de saúde), à cooperação com o Ministério Público e com os demais órgãos de segurança, bem como à criação de protocolos de atuação diante de situações de abuso.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material, e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

A matéria insere-se no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre **educação e proteção da infância e juventude** (CF/1988, art. 24, IX e XV; art. 227). Assim, o Estado possui legitimidade para suplementar normas gerais e organizar políticas próprias na área.

Quanto à iniciativa, o projeto é de autoria parlamentar. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (**Tema 917**), firmou entendimento no sentido de que **não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesas, não disponha sobre a estrutura administrativa nem sobre o regime jurídico de servidores.**

O objeto do projeto coaduna-se com o **dever constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente** (CF/1988, art. 227) e



com a política de enfrentamento ao abuso e à exploração sexual infanto-juvenil prevista no **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**.

Não obstante, verifica-se que a matéria já se encontra disciplinada na legislação estadual, por meio da **Lei nº 12.270/2024**, que Institui Ações de Combate à Pedofilia, estabelecendo diretrizes para prevenir e combater crimes contra crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Maranhão.

Em termos de técnica legislativa, **a coexistência de dois diplomas autônomos sobre o mesmo assunto cria risco de duplicidade normativa e de interpretações conflitantes**; por isso, a boa técnica (LC estadual nº 115/2008) recomenda que evoluções de política pública já positivadas sejam promovidas por projeto de lei alterador ou de consolidação da citada lei vigente, com remissão expressa ao diploma básico e com delegação clara ao regulamento para pormenores operacionais. Conforme o Regimento Interno desta Casa, *ipsis verbis*:

Art. 129. Não se admitirão proposições:

[...]

IV - que aludindo a qualquer dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição;

(grifo nosso)

A **Lei Complementar nº 95/1998**, em seu art. 7º, IV, orienta que, quando houver necessidade de disciplinar matéria já tratada em diploma legal vigente, deve-se proceder à sua **alteração**, evitando a proliferação de leis com idêntico objeto.

Art. 7º. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Portanto, em que pese o nobre desígnio do Legislador, verifica-se que **o Projeto de Lei nº 402/2025 resta prejudicado**, por já haver norma jurídica vigente que disciplina a matéria.

VOTO DO RELATOR:

Assim, com base no exposto, opina-se pela **prejudicabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 402/2025**, ante a **convergência temática e de finalidade** com norma já existente no ordenamento estadual (**Lei nº 12.270/2024**).

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **prejudicabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 402/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 23 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Arnaldo Melo

Deputado João Batista Segundo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 666 /2025/CCJC

EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei nº 358/2025**, de autoria do Senhor Deputado Ariston, que “reconhece o Território do Quilombo Liberdade, em São Luís, Maranhão, como o Maior Quilombo Urbano da América Latina e o inclui na Agenda

Cultural Oficial do Estado do Maranhão, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu parecer preliminar favorável pela constitucionalidade (Parecer nº 600/2025/CCJC), no âmbito desta Comissão Técnica Permanente, com Emenda Substitutiva.

Concluída a votação, com a Emenda Substitutiva, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do Art. 210, do Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, **opina-se por dar ao Projeto de Lei Ordinária nº 358/2025 a Redação Final na forma do anexo a este parecer.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 358/2025**, em **Redação Final**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 23 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Ariston

Deputado Neto Evangelista

Vota contra:

PROJETO DE LEI Nº 358/2025

REDAÇÃO FINAL

Reconhece, para fins culturais, o Território do Quilombo Liberdade, em São Luís/Maranhão, como o maior quilombo urbano da América Latina e dá outras providências.

Art. 1º Fica reconhecido, para fins culturais, o Território do Quilombo Liberdade, localizado no Município de São Luís, Estado do Maranhão, como o maior quilombo urbano, da América Latina, com base na certificação emitida pela Fundação Cultural Palmares, nos termos do Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, e demais normas pertinentes, sem prejuízo das competências da União quanto à titulação fundiária.

§ 1º O Território do Quilombo Liberdade, para os fins desta Lei, compreende os bairros e comunidades de Diamante, Camboa, Sítio do Meio, Liberdade e Fé em Deus, reconhecidos como áreas de ocupação tradicional por comunidades remanescentes de quilombos.

§ 2º O reconhecimento de que trata o caput deste artigo baseia-se na Autodeclaração do Território, realizada em 26 de novembro de 2015, e na Certificação pela Fundação Cultural Palmares, conforme Certidão de Autodefinição nº 0094649/2019/COPAB/DPA/PR.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 667 /2025/CCJC

EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei nº 303/2025**, de autoria do Senhor Deputado Ariston, que “institui



o Programa ‘Promovendo a Higiene Pessoal na Escola – PHPE’ na Rede Estadual de Educação, Ensino Fundamental e Médio e dá outras providências.”

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu parecer preliminar favorável pela constitucionalidade (Parecer nº 576/2025/CCJC), no âmbito desta Comissão Técnica Permanente, com Emenda Substitutiva.

Concluída a votação, com a Emenda Substitutiva, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do Art. 210, do Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, **opina-se por dar ao Projeto de Lei Ordinária nº 303/2025 a Redação Final na forma do anexo a este parecer.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 303/2025, em Redação Final**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 23 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Júlio Mendonça

Vota a favor:

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Neto Evangelista

Vota contra:

PROJETO DE LEI Nº 303/2025

REDAÇÃO FINAL

Institui diretrizes para o Programa “Promovendo a Higiene Pessoal na Escola - PHPE” na Rede Estadual de Educação, Ensino Fundamental e Médio, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam instituídas as diretrizes para o Programa “Promovendo a Higiene Pessoal na Escola - PHPE” no âmbito da Rede Estadual de Educação, Ensino Fundamental e Médio do Estado do Maranhão, com os seguintes objetivos:

I - facilitar o acesso dos alunos a produtos essenciais de higiene pessoal;

II - promover políticas públicas socioeducativas e preventivas quanto aos cuidados básicos de higiene;

III - estimular a frequência escolar consistente e mitigar o abandono educacional;

IV - promover a saúde dos alunos e servir como ferramenta para a prevenção de doenças.

§1º A Política Estadual de que trata o caput se destina exclusivamente aos alunos regularmente matriculados na rede estadual de ensino.

§ 2º. Os itens básicos de higiene pessoal serão definidos por uma comissão a ser constituída por membros de Órgãos Governamentais e/ou Órgãos não governamentais a serem definidos pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 2º. A implementação do Programa “Promovendo a Higiene Pessoal na Escola - PHPE” ocorrerá segundo os critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo por meio de ato normativo específico, o qual poderá prever a concessão auxílio financeiro mensal para aquisição de itens básicos de higiene pessoal.

§ 1º. O auxílio financeiro citado no *caput* deste artigo poderá ser disponibilizado pelo Poder Público Estadual aos pais ou responsáveis

legais dos estudantes devidamente matriculados rede estadual de educação, ensino fundamental e médio do Estado do Maranhão.

§ 2º. A disponibilização do auxílio financeiro citado no *caput* deste artigo deverá ser operacionalizada preferencialmente por meio de cartão de uso pessoal e intransferível a ser utilizado pelo beneficiário diretamente na rede credenciada, a ser definida em decreto regulamentador ou edital licitatório, denominado Cartão Escolar de Auxílio Higiene Pessoal - CEAHP.

§ 3º. O beneficiário do auxílio ora descrito deverá ter frequência escolar mínima comprovada, a ser definida em ato regulamentador, para habilitar-se e manter-se no auxílio financeiro mensal do programa “Promovendo a Higiene Pessoal na Escola - PHPE”.

Art. 3º. As especificações técnicas dos elementos que compõem o conjunto básico de higiene pessoal serão definidas pelo Poder Executivo, bem como o seu respectivo valor mensal e demais critérios de aquisição na rede a ser credenciada.

Art. 4º. O Poder Público deverá promover políticas públicas socioeducativas e preventivas quanto aos cuidados básicos de higiene exclusivamente aos alunos regularmente matriculados na rede estadual de ensino por meio de ações educativas, tais como palestras, oficinas, campanhas entre outras medidas que versem sobre o tema ora tratado.

Art. 5º. Serão excluídos do auxílio financeiro do programa “Promovendo a Higiene Pessoal na Escola - PHPE” o beneficiário e pais ou responsáveis legais que prestarem declaração falsa, utilizando o auxílio para finalidade diversa da prevista nesta Lei ou para favorecer terceiros ou ainda, usar de qualquer meio ilícito para obter vantagens.

§ 1º. Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário e pais ou responsáveis legais que gozarem ilicitamente do auxílio serão obrigados a efetuar o ressarcimento integral da importância equivalente a recebida indevidamente, corrigida na forma prevista na legislação estadual aplicável.

§ 2º. Ao servidor público que concorra para a concessão ilícita do auxílio, aplica-se multa equivalente ao dobro dos valores dos auxílios ilegalmente pagos corrigidos na forma da legislação estadual aplicável, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 6º. Poderão ser firmados convênios, termos de cooperação técnica e outros instrumentos jurídicos previstos em lei com outros órgãos, entidades e/ou empresas da iniciativa privada que direta ou indiretamente queiram contribuir para o pleno desenvolvimento do programa “Promovendo a Higiene Pessoal na Escola - PHPE”.

Parágrafo único. Poderão os Municípios interessados firmarem convênios, termos de cooperação técnica e outros instrumentos jurídicos previstos em lei, com o Governo do Estado, almejando a implantação integral do programa “Promovendo a Higiene Pessoal na Escola - PHPE” na rede Municipal de Ensino.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 668/2025/CCJC

EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei nº 060/2024**, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula, que “*dispõe sobre a organização e a implementação da Política de Prevenção à Gravidez na Adolescência e de Incentivo ao Planejamento Reprodutivo em hospitais e unidades básicas de saúde pública no Estado do Maranhão*”.

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu parecer preliminar favorável pela constitucionalidade (Parecer nº 155/2024/CCJC) no âmbito desta Comissão Técnica Permanente, com Emenda Substitutiva, bem como parecer favorável da Comissão de Saúde (Parecer nº 019/2024).



Concluída a votação, com a Emenda Substitutiva, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, **opina-se por dar ao Projeto de Lei Ordinária nº 060/2024 a Redação Final na forma do anexo a este parecer.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 060/2024, em Redação Final**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 23 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Neto Evangelista

Vota contra:**PROJETO DE LEI Nº 060/2024****REDAÇÃO FINAL**

Estabelece as diretrizes sobre a organização e a implementação da Política de Prevenção à Gravidez na Adolescência e de Incentivo ao Planejamento Reprodutivo em hospitais e unidades básicas de saúde pública no Estado do Maranhão.

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a instituição da Política de Prevenção à Gravidez na Adolescência e de Incentivo ao Planejamento Reprodutivo em hospitais e unidades básicas de saúde pública no Estado do Maranhão.

§1º A Política de Prevenção à Gravidez na Adolescência e de Incentivo ao Planejamento Reprodutivo observará os protocolos de métodos contraceptivos, favorecendo sua maior divulgação e acesso.

§2º Para os fins desta Lei, considera-se planejamento reprodutivo o conhecimento e a utilização adequada de todos os métodos contraceptivos, incluindo-se os de longa ação.

Art. 2º O Poder Público informará às mulheres acerca dos métodos de prevenção à gravidez na adolescência, indicando todos os métodos de contracepção disponíveis na rede pública de saúde do Estado do Maranhão.

Art. 3º As ações de prevenção à gravidez na adolescência e de incentivo ao planejamento reprodutivo contemplarão a disponibilização de:

I - implante anticoncepcional subdérmico;

II - dispositivo intrauterino hormonal;

III - pílulas anticoncepcionais; e,

IV - preservativos masculinos e femininos.

§1º As ações de prevenção à gravidez na adolescência e de incentivo ao planejamento reprodutivo observarão as normas

técnicas da Organização Mundial da Saúde – OMS e do Ministério da Saúde.

§2º Cada unidade de saúde, de acordo com sua disponibilidade de recursos humanos e sua capacidade de triagem, ampliará o atendimento multidisciplinar à medida que a paciente for atendida e expresse interesse em planejamento reprodutivo.

Art. 4º Caberá à equipe de saúde informar e providenciar a inserção da paciente nas ações de prevenção à gravidez na adolescência e de incentivo ao planejamento reprodutivo, por meio de:

I - divulgação, instrução e informação às pacientes sobre os métodos contraceptivos disponíveis na rede pública de saúde; e,

II - indicação à paciente, quando solicitado, do método contraceptivo mais adequado à realidade na qual ela está inserida.

§1º Após atendimento da paciente, a equipe de saúde registrará no prontuário o método de contracepção escolhido.

§2º Todas as medidas e o monitoramento da paciente devem ser efetivados a partir do momento da formulação da manifestação da vontade.

§3º Todas as pacientes que aderirem às ações de prevenção da gravidez na adolescência terão seu atendimento assegurado, com o objetivo de otimizar a coleta de exames necessários.

§4º A paciente receberá as orientações necessárias para continuidade das ações, a fim de garantir sua maior eficácia.

Art. 5º O Poder Público desenvolverá ações de prevenção à gravidez precoce e de atendimento à adolescente grávida, entre as quais se incluem:

I - realização de campanhas educativas de prevenção à gravidez precoce, e de promoção da orientação sexual na escola e nos meios de comunicação, estendidas aos pais e ao adolescente do sexo masculino;

II - prestação de assistência ginecológica, orientação e informação à gestante quanto aos exames necessários durante a gravidez e quanto aos cuidados com recém-nascidos;

III - prestação de assistência à gestante durante o pré-natal, o parto e o puerpério, considerados os riscos inerentes à gravidez precoce;

IV - acompanhamento psicológico à gestante, ao seu companheiro e a sua família;

V - oferta de vaga em creche para filho de mãe adolescente;

VI - apoio à capacitação de recursos humanos especializados no atendimento à adolescente grávida; e,

VII - flexibilização do horário escolar da adolescente grávida, adequando-o às exigências da gravidez e da maternidade, de forma a garantir a continuidade dos estudos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**PARECER Nº 669/2025/CCJC****EM REDAÇÃO FINAL****RELATÓRIO:**

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei nº 142/2024**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que “*dispõe sobre diretrizes e ações para garantir a inserção no mercado de trabalho de mulheres acima de 50 anos no Estado do Maranhão*”.

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu parecer preliminar favorável pela constitucionalidade (Parecer nº 462/2024/CCJC), no âmbito desta Comissão Técnica Permanente, com Emenda Substitutiva, bem como parecer favorável da Comissão de Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias (Parecer nº 028/2024).

Concluída a votação, com a Emenda Substitutiva, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto



de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, **opina-se por dar ao Projeto de Lei Ordinária nº 142/2024 a Redação Final na forma do anexo a este parecer.**
É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 142/2024, em Redação Final**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 23 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Neto Evangelista

Vota contra:

PROJETO DE LEI Nº 142/2024

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre diretrizes e ações para garantir a inserção, no mercado de trabalho, de mulheres acima de 50 anos, no Estado do Maranhão.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e ações para garantir a inserção, no mercado de trabalho, de mulheres acima de 50 anos, no Estado do Maranhão.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – garantir a igualdade de oportunidades para todas as mulheres com mais de 50 anos de idade;

II – fomentar o treinamento de trabalho e o desenvolvimento de habilidades; e,

III – proporcionar incentivos para empregadores contratarem mulheres com mais de 50 anos, como benefícios fiscais e subsídios.

Art. 3º As diretrizes e as ações para garantir a inserção, no mercado de trabalho, de mulheres acima de 50 anos no Estado do Maranhão são as seguintes:

I – Capacitação profissional:

a) Cursos de qualificação profissional em áreas com demanda no mercado de trabalho;

b) Cursos de atualização profissional para mulheres que já possuem qualificação profissional;

c) Cursos de empreendedorismo para mulheres que desejam abrir seu próprio negócio.

II – Orientação profissional:

a) Atendimento individualizado para mulheres que buscam recolocação no mercado de trabalho;

b) Elaboração de currículo vitae e preparação para entrevistas de emprego;

c) Orientação sobre os direitos das mulheres no mercado de trabalho.

III – Intermediação de mão de obra:

a) Convênios com empresas para a criação de vagas de emprego

para mulheres acima de 50 anos;

b) Feiras de emprego exclusivas para mulheres acima de 50 anos;

c) Criação de um banco de dados com currículos de mulheres acima de 50 anos.

IV – Conscientização da sociedade:

a) Campanhas de conscientização sobre a importância da inserção, no mercado de trabalho, de mulheres acima de 50 anos;

b) Palestras e workshops sobre o tema;

c) Publicação de materiais informativos.

Art. 4º Devem ser priorizadas mulheres com idade acima de 50 anos que:

I – sejam chefe de família monoparental;

II – tenham deficiência ou filho com deficiência;

III – sejam vítimas de violência doméstica.

Art. 5º Após a profissionalização das mulheres de que trata o art. 1º, deve ser-lhes facilitado o acesso a empregos, mediante atuação do Poder Executivo no sentido de fomentar as devidas contratações.

Art. 6º O poder público poderá estabelecer um sistema para monitorar a eficácia dos programas criados por esta Lei e relatar os avanços na inclusão de mulheres com mais de 50 anos no mercado de trabalho.

Art. 7º Os demais órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado poderão colaborar com a Secretaria da Mulher na execução das ações de que trata esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 670/2025/CCJC

EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei nº 427/2024**, de autoria do Senhor Deputado Fernando Braide, que “*institui a Política Estadual de Incentivo às Startups de Turismo Digital, cria o Fundo Estadual de Financiamento para Startups de Turismo Digital do Estado do Maranhão, e dá outras providências*”.

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu parecer preliminar favorável pela constitucionalidade (Parecer nº 841/2024/CCJC), no âmbito desta Comissão Técnica Permanente, com Emenda Substitutiva, bem como parecer favorável da Comissão de Turismo e Cultura (Parecer nº 002/2025).

Concluída a votação, com a Emenda Substitutiva, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, **opina-se por dar ao Projeto de Lei Ordinária nº 427/2024 a Redação Final na forma do anexo a este parecer.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 427/2024, em Redação Final**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões Dep. **Léo Franklin**, em 23 de setembro de 2025.



Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Ariston

Deputado Neto Evangelista

Vota contra:

PROJETO DE LEI Nº 427/2024

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre as diretrizes da Política Estadual de Incentivo às “Startups” de Turismo Digital, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a Política Estadual de Incentivo às “Startups” de Turismo Digital no âmbito do Estado do Maranhão, tendo como finalidade a promoção, o desenvolvimento e a inovação tecnológica no setor turístico.

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo às “Startups” de Turismo Digital tem como objetivos:

I – promover o desenvolvimento de soluções tecnológicas voltadas para o turismo, como aplicativos, plataformas de reservas e guias turísticos virtuais;

II – incentivar a criação e fortalecimento de “startups” e empresas de tecnologia com foco no turismo digital;

III – fomentar a inovação e a competitividade do setor turístico maranhense; e

IV – integrar tecnologia e inovação ao setor turístico, promovendo o desenvolvimento econômico e social.

Art. 3º As finalidades da Política Estadual de Incentivo às “Startups” de Turismo Digital são:

I – contribuir para a modernização e a digitalização do setor turístico no Maranhão;

II – gerar emprego e renda por meio da criação de “startups” e empresas de tecnologia;

III – estimular a colaboração entre “startups”, empresas de tecnologia, instituições de ensino e centros de inovação; e

IV – facilitar o acesso a incentivos para “startups” de turismo digital.

Art. 4º Poderão candidatar-se aos incentivos previstos nesta Lei as seguintes entidades:

I – “Startups” de turismo digital legalmente constituídas e em atividade no Estado do Maranhão;

II – Empresas de tecnologia com foco em soluções para o turismo digital;

III – Instituições de ensino e centros de inovação que desenvolvam projetos em parceria com “startups” de turismo digital;

IV – Entidades de classe e entidades empresariais que desenvolvam projetos de inovação e tecnologia voltados para o turismo digital.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover campanhas de publicidade e “marketing” para divulgar a Política Estadual de Incentivo às “Startups” de Turismo Digital.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 672/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 504**, de 3 de setembro de 2025, que “*altera a Lei nº 11.350, de 02 de outubro de 2020 que institui o Programa Aluguel Maria da Penha do Estado do Maranhão*”.

Esclarece a Mensagem Governamental nº 77/2025 que a medida ora proposta se justifica pela **necessidade de “fortalecer a utilização do programa estadual, que visa atender às especificidades da realidade local, considerando que também existem programas de auxílio habitacional de âmbito federal e municipal”**. Acrescenta que “*a inclusão do encaminhamento formal por meio de medida protetiva como critério de acesso ao programa estadual contribui para assegurar que o benefício seja concedido a quem realmente necessita, garantindo uma correta articulação entre o sistema de justiça e as políticas públicas estaduais de proteção*”, por conseguinte, garantindo a própria supremacia do interesse público.

Tais argumentos conferem a relevância e urgência necessárias para a edição da Medida Provisória, nos termos do que exige a Constituição.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos **pressupostos de relevância e urgência**, bem como o **mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que sejam observados os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal**. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. (grifo nosso)

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem medidas provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há previsão expressa na Constituição Local, em seu art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003, que assim dispõe:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo



de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, estando tais limitações contidas no § 1º do art. 62 da CF/88, vejamos:

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01) o Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

stados-

Nota-se, portanto, que a matéria tratada na presente medida provisória se enquadra dentre aquelas que são **privativas do Chefe do Poder Executivo**, não estando incluída dentre as vedações estabelecidas.

Conforme o art. 6º da Constituição Federal, a moradia e a segurança são direitos sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(grifo nosso)

No que tange à **constitucionalidade formal**, e considerando a deflagração do processo legislativo pelo excelentíssimo Governador do Estado, não são visualizados, *a priori*, vícios quanto à iniciativa ou quanto às limitações aplicáveis às medidas provisórias. Uma vez que a lei que se pretende alterar trata de política pública estadual de competência da Secretaria de Estado da Mulher, que é órgão cujas atribuições devem ser definidas por proposição legislativa de iniciativa privativa do Governador (art. 43, V, da CE/89), assim, a matéria tratada na MP em análise se enquadra entre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I – fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III – organização administrativa e matéria orçamentária.

(modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013)

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998) (grifos nossos)

No mesmo sentido, a matéria da proposição se insere no âmbito da competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre segurança pública, uma vez que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) esposado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3921, legislar sobre segurança pública é competência concorrente apesar de não constar no art. 24 da CF/88.

Verificando-se o teor da alteração proposta, constata-se a inclusão de um novo critério (inciso V) a ser atendido para que as mulheres em situação de violência doméstica façam jus ao benefício do Programa Aluguel Maria da Penha.

No que se refere à análise da adequação financeira e orçamentária, não se vislumbra que a alteração proposta irá promover aumento de despesas ao orçamento já previsto em lei, uma vez que, o que se objetiva não é ampliar o rol de beneficiárias do programa, mas sim instituir mais um mecanismo de controle para liberação do benefício.

No mais, não são visualizados vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática, uma vez que se situa dentro do amplo espaço de conformação legislativa, garantindo a sua validade e legitimidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Da Relevância e Urgência

A definição do que seja relevante e urgente para fins de edição de medidas provisórias consiste, em regra, em um juízo político (escolha política/discrecional) de competência do Governador do Estado, controlado pelo Poder Legislativo Estadual.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Todo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

A **relevância** da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe reside na **necessidade de aprimorar imediatamente os critérios de acesso ao Programa Aluguel Maria da Penha, de forma a assegurar maior eficiência na proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade.**

Além de relevante, a situação deve ser urgente para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, devendo ser a medida iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a **urgência da medida** ora proposta decorre do **princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando reforçar a articulação do programa estadual com o sistema de justiça**, garantindo que as mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade e estão sob medida protetiva expedida pelo juízo competente possam ser direcionadas ao Programa Aluguel Maria da Penha do Estado do Maranhão.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos



jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150/DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)

A discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais de *relevância e urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Do Mérito

Sabe-se que a análise do **mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na medida provisória, sua relevância, além do interesse público.

Do ponto de vista do mérito, a medida é **conveniente e oportuna**, pois busca facilitar a integração entre as esferas de proteção e assegura que o Aluguel Maria da Penha do Maranhão seja utilizado em consonância com os demais programas disponíveis em diferentes níveis governamentais, evitando sobreposição e garantindo que o benefício atenda à demanda específica das mulheres em situação de risco no âmbito do Estado.

Além disso, essa modificação reforça a importância de uma verificação adicional quanto à necessidade de concessão do benefício, fortalecendo a segurança jurídica e a eficiência do programa estadual, com base no monitoramento e acompanhamento judicial das mulheres amparadas por medidas protetivas.

A **MP nº 504/2025** é **necessária** para assegurar maior rigor e focalização na concessão do benefício; **conveniente** por fortalecer a articulação entre sistema de justiça e política pública; **oportuna** diante da urgência em proteger mulheres em situação de risco; e **relevante** por reforçar direitos fundamentais e otimizar recursos públicos. Portanto, cristalino o caráter meritório da Medida Provisória em questão.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **conclui-se pela admissibilidade da Medida Provisória nº 504/2025, na forma do texto original**, considerando atendidos os pressupostos de **relevância e urgência**, bem como confirmado o **mérito**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 504/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 23 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Arnaldo Melo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 673/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 503**, de 1º de setembro de 2025, que *“altera a Lei nº 12.418, de 23 de outubro de 2024, que reinstituiu o Programa Maranhão Juros Zero que tem como objetivo incentivar o empreendedorismo, a economia solidária, alavancar o investimento produtivo e promover a geração de emprego e renda no Estado, para ampliar o valor máximo da operação de crédito”*.

Esclarece a Mensagem Governamental nº 76/2025 que a medida ora proposta se justifica pela **necessidade de “promover condições adequadas para que uma parte maior da população tenha acesso a referido benefício, com impacto na geração de emprego e renda no Estado do Maranhão, beneficiando aqueles que mais precisam”**, por conseguinte, garantindo a própria supremacia do interesse público.

Tais argumentos conferem a relevância e urgência necessárias para a edição da Medida Provisória, nos termos do que exige a Constituição.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos **pressupostos de relevância e urgência**, bem como o **mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que sejam observados os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal**. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. (grifo nosso)

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem medidas provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há previsão expressa na Constituição Local, em seu art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003, que assim dispõe:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo



de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, estando tais limitações contidas no § 1º do art. 62 da CF/88, vejamos:

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01) o Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

De acordo com o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, compete privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre “matéria orçamentária”.

“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).”

Oportuna, como sempre, a lição de CARRAZA (2011, p. 304- 305, Curso de Direito Constitucional Tributário), “Ora, só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetiva para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência (...)”.

Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa

objeto da Medida Provisória.

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, consoante o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual, assim como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas no art. 62, §1º, da CF/88.

Nota-se, portanto, que a matéria tratada na presente Medida Provisória se enquadra dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, não estando incluída dentre as vedações estabelecidas.

Da Relevância e Urgência

A definição do que seja relevante e urgente para fins de edição de medidas provisórias consiste, em regra, em um juízo político (escolha política/discricionária) de competência do Governador do Estado, controlado pelo Poder Legislativo Estadual.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Todo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

A **relevância** da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe reside na **necessidade de ampliar o alcance do Programa Maranhão Juros Zero para beneficiar microempreendedores e fomentar a geração de emprego e renda**.

Além de relevante, a situação deve ser urgente para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, devendo ser a medida iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a **urgência da medida** ora proposta decorre do **princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando a implementação imediata da ampliação do crédito, eis que se trata de condição para atender demandas emergenciais do setor produtivo e da população de baixa renda**.

Nesse sentido, a relevância e urgência da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe, justifica-se de forma a permitir a implementação imediata da política pública, visando atender com brevidade a população em questão, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150/DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada



improcedente. ADI 2150/DF (grifei)

A discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais de *relevância e urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Do Mérito

Sabe-se que a análise do **mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na medida provisória, sua relevância, além do interesse público.

Do ponto de vista do mérito, a medida é **conveniente e oportuna**, pois busca fortalecer a política pública de microcrédito, ampliando o acesso a recursos financeiros para pequenos empreendedores, com impacto direto na economia local. A proposta contribui para a redução das desigualdades e a promoção do desenvolvimento econômico inclusivo.

A MP nº 503/2025 **melhora a potência econômica** do Maranhão Juros Zero (ao elevar o teto por operação) e **aprimora os incentivos de adimplência** (sanção focalizada + reabilitação automática), **sem descaracterizar** o propósito de inclusão financeira. Trata-se de medida **necessária, conveniente, oportuna e relevante** para elevar **o investimento produtivo de microempreendedores e ampliar emprego e renda**, em linha com os objetivos expressos do Programa. Portanto, cristalino o caráter meritório da Medida Provisória em questão.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **conclui-se pela aprovação da Medida Provisória nº 503/2025, na forma do texto original**, considerando atendidos os pressupostos de **relevância e urgência**, bem como confirmado o **mérito**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 503/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 23 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Arnaldo Melo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 674/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 506**, de 9 de setembro de 2025, que *“cria o Programa ‘Paz no Campo’ e dá outras providências”*.

Esclarece a Mensagem Governamental nº 81/2025 que a medida ora proposta se justifica pela **necessidade de “promover a paz e a governança fundiária no Maranhão”**, com a redução dos conflitos de terra *“através da regularização fundiária e da segurança jurídica, com atuação em todos os municípios do Estado”*. Ressalta, ainda,

que tal iniciativa *“valoriza a agricultura familiar por meio de ações integradas”*.

Tais argumentos conferem a relevância e urgência necessárias para a edição da Medida Provisória, nos termos do que exige a Constituição.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos **pressupostos de relevância e urgência**, bem como o **mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que sejam observados os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal**. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. (grifo nosso)

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem medidas provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há previsão expressa na Constituição Local, em seu art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003, que assim dispõe:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, estando tais limitações contidas no § 1º do art. 62 da CF/88, vejamos:



§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01) o Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

stados-

A Medida Provisória nº 506/2025 institui um programa de governo denominado “Paz no Campo”, cuja finalidade é estabelecer diretrizes para o fortalecimento dos programas de Reforma e Regularização Fundiária.

O art. 1º, parágrafo único, da proposição, atribui a coordenação e execução das atividades ao Instituto de Colonização e Terras do Maranhão – ITERMA. Neste ponto, quanto à constitucionalidade formal em seu aspecto subjetivo, **a matéria se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo** para legislar sobre a organização administrativa e as atribuições de órgãos da administração pública estadual, nos termos do art. 43 da Constituição Estadual de 1989:

Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III– organização administrativa e matéria orçamentária. (modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013).

[...]

V– criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998).

A Medida Provisória também detalha os objetivos do programa, que incluem a **resolução de conflitos por mediação, o acolhimento de povos e comunidades tradicionais, a potencialização da produção agrícola, a preservação de recursos naturais e a promoção do associativismo e cooperativismo**, definindo as estratégias de atuação e os instrumentos do programa.

Nesse aspecto, nos termos da competência material ou administrativa comum estabelecida pelo art. 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; além de combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos:

Art. 23. [...]

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Ademais, entende-se a proposição se restringe a estabelecer diretrizes para o fortalecimento dos programas de regularização fundiária rural no âmbito estadual, estabelecendo objetivos, estratégias e atribuições para órgãos da administração pública maranhense, sem dispor sobre normas gerais de direito agrário ou sobre desapropriação (competência privativa da União, nos termos do art. 22, I e II da CRFB/88).

Sob o ponto de vista da constitucionalidade material, a matéria em análise se alinha a preceitos constitucionais relevantes, como a **função social da propriedade** (art. 170, III, da CF/88), a **promoção da política de desenvolvimento agrário** (art. 184 da CF/88) e o **direito à moradia** (art. 6º da CF/88).

No plano infraconstitucional, a proposta busca complementar a legislação estadual existente, como a Lei nº 11.140/2019, que trata da regularização fundiária urbana (REURB-MA). Diferentemente dessa lei, a presente Medida Provisória foca especificamente na regularização fundiária rural.

Nota-se, portanto, que a matéria tratada na presente medida provisória se enquadra dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, não estando incluída dentre as vedações estabelecidas, e, ainda, se mostra alinhada ao arcabouço normativo federal e estadual. Sendo assim, não se verificam objeções nesta fase do processo legislativo.

Da Relevância e Urgência

A definição do que seja relevante e urgente para fins de edição de medidas provisórias consiste, em regra, em um juízo político (escolha política/discricionária) de competência do Governador do Estado, controlado pelo Poder Legislativo Estadual.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Todo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

A **relevância** da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe é evidente diante do histórico de conflitos agrários no Maranhão, que envolvem violência e violação de direitos humanos, prejudicando o desenvolvimento rural.

Além de relevante, a situação deve ser urgente para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, devendo ser a medida iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a **urgência da medida** ora proposta decorre do **princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando implementar ações imediatas de pacificação, titulação de terras e fortalecimento da agricultura familiar**.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150/DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o



registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)

A discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais de *relevância e urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Do Mérito

Sabe-se que a análise do **mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na medida provisória, sua relevância, além do interesse público.

Do ponto de vista do mérito, a medida é **conveniente e oportuna**, pois, ao prever instrumentos como **mediação de conflitos, georreferenciamento, apoio técnico e fortalecimento do associativismo, a proposta contribui para transformar o campo maranhense em espaço de inclusão social e produtiva**.

A MP nº 506/2025 se mostra **necessária**, pois enfrenta de forma direta os conflitos agrários e assegura direitos fundamentais a populações vulneráveis; **conveniente**, porque concentra a execução no ITERMA, órgão especializado em política fundiária; **oportuna**, ao buscar respostas imediatas em contexto de graves tensões no campo; e **relevante**, por alinhar-se a políticas de desenvolvimento sustentável, valorização da agricultura familiar e pacificação social. Portanto, cristalino o caráter meritório da Medida Provisória em questão.

Do Projeto de Lei de Conversão

Para aprimoramento da Medida Provisória sob exame, consoante a norma-padrão da língua portuguesa e a técnica legislativa (indicada na LC 115/2008 e no Manual de Elaboração de Proposições Legislativas da ALEMA), sugere-se sua aprovação na forma de Projeto de Lei de Conversão, **com as seguintes alterações, em anexo**.

Nos termos do art. 6º da LC 115/2008, nota-se necessária correção do art. 1º da MP, para que conste de forma clara seu **objeto** e seu **âmbito de aplicação**. É perceptível também, ao longo de todo o texto da MP, ocorrências de erros de escrita (pontuação, emprego maiúscula e minúscula, paralelismo sintático), os quais devem ser também corrigidos, visando a construção de um texto coeso e coerente, com escrita clara e objetiva.

Realizadas as adequações acima propostas, não são visualizados vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática *in casu*, que não ultraja parâmetros, valores ou princípios constitucionais.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **conclui-se pela aprovação da Medida Provisória nº 506/2025, na forma de Projeto de Lei de Conversão, em anexo**, considerando atendidos os pressupostos de **relevância e urgência**, bem como confirmado o **mérito**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 506/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 23 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Neto Evangelista

Vota contra:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 007/2025

Cria, no âmbito do Estado do Maranhão, o Programa Paz no Campo e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado do Maranhão, o Programa Paz no Campo, que tem por finalidade precípua estabelecer diretrizes para o fortalecimento dos programas de Reforma e Regularização Fundiária, proporcionando celeridade ao desenvolvimento de políticas públicas que potencializem a titulação de terras no Estado do Maranhão, observando seus devidos efeitos jurídicos, socioculturais, especificidades, ancestralidade e conhecimentos.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas no Programa a que se refere o caput deste artigo serão coordenadas pelo Instituto de Colonização e Terras do Maranhão – ITERMA, que executará as ações para proceder maior celeridade no ordenamento fundiário, planejamento e gestão do uso de terras, conforme rege a Legislação Brasileira aplicada aos povos originários, comunidades tradicionais e assentamentos rurais em todo o território estadual.

Art. 2º O Programa disposto no art. 1º desta **Lei** conta com ação de atividade finalística de regularização fundiária, assegurando às famílias de trabalhadores rurais a propriedade de terras, permitindo o acesso aos programas especiais de Reforma Agrária, assim como o fortalecimento de suas organizações e o melhoramento do processo produtivo de forma sustentável, possibilitando o acesso a emprego, renda e melhoramento da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Programa **Paz no Campo** engloba, ainda, os seguintes objetivos:

I - promover a paz no campo por meio do formato de resolução de conflitos, pela modalidade de mediação visando a proteção da vida e o desenvolvimento das terras, destinando-as aos interessados a fim de torná-las produtivas, conservadas e protegidas;

II - promover o acolhimento das famílias dos povos e comunidades tradicionais, reconhecendo sua importância, ancestralidade e conhecimentos;

III - potencializar a produção nas terras do Maranhão atendendo aspectos de função social da terra para que acelerem seu desenvolvimento e certifiquem os moradores com seus títulos de terra;

IV - promover e estimular as atividades agrícolas, a produção agrícola, agropecuária, de pesca, de aquicultura e de apicultura, por meio da organização dos núcleos de produção nas comunidades locais, tornando os assentamentos produtivos e aumentando a capacidade de renda econômica dessas famílias;

V - preservar, através da gestão das terras do Maranhão, suas reservas de recursos naturais observando sua utilização e distribuição de forma ordenada e pacífica, tornando-a ativamente produtiva;

VI - promover ações preparatórias de mobilização, com orientação e sensibilização dos beneficiários sobre a realização do processo de regularização fundiária, por meio de audiências públicas, reuniões e divulgação;

VII - promover o georreferenciamento do perímetro de glebas já existentes e de novas glebas;



VIII - desenvolver técnicas da agricultura agroecológica ou orgânica, em áreas de assentamentos estaduais, bem como prestar assessoria técnica necessária **para** organização, produção e comercialização dos alimentos aos seus beneficiários;

IX - promover acesso ao direito constitucional de reconhecimento à propriedade definitiva de territórios tradicionalmente ocupados por comunidades quilombolas, por meio do fortalecimento institucional, **do** desenvolvimento de georreferenciamento e **dos** diagnósticos de identificação;

X - estabelecer diretrizes, elaborar e regulamentar relações de interesses que promovam e contribuam diretamente com a pacificação entre as relações humanas no âmbito rural;

XI - oferecer capacitação e propiciar condições para tornar áreas produtivas em parceria com a sociedade civil organizada; e

XII - apoiar as práticas **de** associativismo e cooperativismo.

Art. 3º Serão beneficiados diretamente pelo Programa **Paz no Campo** pequenos agricultores, comunidades tradicionais e moradores dos entornos das unidades de conservação ambiental, contemplando os Assentamentos Rurais, como grupos demandantes de título de acesso à terra.

Art. 4º O Programa **Paz no Campo** poderá priorizar as seguintes estratégias:

I - **ampliar o** reordenamento agrário para garantia do acesso à terra e diagnóstico do estoque de terras do Estado, ocupadas e não ocupadas, e consolidação produtiva dos Assentamentos Rurais, com uso de tecnologias que visam à elevação de suas produtividades;

II - **criar** articulação governamental no âmbito federal, estadual e municipal em face do envolvimento de vários órgãos, com o objetivo finalístico de alcançar a paz e estabelecer relações que produzam desenvolvimento para as famílias e, conseqüentemente, retornos positivos para o Estado;

III - instituir coordenação e validação efetivas da política intersectorial e transversal articulada pelo ITERMA, assim como colocar o Programa como uma política de Estado indispensável ao desenvolvimento do Maranhão;

IV - promover cursos, treinamentos e assessoramentos, aos beneficiários do Programa, sobre cultivo, colheita, armazenamento, transporte, beneficiamento, criação e comercialização dos frutos advindos da produção;

V - implantar um sistema de monitoramento através de aplicativo ou plataforma para acesso e acompanhamento do mapeamento das ações destinadas a salvaguarda ambiental e manutenção da pacificação nos territórios beneficiados pelo Programa; e

VI - efetivar a cessão e a doação de insumos, materiais e equipamentos, objetivando a implementação das cadeias produtivas conforme potencial da região para consolidação produtiva dos assentamentos rurais.

Art. 5º A doação de equipamentos, materiais e insumos produtivos, prevista como estratégia deste Programa, deverá ser condicionada aos seguintes termos:

I - a doação será feita de forma nominal ao beneficiário, através de contrato;

II - o beneficiário deverá, obrigatoriamente, possuir atividade produtiva objeto do Programa como atividade econômica principal;

III - o equipamento não poderá ficar em estado de ociosidade;

IV - o beneficiário deverá manter, junto ao órgão do Poder Executivo Estadual, todos os seus dados cadastrais atualizados, inclusive o endereço residencial;

V - é vedada a venda, o aluguel, a cessão e a doação dos equipamentos e insumos objeto deste Programa.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos incisos II,

III, IV ou V, isolada ou cumulativamente, ensejará a imediata exclusão como beneficiário dos equipamentos e insumos do Programa.

Art. 6º As ações e os instrumentos do Programa **Paz no Campo** referem-se a:

I - regularização fundiária, reordenamento agrário, sistemas de gestão fundiária, georreferenciamento de áreas, titulação de terras e certificação de glebas;

II - adesão ao pacto de paz do Programa, formalizado pelos integrantes das comunidades, assentamentos rurais e tradicionais, por meio de seus representantes legais e associações devidamente qualificadas;

III - levantamento dos dados e do quantitativo de processos ajuizados referentes aos conflitos agrários relacionados com as comunidades beneficiárias do Programa, equiparando-os ao quantitativo de situações resolvidas;

IV - pesquisa agrícola e tecnológica, proposta de novas políticas na área de pesquisa, inovação, biotecnologia e genética;

V - assentamento produtivo, assistência técnica, extensão rural e capacitação;

VI - proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais;

VII - associativismo e cooperativismo;

VIII - investimentos públicos e privados;

IX - crédito rural;

X - irrigação e drenagem;

XI - eletrificação rural; e

XII - equipamentos agrícolas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução do Programa correrão à conta das dotações orçamentárias do ITERMA, oriundas do orçamento do Estado do Maranhão, podendo ser suplementadas por recursos provenientes de:

I - transferências da União;

II - emendas parlamentares;

III - recursos advindos de convênios e parcerias;

IV - outras fontes públicas ou privadas legalmente admitidas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 675/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 505**, de 9 de setembro de 2025, que “*institui o Programa Estadual ‘Esta Casa Agora é Minha’*, e dá outras providências”.

Esclarece a Mensagem Governamental nº 80/2025 que a medida ora proposta se justifica pela **necessidade de “promover a regularização fundiária urbana de núcleos informais consolidados, mediante a concessão de títulos de propriedade, implantação de infraestrutura básica e demais medidas de inclusão social, ambiental, jurídica e urbanística, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017”**, por conseguinte, garantindo a própria supremacia do interesse público.

Tais argumentos conferem a relevância e urgência necessárias para a edição da Medida Provisória, nos termos do que exige a Constituição.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos **pressupostos de relevância e urgência**, bem como o **mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.



Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que sejam observados os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. (grifo nosso)

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem medidas provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há previsão expressa na Constituição Local, em seu art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003, que assim dispõe:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, estando tais limitações contidas no § 1º do art. 62 da CF/88, vejamos:

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e

créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01) o Federal e que deve ser observada de I, *in verbis*:

stados-

A Medida Provisória nº 505/2025 institui um programa de governo designado “Esta Casa Agora é Minha”, voltado à Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S) e de Interesse Específico (REURB-E), com o objetivo de promover a regularização fundiária urbana de núcleos informais consolidados, por meio da concessão de títulos de propriedade, implantação de infraestrutura básica e outras ações de inclusão social, ambiental, jurídica e urbanística.

Assim, a proposição alinha-se ao art. 6º, da Constituição Federal, que determina que a moradia é um direito social:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(grifo nosso)

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito urbanístico, nos termos do art. 24 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(grifo nosso)

No que tange a constitucionalidade formal subjetiva, e considerando a deflagração do processo legislativo pelo excelentíssimo Governador do Estado, não são visualizados, *a priori*, vícios quanto à iniciativa ou quanto às limitações aplicáveis às medidas provisórias.

A proposição em análise pretende criar política pública estadual para implementar a Regularização Fundiária Urbana no Estado do Maranhão (REURB-MA) instituída pela Lei Estadual nº 11.140, de 23 de outubro de 2019, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Sendo a REURB-MA de competência da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, que é órgão cujas atribuições devem ser definidas por proposição legislativa de iniciativa privativa do Governador (art. 43, V, da CE/89), verifica-se que a matéria tratada na MP em análise se enquadra entre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I – fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III – organização administrativa e matéria orçamentária. (modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013)

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998) (grifos nossos)

Com relação à competência material ou administrativa



comum estabelecida pelo art. 23 da CF/88, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, além de combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que a MP está em harmonia com o dispositivo constitucional supracitado, bem como fomenta preceitos constitucionais relevantes, como a função social da propriedade (art. 170, III, da CF/88) e o direito à moradia (art. 6º da CF/88), o que reveste a proposição de constitucionalidade material.

O art. 11 da MP nº 505/2025 promove alteração no art. 4º da lei que instituiu a REURB-MA (Lei Estadual nº 11.140/ 2019):

Art. 11. O art. 4º da Lei Estadual nº 11.140, de 23 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A gestão e a execução do REURB-MA serão de competência da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão – ITERMA, de forma coordenada, podendo contar com o apoio de outras entidades públicas estaduais, municipais ou federais, conforme as atribuições definidas em regulamento.

§1º Caberá à SECID e ao ITERMA, conjuntamente ou conforme pactuação entre as partes:

[...]

Tal medida insere o Instituto de Colonização e Terras do Maranhão – ITERMA como órgão competente para atuar conjuntamente à SECID nos processos de regularização fundiária de que trata o programa, além de abrir a possibilidade para o apoio de entidades públicas estaduais, municipais ou federais. Esta alteração veicula disposição que versa sobre o mesmo objeto do programa que se busca instituir, logo, não há infringência às regras do art. 6º da Lei Complementar 115/2008, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão.

Nota-se, portanto, que a matéria tratada na presente medida provisória se enquadra dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, não estando incluída dentre as vedações estabelecidas. Sendo assim, não se verificam objeções nesta fase do processo legislativo.

Da Relevância e Urgência

A definição do que seja relevante e urgente para fins de edição de medidas provisórias consiste, em regra, em um juízo político (escolha política/discricionária) de competência do Governador do Estado, controlado pelo Poder Legislativo Estadual.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Todo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

A **relevância** da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe reside na **necessidade de garantir a inclusão de milhares de famílias que se encontram em situação irregular, promovendo cidadania, justiça social e ordenamento do espaço urbano maranhense.**

Além de relevante, a situação deve ser urgente para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, devendo ser a medida iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a **urgência da medida** ora proposta decorre dos **princípios da supremacia do interesse público e da eficiência administrativa, que demandam velocidade na realização de mudanças, visando o cumprimento de política pública fundamental para o desenvolvimento urbano sustentável.**

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150/DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)

A discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais de **relevância e urgência**, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Do Mérito

Sabe-se que a análise do **mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na medida provisória, sua relevância, além do interesse público.

Do ponto de vista do mérito, a medida é **conveniente e oportuna**, pois busca enfrentar a situação de **alto índice de ocupações irregulares** no Maranhão, onde grande parte da população vive em núcleos urbanos informais sem acesso a serviços básicos e sem segurança jurídica da posse. A ausência de regulamentação imediata comprometeria o direito fundamental à moradia, bem como o desenvolvimento urbano sustentável.

O Programa “Esta Casa Agora é Minha” surge como resposta concreta a esse cenário, oferecendo instrumentos de **Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S) e de Interesse Específico (REURB-E)**, em conformidade com a Lei Federal nº 13.465/2017.

Nesse contexto, a MP nº 505/2025 se mostra **necessária**, diante da realidade fundiária marcada pela irregularidade e pela exclusão social no Maranhão; **conveniente**, pois articula órgãos estaduais, municípios e entidades públicas/privadas para dar efetividade à política habitacional; **oportuna**, ao atender de imediato demandas históricas por segurança da posse, cidadania e infraestrutura; e **relevante**, por concretizar direitos fundamentais, reduzir desigualdades e promover inclusão social. Portanto, cristalino o caráter meritório da Medida Provisória em questão.

Do Projeto de Lei de Conversão

Para aprimoramento da Medida Provisória sob exame, consoante



a norma-padrão da língua portuguesa e a técnica legislativa (indicada na LC 115/2008 e no Manual de Elaboração de Proposições Legislativas da ALEMA), sugere-se sua aprovação na forma de Projeto de Lei de Conversão, **com as seguintes alterações, em anexo.**

Para fins de correção técnica legislativa, propõe-se modificar o art. 5º, no intuito de manter a redação mais clara e com referência exata, respeitando assim a LC 115/2008, que traz em seu art. 10, II, alínea e, a obrigatoriedade de “indicar, expressamente, o dispositivo objeto de remissão”. Consoante a mesma LC 115/2008, deve ser corrigido o art. 11 da MP: como se pretende inserir um único parágrafo ao artigo 4º da Lei Estadual nº 11.140, de 23 de outubro de 2019, deve constar na nova redação da Lei “Parágrafo único.”, e não “§ 1º”.

Quanto à escrita, o texto não apresenta erros. Apenas no art. 10, *caput*, inciso II e alínea a, nota-se o equívoco uso de “Projeto” em lugar de “Programa”. O que deve ser corrigido por emenda modificativa de redação.

Realizadas as adequações acima propostas, não são visualizados vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática *in casu*, que não ultraja parâmetros, valores ou princípios constitucionais.

VOTO DO RELATOR:

Pelo	exposto,	conclui-se	pela	aprovação
da	Medida	Provisória	nº	505/2025,

na forma de Projeto de Lei de Conversão, em anexo, considerando atendidos os pressupostos de **relevância e urgência**, bem como confirmado o **mérito**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 505/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 23 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Arnaldo Melo

Vota contra:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 006/2025

Institui o Programa Estadual “Esta Casa Agora é Minha”, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Maranhão, o Programa Estadual “Esta Casa Agora é Minha”, com a finalidade de promover a Regularização Fundiária Urbana de núcleos urbanos informais consolidados, mediante a concessão de títulos de propriedade, implantação de infraestrutura básica e demais medidas de inclusão social, ambiental, jurídica e urbanística, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 2º O Programa será executado sob a coordenação do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão (ITERMA), com o apoio de outras instituições parceiras.

Art. 3º São diretrizes do Programa Estadual “Esta Casa Agora é Minha”, observadas pelas esferas de governo envolvidas:

I – identificar, mapear e estruturar os núcleos urbanos informais com potencial de regularização, assegurando a implementação de serviços públicos essenciais e melhorias nas condições urbanísticas e ambientais em comparação à ocupação irregular original;

II – possibilitar a criação de unidades imobiliárias formalizadas, em conformidade com o ordenamento territorial urbano, e assegurar a

titularidade de direitos reais aos seus ocupantes;

III – promover o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, garantindo, sempre que possível, a permanência das famílias nos locais regularizados;

IV – fomentar a inclusão social, o fortalecimento comunitário e a geração de oportunidades de trabalho e renda;

V – incentivar a resolução extrajudicial de disputas fundiárias, com base na cooperação e no diálogo entre os atores públicos e sociais;

VI – assegurar o direito à moradia digna e a condições adequadas de vida para a população beneficiária;

VII – promover a função social da propriedade e o uso racional e sustentável do solo urbano;

VIII – contribuir para o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e para a qualidade de vida da população urbana;

IX – garantir a eficiência na ocupação e uso do território urbano, conforme os princípios constitucionais;

X – atuar de forma preventiva e educativa para inibir a formação de novas ocupações irregulares;

XI – priorizar, sempre que possível, a titulação em nome da mulher, como forma de promoção da igualdade de gênero e da segurança da posse;

XII – assegurar a participação ativa da comunidade e dos beneficiários em todas as fases do processo de regularização fundiária.

Art. 4º São objetivos do Programa “Esta Casa Agora é Minha”:

I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes;

II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher.

Art. 5º O Programa contemplará as **seguintes** modalidades previstas na legislação federal:

I – Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S), destinada à população de baixa renda, nos termos do art. 13 da **Lei Federal nº 13.465**, de 11 de julho de 2017;

II – Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-E), para áreas ocupadas por população que não se enquadre como de baixa renda.

Parágrafo único. As duas modalidades **previstas nos incisos I e II deste artigo** poderão coexistir em um mesmo núcleo urbano informal, desde que respeitadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 6º Poderão iniciar e requerer a instauração dos procedimentos de regularização fundiária no âmbito do Programa:

I – o Estado do Maranhão, por meio de seus órgãos e entidades da administração direta ou indireta, bem como a União, os Municípios e o Distrito Federal;

II – os beneficiários da regularização, individualmente ou em grupo, por meio de associações de moradores, cooperativas habitacionais, fundações, organizações da sociedade civil ou outras



entidades com atuação em desenvolvimento urbano e regularização fundiária;

III – os proprietários dos imóveis, loteadores ou incorporadores envolvidos nos núcleos urbanos a serem regularizados;

IV – a Defensoria Pública, atuando em nome dos beneficiários que se enquadrem como hipossuficientes;

V – o Ministério Público, na defesa de interesses coletivos ou difusos.

§ 1º Os legitimados poderão realizar todos os atos necessários à instrução, tramitação e conclusão dos procedimentos de regularização fundiária, inclusive os registros e averbações cartorárias correspondentes.

§ 2º Nos casos em que a ocupação irregular tiver sido originada por ações de particulares – como parcelamentos informais, empreendimentos habitacionais ou condomínios –, a finalização da regularização não afastará o direito de regresso contra os responsáveis, caso os custos e encargos tenham sido assumidos por terceiros.

§ 3º A instauração do processo de regularização por aqueles que deram causa à ocupação irregular – ou seus sucessores – não exime os responsáveis das sanções administrativas, civis ou penais cabíveis.

Art. 7º O procedimento de execução do Programa de Regularização Fundiária Urbana (REURB) obedecerá às seguintes fases:

I – Levantamento das Necessidades: Consistente na identificação do perfil profissional e da quantidade de técnicos e especialistas exigidos para a implementação adequada do REURB, mediante análise prévia das atividades previstas em cada núcleo urbano informal a ser regularizado.

II – Diagnóstico Socioambiental: Fase destinada à análise técnica e social das áreas de ocupação irregular, abrangendo aspectos ambientais, infraestrutura disponível, vulnerabilidades sociais e demais elementos essenciais para o planejamento da regularização.

III – Elaboração de Projetos Urbanísticos: Etapa de elaboração dos projetos técnicos e urbanísticos, com a atuação de arquitetos, urbanistas e engenheiros civis, voltados à organização do espaço urbano, observando a legislação aplicável, as condições locais e os princípios da função social da propriedade.

IV – Análise Jurídica: Consistente na verificação da conformidade jurídica das áreas a serem regularizadas, com avaliação da titularidade, existência de restrições legais, e análise da viabilidade jurídica de implementação da REURB, conforme os critérios legais estabelecidos.

V – Apoio Administrativo e Técnico: Inclui a atuação de profissionais para suporte administrativo, técnico e operacional à execução das atividades, especialmente técnicos em edificações, agrimensura e áreas correlatas, assegurando a eficiência e a celeridade do procedimento.

Parágrafo único. As fases descritas neste artigo poderão ser desenvolvidas de forma concomitante ou sucessiva, conforme a complexidade de cada núcleo urbano informal, a disponibilidade de recursos e a estratégia de execução definida pelos órgãos responsáveis.

Art. 8º Poderão ser firmados convênios, termos de cooperação técnica ou parcerias com os municípios, instituições públicas, universidades, órgãos do Poder Judiciário e da Defensoria Pública, cartórios de registro de imóveis e demais entidades públicas ou privadas, para a execução do Programa.

Art. 9º Para a execução do Programa, o ITERMA poderá promover a contratação temporária de profissionais especializados, por meio de processo seletivo simplificado.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução do Programa correrão à conta das dotações orçamentárias do ITERMA, oriundas do orçamento do Estado do Maranhão, podendo ser suplementadas por recursos provenientes de:

I – transferências da União;

II – emendas parlamentares;

III – recursos advindos de convênios e parcerias;

IV – outras fontes públicas ou privadas legalmente admitidas.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados à efetivação do Programa poderão ser utilizados para o custeio das seguintes despesas:

I – pagamento de bolsas a profissionais de nível superior e nível médio;

II – pagamento de bolsas à equipe técnica administrativa do Programa;

III – concessão de diárias;

IV – despesas com transporte e logística;

V – aquisição de equipamentos;

VI – realização de treinamentos e capacitações.

Art. 11. O art. 4º da Lei Estadual nº 11.140, de 23 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A gestão e a execução do REURB-MA serão de competência da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão – ITERMA, de forma coordenada, podendo contar com o apoio de outras entidades públicas estaduais, municipais ou federais, conforme as atribuições definidas em regulamento.

Parágrafo único. Caberá à SECID e ao ITERMA, conjuntamente ou conforme pactuação entre as partes:

I – selecionar áreas para serem objeto de regularização fundiária, realizando os levantamentos e tratativas necessários;

II – realizar os procedimentos de regularização fundiária em imóveis de propriedade da Administração Direta ou Indireta do Estado, conforme convênio ou acordo celebrado entre os entes;

III – elaborar estudos técnicos, ambientais, urbanísticos e sociais;

IV – estabelecer os critérios e a classificação das modalidades de REURB-S ou REURB-E, nos termos do art. 30, §1º, da Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017;

V – entregar os títulos de direito real, preferencialmente em nome da mulher;

VI – normatizar os procedimentos relativos ao planejamento, à implantação e à execução do REURB-MA;

VII – celebrar parcerias com outros entes da Federação, bem como com órgãos e entidades públicas ou privadas, para viabilizar infraestrutura e serviços no âmbito do REURB-MA. (NR)”

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 676/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 403/2025**, de autoria do Senhor Deputado Estadual Wellington do Curso, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação de material informativo e educativo nos veículos de transporte escolar e intermunicipal, com o objetivo de prevenir e combater a pedofilia e a exploração sexual de crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Maranhão”.

A proposição estabelece a obrigatoriedade de afixação de material educativo nos veículos indicados, prevê sanções em caso de descumprimento e remete a regulamentação para definição de padrões e fiscalização.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material, e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

No caso em tela, o Projeto de Lei nº 403/2025, embora louvável, com matéria de relevância social, apresenta vícios de constitucionalidade ao impor obrigações a serviços de transporte escolar municipal, de competência exclusiva dos Municípios (CF/88, art. 30, V).



A Constituição Federal define que compete aos Municípios organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluídos o transporte coletivo e o transporte escolar (art. 30, V). Aos Estados compete disciplinar o transporte intermunicipal (art. 25, §1º, CF/88).

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

(grifo nosso)

Ao incluir o “transporte escolar” como alvo da norma, o Projeto de Lei nº 403/2025 invade competência municipal, **padecendo de inconstitucionalidade formal por usurpação da autonomia local.**

Ainda que o objetivo de proteção às crianças e adolescentes seja legítimo e compatível com o art. 227 da CF/88, a proposição não pode se sobrepor à repartição de competências estabelecida na Carta Magna. A jurisprudência do STF (ADI 845/AP) confirma que a organização do transporte coletivo urbano e escolar é matéria de interesse local.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 224 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ. GARANTIA DE “MEIA PASSAGEM” AO ESTUDANTE. TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS MUNICIPAIS [ARTIGO 30, V, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS. SERVIÇO PÚBLICO E LIVRE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, CAPUT E INCISOS I E XXII, E 170, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros --- matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios. **2. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo [artigo 30, inciso V, da CB/88].**

[...]

(STF - ADI: 845 AP, Relator.: EROS GRAU, Data de Julgamento: 22/11/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/03/2008, grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. ALEGACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI Nº 8.027/2014, DO ESTADO DO PARÁ, QUE DISPÕE SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL NA MODALIDADE LOTACÃO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. PODER DE POLÍCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA NEM ALTERA ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A lei estadual impugnada, ao fixar regras e procedimentos para ordenar o transporte de passageiros na modalidade lotação de até seis pessoas entre municípios inseridos nos limites de seu território, foi editada no âmbito da competência constitucional residual (art. 25, § 1º, CF/88). Precedentes. Consolidação, na jurisprudência desta Suprema Corte, do entendimento de que é dos Estados a competência para legislar

sobre prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal

[...]

(STF - ADI: 5677 PA, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/12/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/12/2021, grifo nosso)

Ademais, a previsão de sanções administrativas contra prestadores de serviço escolar municipal é ilegítima, por invadir poder de polícia do ente municipal.

Assim, embora a finalidade da proposta seja louvável, o vício de constitucionalidade formal é insanável. Dessa forma, ao usurpar a competência legislativa do município, o Projeto de Lei viola diretamente o art. 30, V, da Carta Magna, padecendo de inconstitucionalidade formal.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela **rejeição do Projeto de Lei nº 403/2025, por encontrar-se eivado de inconstitucionalidade formal.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 403/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 23 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado João Batista Segundo

Vota a favor:

Deputado Arnaldo Melo
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 677/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise, em âmbito preliminar, da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade, bem como da adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 395/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que **“institui a Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil”**.

Conforme se depreende do projeto, a proposta visa instituir, no âmbito do Estado do Maranhão, a Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil. O objetivo primordial da proposição é a implementação de um conjunto de ações coordenadas para a conscientização e a prevenção de acidentes por afogamento envolvendo crianças, reconhecendo a matéria como um grave problema de saúde pública.

A proposição contém quatro dispositivos: (i) **institui** a política (art. 1º); (ii) **estabelece diretrizes** estruturadas em três eixos – supervisão permanente; informação sobre **medidas de segurança** (instalação de câmeras, barreiras/isolamentos e ralos antissucção); e **palestras/campanhas educativas** com estímulo ao ensino de natação e uso de coletes salva-vidas (art. 2º); (iii) **autoriza** o Poder Executivo a celebrar **convênios e parcerias** com OSCs e Municípios para executar ações de prevenção, fiscalização e conscientização (art. 3º); e (iv) fixa a **vigência na data da publicação** (art. 4º).

Na **Justificativa**, o autor ressalta dados de saúde pública que evidenciam a relevância do tema para a proteção de crianças e adolescentes.

Conhecidos o conteúdo e os objetivos da Proposição, passa-se ao



exame **formal e material**, à luz da Constituição Federal, Constituição Estadual, legislação aplicável e Regimento Interno desta Casa.

Examinando-se a **constitucionalidade formal**, e considerando o aspecto subjetivo, entende-se que a **matéria não se situa entre as hipóteses expressas de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo**. Isso porque a instituição de uma política pública estadual, por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a referida política se restrinja à definição de diretrizes, parâmetros e objetivos gerais, sem adentrar na esfera de organização e funcionamento da administração pública.

É o que se observa na proposição em tela, que se mantém nos contornos da **definição de diretrizes de uma política pública destinada à proteção da infância**. Assim, entende-se que a proposta, por si só, não ressignifica atribuições nem altera a estrutura de órgãos ou entidades do Poder Executivo. Ademais, a medida não impõe a criação de despesas obrigatórias ou a vinculação orçamentária específica, preservando a discricionariedade do Governador do Estado quanto à forma e ao momento da implementação efetiva das ações.

Desse modo, não há que se falar em usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo, uma vez que a proposição não trata da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Por sua vez, quanto à **constitucionalidade formal orgânica**, a proposição se insere na temática da proteção à infância e à juventude, bem como na de proteção e defesa da saúde, matérias de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, incisos XII e XV, e § 2º, da Constituição Federal, *ipsis verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII- previdência social, proteção e defesa da saúde;

[

XV- proteção à infância e à juventude;

[...]

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Já no aspecto da **constitucionalidade material**, a proposição é plenamente compatível com o art. 227, *caput*, da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer. Assim, entende-se que a instituição de uma política de prevenção ao afogamento infantil representa uma concretização direta desse dever fundamental do Estado, senão vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sob o ponto de vista da **legalidade**, convém mencionar que a proposição se harmoniza com as diretrizes da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente no que tange ao dever do Poder Público de garantir a efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde mediante a formulação e execução de políticas sociais públicas:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Entretanto, para aprimoramento do presente Projeto de Lei, consoante a norma-padrão da língua portuguesa e a técnica legislativa (indicada na LC 115/2008 e no Manual de Elaboração de Proposições

Legislativas da ALEMA), opina-se pela sua aprovação, **acrescentando a expressão “no âmbito do Estado do Maranhão”, na Ementa da presente propositura, conforme redação a seguir:**

EMENTA: “*Institui a Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil, no âmbito do Estado do Maranhão*”.

Realizada tal adequação, não são visualizados vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática in casu, que não ultraja parâmetros, valores ou princípios constitucionais.

VOTO DO RELATOR:

Assim, com base no exposto, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 395/2025, com a Emenda Aditiva acima sugerida**. É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 395/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 23 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado João Batista Segundo

Vota a favor:

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 678/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos Projetos de Leis Ordinárias nº 257 e 287/2025, ambos de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista**, que dispõem sobre “*a permanência do profissional Fisioterapeuta nas Maternidades públicas e privadas*” e “*sobre a permanência do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Estado do Maranhão, adulto, neonatal e pediátrico*”.

O **Projeto de Lei nº 257, de 2025**, dispõe sobre a permanência do profissional Fisioterapeuta nas Maternidades públicas e privadas do Estado do Maranhão. Propõe, em seu Art. 1º, a obrigatoriedade da presença de, no mínimo, um fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos em maternidades, hospitais e instituições de saúde que realizem pelo menos 1000 (mil) partos por ano, abrangendo as redes pública e privada, em turnos matutino, vespertino e noturno, totalizando 24 (vinte e quatro) horas. O projeto garante ainda a assistência fisioterapêutica integral no pré-parto, parto e pós-parto, e estabelece um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adequação das instituições.

O **Projeto de Lei nº 287, de 2025**, por sua vez, versa sobre a permanência do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) adulto, neonatal e pediátrica no Estado do Maranhão. De forma similar, o Art. 1º e o Art. 2º tornam obrigatória a presença de, no mínimo, um fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos nas UTIs adulto, pediátrica e neonatal, em hospitais e clínicas públicas ou privadas, com cobertura de 24 (vinte e quatro) horas. O projeto também impõe a obrigatoriedade de os responsáveis técnicos fisioterapeutas apresentarem título de especialista profissional expedido pela Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva (ASSOBRAFIR) e outorgado pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO).

Ambas as proposições possuem justificativas que ressaltam a importância fundamental do direito à saúde, conforme o art. 196 da Constituição Federal, e a necessidade de garantir a presença de



profissionais fisioterapeutas em tempo integral em ambientes de saúde de alta complexidade, dada a relevância de sua atuação para a redução de riscos, melhora de indicadores de saúde e humanização do atendimento. As justificativas também citam a Lei nº 8.080/90, o art. 227 da Constituição Federal, e pareceres de associações e portarias ministeriais pertinentes.

Diante da manifesta pertinência temática e material entre as matérias tratadas em ambos os projetos, que regulamentam a atuação do profissional fisioterapeuta em ambientes de saúde de alta complexidade no âmbito estadual, **propõe-se a anexação do Projeto de Lei nº 287, de 2025, ao Projeto de Lei nº 257, de 2025, para que tramitem em conjunto e possam, eventualmente, ser consolidados em uma única norma**, otimizando o processo legislativo e conferindo maior organicidade à legislação.

Ambos os projetos de lei são materialmente constitucionais. A competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. Isso significa que a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar sobre o tema. No caso, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, ao propor a obrigatoriedade da presença de fisioterapeutas em maternidades e UTIs, está exercendo sua competência suplementar, visando aprimorar a prestação dos serviços de saúde no âmbito estadual, em harmonia com as normas gerais estabelecidas pela União.

As proposições estão intrinsecamente alinhadas com o direito fundamental à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de garantir a todos o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A presença ininterrupta de profissionais especializados, como os fisioterapeutas, em ambientes críticos como maternidades e UTIs, é uma medida que visa diretamente à proteção da vida e à melhoria da qualidade do atendimento à população, especialmente em momentos de vulnerabilidade, como o parto e o tratamento intensivo.

Adicionalmente, a exigência de título de especialista para responsáveis técnicos fisioterapeutas em UTIs, contida no Projeto de Lei nº 287, de 2025, fortalece a qualificação profissional e a segurança dos serviços prestados, sendo uma medida razoável e proporcional para garantir a excelência no cuidado à saúde, em conformidade com as exigências legais e a jurisprudência correlata.

Do ponto de vista jurídico, as propostas são coerentes e bem fundamentadas. A argumentação presente nas justificativas de ambos os projetos demonstra a relevância da atuação do fisioterapeuta para a saúde da mulher no ciclo gravídico-puerperal e para pacientes em estado crítico em UTIs. As referências à Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), ao art. 227 da Constituição Federal (relativo aos direitos de crianças e adolescentes), a pareceres de associações especializadas (ABRAFISM e ABRAFIR) e a portarias ministeriais (como a Portaria Ministerial nº 930/2012 para UTIs neonatais) conferem robustez técnica e legal às propostas.

A adoção de um mínimo de um fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos e a garantia de atendimento por 24 (vinte e quatro) horas refletem uma preocupação legítima com a segurança do paciente e a qualidade da assistência, reconhecendo a complexidade e as intercorrências que podem surgir nesses ambientes. A definição de prazos para adequação (180 dias no PL 257/2025) é uma medida prudente que concede tempo hábil para as instituições se ajustarem às novas exigências legais.

A anexação do Projeto de Lei nº 287, de 2025, ao Projeto de Lei nº 257, de 2025, é juridicamente adequada e administrativamente eficiente. Ambos os textos tratam de um mesmo gênero normativo – a garantia da presença de fisioterapeutas em unidades de saúde de alta complexidade – embora com espécies diferentes (maternidades e UTIs). A junção das proposições em uma única tramitação permite uma análise mais holística e a **criação de uma legislação mais abrangente e coesa, evitando a dispersão de esforços e a possível duplicidade de normas sobre temas correlatos**. Além disso, facilita a interpretação e aplicação da lei por parte dos operadores do direito e das instituições de saúde.

Diante do exposto, e considerando a constitucionalidade e a juridicidade das matérias tratadas, bem como a pertinência e a conveniência de sua anexação para otimizar o processo legislativo e fortalecer a legislação em saúde no Estado do Maranhão, o parecer desta Relatoria é **PELA ANEXAÇÃO do Projeto de Lei nº 287/2025 ao Projeto de Lei nº 257/2025 e PELA APROVAÇÃO desse último na forma do Substitutivo anexo a este Parecer**.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela **ANEXAÇÃO do Projeto de Lei nº 287/2025 ao Projeto de Lei nº 257/2025 e pela APROVAÇÃO desse último na forma do Substitutivo anexo a este Parecer**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **ANEXAÇÃO do Projeto de Lei nº 287/2025 ao Projeto de Lei nº 257/2025 e pela APROVAÇÃO desse último**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 23 de setembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado João Batista Segundo

Vota a favor:

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Neto Evangelista

Vota contra:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 257/2025

Dispõe sobre a permanência do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIs e nas Maternidades públicas e privadas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º É obrigatória a presença de, no mínimo, 1 (um) Fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos, nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) Adulto de hospitais e clínicas públicas ou privadas do Estado do Maranhão, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 24 (vinte e quatro) horas diárias.

Art. 2º A obrigatoriedade prevista no artigo anterior aplica-se igualmente às Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) Pediátrica e Neonatal, observando-se o mesmo critério de 1 (um) Fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos, em regime ininterrupto de 24 (vinte e quatro) horas diárias.

Art. 3º É garantida a presença de profissionais fisioterapeutas para assistência obstétrica, compreendendo o pré-parto, o parto e o pós-parto, em todas as maternidades e hospitais que realizem, no mínimo, 1.000 (mil) partos por ano, públicas e privadas do Estado do Maranhão.

Art. 4º É obrigatória aos responsáveis técnicos Fisioterapeutas das Unidades de Terapia Intensiva a apresentação de título de especialista profissional, reconhecido nos termos das normas do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) e em conformidade com a legislação federal aplicável.

Art. 5º As instituições referidas nesta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às disposições ora estabelecidas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



RESENHA

RESENHA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, REALIZADA AOS 16 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2025, ÀS OITO HORAS E TRINTA MINUTOS, NA SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN” DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.

PRESENTES OS SENHORES DEPUTADOS:

ARISTON - Presidente
SOLANGE ALMEIDA
CARLOS LULA
CLÁUDIA COUTINHO

PAUTA DA REUNIÃO

PARECER Nº 003/2025 – Emitido ao Projeto de Lei Ordinária nº 439/2025, que “autoriza, para fins de cumprimento do disposto no art. 31, XXIII e art. 194, da Constituição Estadual, a celebração de acordo com a União, envolvendo a de três áreas para fins de regularização fundiária dos Territórios Quilombolas de Alcântara, no Maranhão”.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado ARISTON

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN”, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, EM 24 DE SETEMBRO DE 2025. Lucia Furtado - Secretária de Comissão

RESENHA

RESENHA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE, REALIZADA AOS 04 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2025, ÀS OITO HORAS E TRINTA MINUTOS NA SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN” DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.

PRESENTES OS SENHORES DEPUTADOS:

CLÁUDIA COUTINHO - Presidente
ALUÍZIO SANTOS
CLÁUDIO CUNHA
JÚNIOR FRANÇA
JÚLIO MENDONÇA
ADELMO SOARES
JÚNIOR CASCARIA

PAUTA DA REUNIÃO

PARECER Nº 014/2025 – Emitido ao Projeto de Lei nº 255/2025, que “dispõe sobre a instituição do Projeto ‘Mais Leitura, Mais Saúde’ nos hospitais públicos do Estado do Maranhão e dá outras providências”.

AUTORIA: Deputado RICARDO ARRUDA

RELATORA: Deputada CLÁUDIA COUTINHO

DECISÃO: Parecer APROVADO por unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

PARECER Nº 015/2025 – Emitido ao Projeto de Lei nº 136/2025, que “dispõe sobre a emissão de laudo permanente para pessoas com deficiência auditiva no Estado do Maranhão e dá outras providências”.

AUTORIA: Deputado JÚNIOR CASCARIA

RELATOR: Deputado ADELMO SOARES

DECISÃO: Parecer APROVADO por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 016/2025 – Emitido ao Projeto de Lei nº 165/2025, que “dispõe sobre a prioridade no atendimento de pessoas imunossuprimidas em serviços de saúde e dá outras providências”.

AUTORIA: Deputada CLÁUDIA COUTINHO

RELATOR: Deputado JÚLIO MENDONÇA

DECISÃO: Parecer APROVADO por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 017/2025 – Emitido ao Projeto de Lei nº 242/2025, que institui a criação do selo e a divulgação do projeto “A Vida Continua – Doe Órgãos, Doe Vida, fale sobre isso”.

AUTORIA: Deputado FLORÊNCIO NETO

RELATOR: Deputado ADELMO SOARES

DECISÃO: Parecer APROVADO por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 018/2025 – Emitido ao Projeto de Lei nº 161/2025, que “institui a Política Estadual de Atenção à Saúde dos Pescadores e Marisqueiras, que exerçam a atividade de modo artesanal no Estado do Maranhão”.

AUTORIA: Deputado JÚLIO MENDONÇA

RELATOR: Deputado CLÁUDIO CUNHA

DECISÃO: Parecer APROVADO por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 019/2025 – Emitido ao Projeto de Lei Ordinária nº 235/2025, de que “estabelece as diretrizes para a Política Estadual de Oncofertilidade no Estado do Maranhão, visando a preservação da fertilidade de pacientes oncológicos e a promoção da saúde reprodutiva”.

AUTORIA: Deputada CLÁUDIA COUTINHO

RELATOR: Deputado JÚLIO MENDONÇA

DECISÃO: Parecer APROVADO por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 020/2025 – Emitido ao Projeto de Lei nº 229/2025, que “institui o Programa de Saúde Mental e de Prevenção da Depressão e do Suicídio, com atendimento psicológico voltado aos pais, responsáveis legais e cuidadores de Pessoas com Deficiência, no âmbito do Estado do Maranhão”.

AUTORIA: Deputado WELLINGTON DO CURSO

RELATORA: Deputada CLÁUDIA COUTINHO

DECISÃO: Parecer APROVADO por unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

PARECER Nº 021/2025 – Emitido ao Projeto de Lei nº 307/2025, que “cria o Cadastro Estadual de Alergias e Restrições Médicas no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências”.

AUTORIA: Deputado JÚNIOR CASCARIA

RELATOR: Deputado ALUÍZIO SANTOS

DECISÃO: Parecer APROVADO por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 022/2025 – Emitido ao Projeto de Lei nº 291/2025, que “dispõe sobre a gratuidade no transporte intermunicipal rodoviário terrestre para pacientes em tratamento de hemodiálise, portadores de hérnia de disco severa e trabalhadores rurais aposentados em situação de debilidade permanente, no âmbito do Estado do Maranhão”.

AUTORIA: Deputado CATULÉ JÚNIOR

RELATOR: Deputado JÚNIOR FRANÇA

DECISÃO: Parecer APROVADO por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 023/2025 – Emitido ao Projeto de Lei nº 200/2025, que “institui a política de saúde mental para pais e cuidadores diretos de pessoas com deficiência (PCD), no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências”.

**AUTORIA:** Deputada CLÁUDIA COUTINHO**RELATOR:** Deputado JÚLIO MENDONÇA**DECISÃO:** Parecer APROVADO por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN” DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em 24 de setembro de 2025. Leibe Barros - Secretária de Comissão

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2024 - CPL/ALEMA. OBJETO: Retificação da Cláusula Quarta – DA ADESÃO firmado no 1º Termo Aditivo da ARP nº 013/2024 e a repactuação dos salários de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho de 2025. **VALOR TOTAL:** R\$ 12.691.506,36 (doze milhões, seiscentos e noventa e um mil, quinhentos e seis reais e trinta e seis centavos). **PARTE:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO – ALEMA e a empresa SJR SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 20.952.927/0001-39. **DATA DA ASSINATURA:** 24 de setembro de 2025. **FORO:** Fica eleito o Foro de São Luís/MA. **SIGNATÁRIOS:** Sr. Ricardo da Costa Silva Barbosa, Diretor Geral da ALEMA e o Sra. Keila Karine Martins Pavão Aguiar, Representante Legal da Empresa.

DAS ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E PREÇOS:

LOTE 02						
Item	Descrição	Unidade	Quant.	Vlr. Unit	Vlr. Total Mês	Vlr Total
3	Copeiro com escala de 44hs semanais	posto	12	R\$ 4.022,90	R\$ 48.274,80	R\$ 579.297,60
4	Recepcionista/Atendente com escala de 44hs semanais	posto	40	R\$ 4.431,22	R\$ 177.248,80	R\$ 2.126.985,60
5	Auxiliar de limpeza /serviços gerais/ servente de limpeza com escala de 44hs semanais	posto	75	R\$ 4.680,84	R\$ 351.063,00	R\$ 4.212.756,00
6	Jardineiro com escala de 44hs semanais	posto	15	R\$ 5.408,68	R\$ 81.130,20	R\$ 973.562,40
7	Encarregado de auxiliar de serviços gerais / recepcionistas / jardineiro e copeiros com escala de 44hs semanais	posto	3	R\$ 4.828,41	R\$ 14.485,23	R\$ 173.822,76
Valor Total Mensal: R\$ 672.202,03 (seiscentos e setenta e dois mil, duzentos e dois reais e três centavos)						
Valor Global: R\$ 8.066.424,36 (oito milhões, sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos).						
LOTE 03						
Item	Descrição	Unidade	Quant.	Vlr. Unit	Vlr. Total Mês	Vlr Total
8	Bombeiro Hidráulico com escala de 44hs semanais	posto	4	R\$ 4.964,76	R\$ 19.859,04	R\$ 238.308,48
9	Carpinteiro ou Marceneiro com escala de 44hs semanais	posto	4	R\$ 4.904,95	R\$ 19.619,80	R\$ 235.437,60
10	Eletricista Predial com escala de 44hs semanais	posto	10	R\$ 5.532,68	R\$ 55.326,80	R\$ 663.921,60
11	Eletricista de Manutenção Plantonista 12h/36h semanais Diurno	posto	6	R\$ 5.711,60	R\$ 34.269,60	R\$ 411.235,20
12	Eletricista de Manutenção Plantonista 12h/36h semanais Noturno	posto	6	R\$ 6.168,21	R\$ 37.009,26	R\$ 444.111,12
13	Eletricista de Manutenção com escala de 44hs semanais	posto	10	R\$ 5.532,92	R\$ 55.329,20	R\$ 663.950,40
14	Técnico de Manutenção de Instalações Elétricas com escala de 44hs semanais	posto	4	R\$ 6.187,93	R\$ 24.751,72	R\$ 297.020,64
15	Pedreiro com escala de 44hs semanais	posto	8	R\$ 4.845,87	R\$ 38.766,96	R\$ 465.203,52
16	Pintor com escala de 44hs semanais	posto	8	R\$ 4.917,38	R\$ 39.339,04	R\$ 472.068,48

17	Carregador com escala de 44hs semanais	posto	10	R\$ 3.973,14	R\$ 39.731,40	R\$ 476.776,80
18	Encarregado de Manutenções e Reparações com escala de 44hs semanais	posto	4	R\$ 5.355,17	R\$ 21.420,68	R\$ 257.048,16
Valor Total Mensal: R\$ 385.423,50 (trezentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos)						
Valor Global: R\$ 4.625.082,00 (quatro milhões, seiscentos e vinte e cinco mil e oitenta e dois reais)						

Valor Global da ARP (Lote 02 + Lote 03): R\$ 12.691.506,36 (doze milhões, seiscentos e noventa e um mil, quinhentos e seis reais e trinta e seis centavos).

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 025/2024 - CPL/ALEMA. OBJETO: O reajuste de preços mediante aplicação do montante acumulado dos 12 (doze) meses anteriores do IPCA (IBGE), a contar de 02 de outubro de 2025, correspondente a 5,2252%. **VALOR TOTAL:** R\$ 11.147.655,55 (onze milhões, cento e quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). **PARTE:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO – ALEMA e a empresa MOBILE AUTOMOTIVA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 22.424.987/0001-04. **DATA DA ASSINATURA:** 24 de setembro de 2025. **FORO:** Fica eleito o Foro de São Luís/MA. **SIGNATÁRIOS:** Sr. Ricardo da Costa Silva Barbosa, Diretor Geral da ALEMA e o Sr. Paulo Bruno Azevedo Ribeiro, Representante Legal da Empresa.

MATERIAL E/OU SERVIÇOS REGISTRADOS

ESPECIFICAÇÕES E ITENS DA ARP					
Lote 01					
Item	Descrição	Unidade	Quant.	Recorrência	RS Total
1	0 - VEÍCULO DO TIPO HATCH COMPACTO, MOTOR 1.0, 04 PORTAS – Especificação: veículo automotor, motor Flex, com no mínimo 75 cv de potência, com no máximo 2 (dois) anos de uso, combustível gasolina/etanol, 04 portas, direção hidráulica ou elétrica, ar condicionado, travas e vidros elétricos, câmbio manual, freios com ABS e EBD, Airbags, sensor de ré, central multimídia, em perfeito estado de conservação, dotados de todos os equipamentos obrigatórios por lei (cintos de segurança três pontos, extintor, estepe, chave de roda, macaco e triângulo e qualquer outro de caráter obrigatório). Assessorios: jogo de tapetes emborrachado, película de controle solar nos vidros, rastreador gps e adesivo de identificação do órgão. Quilometragem: livre. Modelos de Referência: Onix, Argo, HB20, Gol, Polo, equivalente ou superior. Seguro Total e sem franquia.	VEÍCULO/MÊS	30	12	R\$ 1.019.000,84
Lote 02					
Item	Descrição	Unidade	Quant.	Recorrência	RS Total
2	0 - VEÍCULO DO TIPO HATCH COMPACTO, MOTOR 1.0, 04 PORTAS – Especificação: veículo automotor, motor Flex, com no mínimo 75 cv de potência, com no máximo 2 (dois) anos de uso, combustível gasolina/etanol, 04 portas, direção hidráulica ou elétrica, ar condicionado, travas e vidros elétricos, câmbio manual, freios com ABS e EBD, Airbags, sensor de ré, central multimídia, em perfeito estado de conservação, dotados de todos os equipamentos obrigatórios por lei (cintos de segurança três pontos, extintor, estepe, chave de roda, macaco e triângulo e qualquer outro de caráter obrigatório). Assessorios: jogo de tapetes emborrachado, película de controle solar nos vidros, rastreador gps e adesivo de identificação do órgão. Quilometragem: livre. Modelos de Referência: Onix, Argo, HB20, Gol, Polo, equivalente ou superior. Seguro Total e sem franquia.	DIÁRIAS	500	1	R\$ 142.054,02



Lote 03					
Item	Descrição	Unidade	Quant.	Recorrência	RS Total
3	0 - VEÍCULO DO TIPO PICAPE INTERMEDIÁRIA, MOTOR 1.2 TURBO OU 2.0, CABINETE DUPLA - Especificação: com no máximo 2 (dois) anos de uso, veículo automotor, bicomcombustível (gasolina/álcool), com no mínimo 132 cv de potência, compartimento de carga com capacidade mínima de 600 litros, câmbio automático, ar-condicionado, vidro elétrico, direção assistida, central multimídia com seguro e franquia reduzida, freios com ABS e EBD, em perfeito estado de conservação, dotados de todos os equipamentos obrigatórios por lei (cintos de segurança três pontas, extintor, estepe, chave de roda, macaco e triângulo e qualquer outro de caráter obrigatório). Assessorios: Reboque, Santo Antônio, Capota Marítima, Telemetria, fumê e adesivo de identificação do órgão. Quilometragem: Livre. Modelos de referência: Toro, Oroch, Strada, equivalente ou superior. Seguro Total e sem franquia.	VEÍCULO/MÊS	20	12	R\$ 1.515.242,88
Lote 04					
Item	Descrição	Unidade	Quant.	Recorrência	RS Total
4	0 - VEÍCULO DO TIPO PICAPE INTERMEDIÁRIA, MOTOR 1.2 TURBO OU 2.0, CABINETE DUPLA - Especificação: com no máximo 2 (dois) anos de uso, veículo automotor, bicomcombustível (gasolina/álcool), com no mínimo 132 cv de potência, compartimento de carga com capacidade mínima de 600 litros, câmbio automático, ar-condicionado, vidro elétrico, direção assistida, central multimídia com seguro e franquia reduzida, freios com ABS e EBD, em perfeito estado de conservação, dotados de todos os equipamentos obrigatórios por lei (cintos de segurança três pontas, extintor, estepe, chave de roda, macaco e triângulo e qualquer outro de caráter obrigatório). Assessorios: Reboque, Santo Antônio, Capota Marítima, Telemetria, fumê e adesivo de identificação do órgão. Quilometragem: Livre. Modelos de referência: Toro, Oroch, Strada, equivalente ou superior. Seguro Total e sem franquia.	DIÁRIAS	300	1	R\$ 110.486,46
Lote 06					
Item	Descrição	Unidade	Quant.	Recorrência	RS Total
6	0 - VEÍCULO DO TIPO SUV (VEÍCULO UTILITÁRIO ESPORTIVO), TAMANHO COMPACTO - Especificação: com no máximo 2 (dois) anos de uso, bicomcombustível (gasolina/álcool), com potência mínima de 107 cv, motor turbo ou aspirado, câmbio automático, ar-condicionado, vidro elétrico, direção assistida, central multimídia, porta-malas capacidade mínima 370 litros, com seguro e franquia reduzida, freios com ABS e EBD, em perfeito estado de conservação, dotados de todos os equipamentos obrigatórios por lei (cintos de segurança três pontas, extintor, estepe, chave de roda, macaco e triângulo e qualquer outro de caráter obrigatório). Assessorios: jogo de tapetes emborrachado, película de controle solar nos vidros, rastreador gps e adesivo de identificação do órgão. Quilometragem: Livre. Modelos de referência: T-cross, Tracker, Renegade, equivalente ou superior. Seguro Total e sem franquia.	DIÁRIAS	500	1	R\$ 304.574,34
Lote 07					

Item	Descrição	Unidade	Quant.	Recorrência	RS Total
7	0 - VEÍCULO DO TIPO UTILITÁRIO PICAPE (CAMINHONETE), CABINETE DUPLA - Especificação: com no máximo 2 (dois) anos de uso, combustível Diesel, tração 4X4, com potência mínima de 180 cv, motor turbo, câmbio automático, ar-condicionado, vidro elétrico, direção elétrica ou hidráulica, central multimídia, Capacidade para 05 lugares, freios com ABS e EBD, Airbags, em perfeito estado de conservação, dotados de todos os equipamentos obrigatórios por lei (cintos de segurança três pontas, extintor, estepe, chave de roda, macaco e triângulo e qualquer outro de caráter obrigatório). Assessorios: Reboque, Santo Antônio, Capota Marítima, Telemetria, fumê e adesivo de identificação do órgão. Quilometragem: Livre. Modelos de referência: S-10, Hilux, Frontier, L200, equivalente ou superior. Seguro Total e sem franquia.	VEÍCULO/MÊS	50	12	R\$ 6.250.376,88
Lote 08					
Item	Descrição	Unidade	Quant.	Recorrência	RS Total
8	0 - VEÍCULO DO TIPO UTILITÁRIO PICAPE (CAMINHONETE), CABINETE DUPLA - Especificação: com no máximo 2 (dois) anos de uso, combustível Diesel, tração 4X4, com potência mínima de 180 cv, motor turbo, câmbio automático, ar-condicionado, vidro elétrico, direção elétrica ou hidráulica, central multimídia, Capacidade para 05 lugares, freios com ABS e EBD, Airbags, em perfeito estado de conservação, dotados de todos os equipamentos obrigatórios por lei (cintos de segurança três pontas, extintor, estepe, chave de roda, macaco e triângulo e qualquer outro de caráter obrigatório). Assessorios: Reboque, Santo Antônio, Capota Marítima, Telemetria, fumê e adesivo de identificação do órgão. Quilometragem: Livre. Modelos de referência: S-10, Hilux, Frontier, L200, equivalente ou superior. Seguro Total e sem franquia.	DIÁRIAS	500	1	R\$ 473.513,40
Lote 09					
Item	Descrição	Unidade	Quant.	Recorrência	RS Total
9	0 - VEÍCULO DO TIPO FURGÃO (TETO ALTO) - Especificação: combustível Diesel, motor mínimo 1.5 e máximo 2.5, com mínimo de 115 cv e máximo de 171 cv, câmbio manual, suspensão dianteira e traseira com amortecedores hidráulicos, ar-condicionado, vidro elétrico, direção elétrica ou hidráulica, freios com ABS e EBD, Airbags, película de controle solar nos vidros, em perfeito estado de conservação, dotados de todos os equipamentos obrigatórios por lei (cintos de segurança, extintor, estepe, chave de roda, macaco e triângulo e qualquer outro de caráter obrigatório). Assessorios: Película de controle solar nos vidros, rastreador gps e adesivo de identificação do órgão. Quilometragem: Livre. Modelos de referência: Master, Ducato, Seguro Total e sem franquia.	VEÍCULO/MÊS	4	12	R\$ 605.086,99
Lote 010					
Item	Descrição	Unidade	Quant.	Recorrência	RS Total



10	0 - VEÍCULO DO TIPO FURGÃO (TETO ALTO) - Especificação: combustível Diesel, motor mínimo 1.5 e máximo 2.5, com mínimo de 115 cv e máximo de 171 cv, câmbio manual, suspensão dianteira e traseira com amortecedores hidráulicos, ar-condicionado, vidro elétrico, direção elétrica ou hidráulica, freios com ABS e EBD, Airbags, película de controle solar nos vidros, em perfeito estado de conservação, dotados de todos os equipamentos obrigatórios por lei (cintos de segurança, extintor, estepe, chave de roda, macaco e triângulo e qualquer outro de caráter obrigatório). Assessorios: Película de controle solar nos vidros, rastreador gps e adesivo de identificação do órgão. Quilometragem: Livre. Modelos de referência: Master, Ducato, Seguro Total e sem franquia.	DIÁRIAS	100	1	R\$ 80.184,76
----	--	---------	-----	---	---------------

Lote 013					
Item	Descrição	Unidade	Quant.	Recorrência	RS Total
13	0 - VEÍCULO DO TIPO VAN COM MOTORISTA, Especificação: com no máximo 5 (cinco) anos de uso. Com 3 (três) portas. Capacidade de 19 (dezenove) passageiros (além do motorista), ar-condicionado, cortinas, vidros escurecidos com película fumê, com todos os acessórios obrigatórios exigidos pelo CONTRAN. Referência: Sprinter ou similar.	DIÁRIAS	500	1	R\$ 647.134,98

Valor Total dos Lotes 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 010 e 013

R\$ 11.147.655,55

Valor total registrado: R\$ 11.147.655,55 (onze milhões, cento e quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

DESPACHO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 355269/2024
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2025

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO torna público o resultado da análise do Credenciamento de administradoras de benefícios de plano de saúde suplementar, seguros-saúde e planos de saúde, para fins de ofertar Planos de Saúde, empresarial/coletivo, Edital de Chamamento Público nº 002/2025, aos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e seus dependentes, em conformidade com o que determina a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como as demais exigências previstas neste Edital e seus Anexos:

EMPRESA	RESULTADO	MOTIVO
G2C ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA – CNPJ Nº 16.696.996/0001-83	INDEFERIDO	Não apresentou as declarações complementares do item 17.6 (17.6.1.1; 17.6.1.2; 17.6.1.3; 17.6.1.4; 17.6.1.5; 17.6.1.6)
ASSISTE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA – CNPJ Nº 12.080.518/0001-61	INDEFERIDO	Não apresentou as declarações complementares do item 17.6 (17.6.1.1; 17.6.1.2; 17.6.1.3; 17.6.1.4; 17.6.1.5; 17.6.1.6)

Fica aberto o prazo de três dias úteis para apresentação de recurso, nos termos do item 6.4 do Edital de Chamamento Público nº 002/2025. Tão logo transitada em julgado a decisão administrativa, as empresas poderão reapresentar os documentos para o e-mail credenciamentodrh@gmail.com. São Luís - MA, 24 de setembro de 2025. Lais Adriele Todescatto Kerller - Diretora de Recursos Humanos.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 936/2025.

Classifica as gratificações Técnica Legislativas concedidas aos servidores ocupantes de cargos em comissão e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista os

níveis estabelecidos para concessão de Gratificação Técnica Legislativa, implantados através da Resolução Administrativa nº 1616/2009, datada de 01 de julho de 2009,

R E S O L V E:

Art. 1º Classificar de acordo com a tabela em anexo, os servidores ocupantes de cargos em comissão e/ou à disposição.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro, devendo ser considerada a partir do dia 1º de setembro do ano em curso, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PALÁCIO MANUEL BECKMAN, em São Luís, 23 de setembro de 2025. Deputada **IRACEMA VALE** – Presidente, Deputado **DAVI BRANDÃO** - Primeiro Secretário, Deputado **GLALBERT CUTRIM** - Segundo Secretário

ANEXO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 936/2025

MATRÍCULA	NOME	NÍVEL
2831790	Fabricio Silva Ribeiro	XV
2831808	Fatima Vitoria Aquino Ribeiro Dias	XV
2831816	Dayane Crystine Guimaraes da Silva	XVII
2831824	Ione Castro Lopes	XVII
2831832	Jose Alfredo Alves Oliveira	XVII
2831840	Francylene Sanches Fonseca	XVII
2831857	Lucas Bezerra da Costa de Sousa	XVII
2831865	Manuel Lima da Silva	XV
2831873	Amanda Silva Lima Verde	XVII
2831881	Krigger Gabriel Carvalho Araujo	XV
2831899	Vanessa Araujo de Souza	XV
2822591	Sergio Antonio Rocha Velozo	XVI
2831907	José Francisco dos Santos Rodrigues	XV
2831915	Claudenir Neri Mendes	XVII
2831923	Marcella Augusta Costa da Costa	XVI
2832269	Nara de Betania Pinheiro Rocha	XVI
2831931	Edilson da Silva Vieira	XV
2831949	Davi Alves de Barros	XV
2832012	Vitor Deusdedit Abreu Pinheiro	XVI
2822740	Marcia Cristina Abreu Pinheiro	X
2831956	Isabela de Azevedo França Pereira	XV
2831964	Hauriano Raimundo Matos Junior	XV
2831972	Marianne Serejo Costa Carvalho	XVI
2831980	Maria Eduarda Sá Correa	XV
2831998	Nilyson Caique Marques Lima	XV
2832004	Daniel Artur de Brito Alves	XV
2832020	Luis Fernando Pavão dos Santos	XVII
2832038	Mercia Garcia Jardim	XVII
2825537	Daniel Lima Carvalho	XV
2822070	Joabe Sousa Almeida	XV
2832046	Arthur Jose Campos Moraes Rego	XIV
2832053	Orlando Silva Caldeiras	XV
2832061	Wennder Robert Rocha Marques de Sousa	XVII
2832186	Ronaldo Marques de Queiroz	XVII
2832079	Andressa Carvalho Ferreira	XV
2832194	Ney Douglas Bastos Jansen	XIV
2828812	Claudiomar Silva Ferreira	XVII
2832087	Raimunda Aloma Sales Chaves	XVII
1634674	Tirciane Chuvas de Sousa Aragão	XV
2832095	Bernardete Damasceno Soares	XV
2814820	Rafael Silva dos Santos Polidoro	XV
2832103	Kamilly Thuanny Oliveira Carneiro	IX
2832111	Kalil Moises Moreira Seba	XVII
2832129	Laila Maria Rodrigues da Silva	XV
2832137	Daniel Pinheiro Lima	XVII
2832145	Walisson Silva Cabral	XV
2832152	Aldiney Belem Ribeiro	XI
2832178	Janio Cesar Brigido Vilar Junior	XV
2832228	Wellanderson Silva de Castro	XVI



2832210	Maêwa Conceição Ferreira Macedo	XVI
2832236	Natalia Cristina Goiabeira dos Santos	X
2832244	Carlos Augusto Marques Lima	XVII
1407147	Fernanda Cristina Lins Muniz	XIV
2829364	Joseandrea Araujo Froes Azulay	XV
2832251	Alexandre Henrique Rios Leite	XV

PORTARIA Nº 595/2025

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 31, inciso III da Constituição Estadual do Maranhão e no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 2204/2024-ALEMA,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para constituírem a Comissão de Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 012/2025 que deu origem ao Contrato nº 019/2025 - AL, firmado

entre a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e a Empresa TROPICAL AR COMERCIO E SERVIÇO LTDA cujo o objeto refere-se a contratação de empresa especializada para execução, sob demanda, de serviços de manutenção no sistema de climatização da ALEMA, conforme abaixo indicado:

- CAIO VICTOR RODRIGUES MOREIRA LIMA - matrícula nº 2817138 – Gestor de Execução
- WELLINGTON ALVES DA COSTA RÊGO - matrícula nº 2812063 – Fiscal;
- TELMA ROCHA SOUSA - matrícula nº 2823508 – Fiscal Técnico;
- DEBORAH VANESSA OLIVEIRA BATISTA - matrícula nº 2816676 – Fiscal Substituto;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 23 de setembro de 2025. Deputada **IRACEMA VALE** - Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA
PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

IRACEMA VALE
Presidente

RICARDO BARBOSA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

JURACI FILHO
Diretoria de Comunicação

FLÁVIO FREIRE
Núcleo de Suporte de Plenário

VITTOR CUBA
Núcleo de Diário Legislativo